

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: Do Executivo Municipal.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 58 de 15 de outubro de 2018. "Dispõe sobre aquisição pelo Município, por doação do HOSPITAL O BOM SAMARITANO com encargos, de todo o acervo patrimonial material e imaterial do histórico hospital e dá outras providências."

PROTOCOLO N°: 3.670/2018.

DATA DA ENTRADA: 15 de outubro de 2018.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <i>22 / 10 /2018</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO / TURNO ÚNICO APROVADO Na Sessão de: <i>26 / 11 /2018</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	--	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input checked="" type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input checked="" type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



15/10/2018

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0748/2018-GP/PMC

Cáceres - MT, 15 de outubro de 2018.

LIDO
Na Sessão de:

30/10/2018

A Sua Excelência o Senhor
VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Costa Marques, nº 891, Centro
Cáceres - MT

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 15/10/2018Horas 12:37 Sobnº 3670Ass. F. M. Cruz

Protocolo Externo

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 058, de 15/10/2018, que *dispõe sobre aquisição pelo Município, por doação do Hospital o Bom Samaritano, com encargos, de todo o acervo patrimonial material e imaterial, e dá outras providências*, acompanhado de respectiva mensagem, em anexo.

Dada a importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivamente aos seus nobres Pares.

Francis Maris Cruz
Prefeito de Cáceres

*A sessão legislativa
para votar o projeto
de lei nº 058
em 16/10/2018
é adjacente*





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0748/2018-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 058, de 15/10/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Esta mensagem complementa o Ofício nº 0748/2018-GP/PMC, por meio do qual o Executivo Municipal encaminha à consideração dessa ilustre Casa o Projeto de Lei nº 058, de 15/10/2018, que versa sobre *aquisição pelo Município, por doação do Hospital o Bom Samaritano, com encargos, de todo o acervo patrimonial material e imaterial, e dá outras providências.*

Para concretização da doação é necessário Ato da lavratura da competente Escritura Pública, torna-se indispensável a autorização legislativa. Reza o artigo 106 da Lei Orgânica do Município que “*a aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa*”. Bem verdade que referido dispositivo refere-se à compra e permuta, circunstância que em tese não teria aplicação em sede de DOAÇÃO.

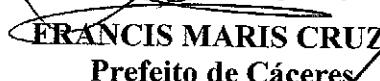
Ocorre, todavia, que na espécie da doação objeto do presente projeto de lei trata-se de “**doação com encargos**” consistente na liberação do gravame da penhora que onera a matrícula do imóvel, cuja baixa através da liquidação da dívida garantida pelo referido ônus judicial é condição “*sine qua non*” para que a

Escritura Pública em favor do Município seja lavrada livre e desembaraçada de quaisquer ônus. Caso fosse uma doação pura e simples, a autorização legislativa poderia até ser dispensada, entretanto, tratando-se de doação com encargos, a legalidade do ato exige a prévia lei autorizativa.

Por fim, notório é o maior valor do patrimônio doado, em relação ao valor do encargo da dívida, circunstância que dispensa a necessidade de avaliação.

Por fim, para atender o propósito ora discorrido, solicitamos a apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei na forma regimental.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares as expressões do nosso melhor apreço.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI N° 058 DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

"Dispõe sobre aquisição pelo Município, por doação do HOSPITAL O BOM SAMARITANO com encargos, de todo o acervo patrimonial material e imaterial do histórico hospital e dá outras providências."

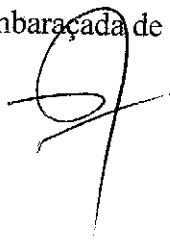
O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º. Na forma do que prevê o artigo 106 da Lei Orgânica Municipal, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a receber em doação imóvel e todo acervo patrimonial material com encargos da Sociedade Civil “O BOM SAMARITO” na Avenida São João nº 600, Bairro Cavalhada, Cáceres/MT - CNPJ sob n.º 03.347.838/0001-44, imóvel, com área de 4.391,772m², averbado sob matrícula nº 19.829, do livro 3-N, as fls. 137 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Parágrafo Único: Os encargos previstos no *caput* referem-se ao débito contra o Hospital O Bom Samaritano, no valor de R\$ 345.797,80 (trezentos e quarenta e cinco mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) atualizado até o efetivo pagamento.

Art. 2º. As partes deverão formalizar escritura pública de doação com as condições descritas na presente lei, fazer constar os valores das Ações trabalhistas que serão depositados em juízo de forma personalíssima, assim como demais encargos sociais e dívida junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 3º. Diante da expressa manifestação de vontade do doador Hospital O Bom Samaritano, registrado em ata de Assembleia Geral de seus associados e existindo interesse público do município donatário, fica autorizada a liquidação da dívida tão somente prevista nos artigos anteriores, para a formalização da escritura pública de doação, livre e desembaraçada de ônus.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º. O imóvel, objeto da presente Lei, é recebido pelo Município mediante doação com encargos, com destinação específica, conforme consta no artigo 33 do Estatuto do Hospital Bom Samaritano.

§ 1º O encargo compreende manter o bem sob a propriedade do Município, mantendo as finalidades no atendimento à função social.

§ 2º. Sob o imóvel doado ao Município de Cáceres recai encargos de dívidas e ônus reais que devem ser adimplidos pela prefeitura Municipal de Cáceres.

§ 3º. A doação de que trata esta Lei fica condicionada aos fins previstos no caput do artigo 2º, sob pena de nulidade, à utilização do imóvel pelo Município.

Art. 5º. - O Município de Cáceres/MT obriga-se a:

I – não dar destinação diversa ao referido imóvel, senão a entidade sem fins lucrativos congêneres.

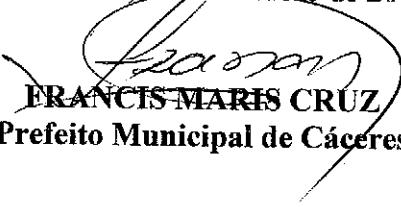
II – Responder, após formalização da presente doação, perante os Poderes Públicos por todos os tributos incidentes sobre o imóvel e por qualquer outra obrigação que possa ou venha sobre ele incidir;

III – Satisfazer todas as despesas decorrentes da presente doação, inclusive as de registro da competente escritura pública de doação;

IV - destinar no Prédio do Hospital espaço físico para Registro de memorial dos Bons serviços prestados pelo Bom samaritano a população cacerense e região.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 15 de outubro de 2018.



FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 331/2018

Referência: Processo nº 3670 /2018

Assunto: Projeto de Lei nº 058, de 15 de Outubro de 2018.

Autor (a): Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 31/10/2018

Horas 11:15 Sobre 3.800

Ass. Nelson

Protocolo Interno

I - RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 58, de 15/10/2018, oriundo do Poder Executivo, que trata de **aquisição pelo Município, por doação, do HOSPITAL O BOM SAMARITANO com encargos, de todo o acervo patrimonial material e imaterial do histórico hospital.**

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

CONVERSÃO DO VOTO EM DILIGÊNCIA – ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Este Vereador é **RELATOR** da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação na Câmara Legislativa de Cáceres, sendo responsável por verificar a constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei que tramitam nesta respeitável casa.

Assim, com o objetivo de assegurar a legalidade no processo legislativo na elaboração e aprovação de leis, vem explanar e solicitar o que segue.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 58, de 15/10/2018, oriundo do Poder Executivo, que trata de **aquisição pelo Município, por doação, do HOSPITAL O BOM SAMARITANO com encargos, de todo o acervo patrimonial material e imaterial do histórico hospital.**

Segundo o projeto de lei, necessária é a autorização legislativa para concretização da doação, pelo fato de ser um negócio jurídico com encargos.

O Poder Executivo informou que existe um gravame de penhora que onera a matrícula do imóvel, e que não há necessidade de avaliação do bem a ser doado, pelo fato do patrimônio ser **teoricamente maior que o encargo das dívidas.**

Em que pese tais explanações, **este relator acredita que é IMPERIOSA a realização de uma avaliação prévia do bem imóvel.**

O Projeto de Lei cita que o débito contra o Hospital “O Bom Samaritano” é de **R\$ 345.797,80** (Trezentos e quarenta e cinco mil e setecentos e noventa sete reais e oitenta centavos), **contudo não foi juntado documentos que comprovam que esse é realmente o valor dos encargos/passivo do bem.**

O Art.2º do referido projeto de lei dá a entender que os débitos seriam provenientes que “Ações Trabalhistas”, “Encargos Sociais” e “Dívidas junto a Caixa Econômica Federal”.

Por prudência, pedimos ao Executivo que junte todos os **documentos pertinentes aos débitos** para comprovar que o valor do passivo apontado é realmente o constante no projeto de lei, elencado exatamente **quais são os credores do passivo.**

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the author or a witness, is placed here.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Logo, no momento, resulta a dificuldade de se conferir se os dados/números apresentados pelo proponente são verdadeiros ou não, sendo imprescindível que o Legislativo exerça com maior propriedade esse controle fiscalizatório.

Dante das dúvidas levantadas nesta manifestação, é bem verificável que remanesce necessária a instrução do feito, com a documentação integral a certificar sua legalidade/constitucionalidade, sem a qual o Projeto de Lei apreciado não pode prosseguir, sob pena de chancelar-se eventual ilegalidade, a qual só poderá ser afastada com a apresentação dos documentos aptos.

Desta forma, em análise ao presente Projeto de Lei, percebe-se que, por enquanto, o mesmo não se encontra em conformidade com o que preceitua a respectiva legislação, pois não se tem a certeza do valor do passivo e valor de mercado do bem imóvel objeto da doação, não havendo, assim, qualquer possibilidade para elaboração do parecer da CCJ, devendo o Poder Executivo juntar no processo os documentos pertinentes solicitados abaixo.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, requer-se

a) Que a Secretaria Legislativa oficie a Prefeitura Municipal para apresentar:

a.1) Certidão Vintenária do Imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da zona de situação do bem. A certidão servirá para demonstrar a situação atual do bem, em que apontará os eventuais ônus que nele incidem, como: penhora, hipoteca e indisponibilidade do bem.

a.2) Documentos pertinentes aos débitos, constando a **LISTA COMPLETA DE CREDORES**, na qual será possível aferir o valor total do passivo.

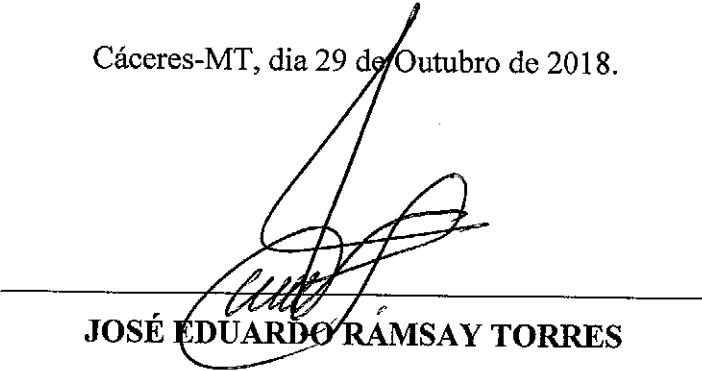


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2) Que seja apresentado um laudo com a AVALIAÇÃO de mercado do bem imóvel, por "profissional técnico competente", com o fito de atestar que o valor do Hospital "O Bom Samaritano" é maior que as dívidas do mesmo.

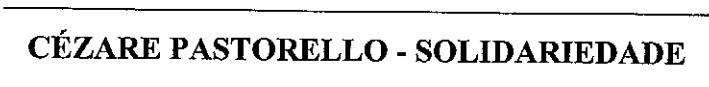
3) Como os encargos a serem quitados não estavam previstos na LOA, LDO e PPA, requer seja informado a forma que será utilizada pelo Poder Executivo para quitar os débitos.

Cáceres-MT, dia 29 de Outubro de 2018.


JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES

Vereador – PSC – Relator da CCJ

DE ACORDO EM _____ / _____ / _____


CÉZARE PASTORELLO - SOLIDARIEDADE

Vereador – Presidente da CCJ

DE ACORDO EM 31/10/2018


RUBENS MACEDO - PTB

Vereador – Membro da CCJ

obs: conforme anexo
065 - Term 3



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em tempos, cumpra-se com o que foi requerido pelo Excelentíssimo Vereador
Relator José Eduardo Ramsay Torres.

CÉZARE PASTORELLO - SOLIDARIEDADE

Vereador– Presidente da CCJ



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 26/11/2018
Horas 11:43 Sobre 40%
Ass. Loálam B
Protocolo Interno

Parecer nº 360/2018.

Referência: Processo nº 3.670 /2018.

Assunto: Projeto de Lei nº 58 de 15 de Outubro de 2018.

Interessado: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I – DO RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 58 de 15 de Outubro de 2018, dispõe sobre a aquisição pelo Município, por doação do HOSPITAL O BOM SAMARITANO com encargos, de todo o acervo patrimonial material e imaterial do hospital e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A matéria em análise, qual seja, o Projeto de Lei nº 58 de 15 de Outubro de 2018, prevê a doação com encargos, do prédio pertencente ao HOSPITAL O BOM SAMARITANO,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

abrangendo todo o acervo patrimonial material e imaterial do histórico hospital e dá outras providências.

Este relator solicitou informações complementares ao Autor do Projeto de Lei com a finalidade de esclarecer alguns pontos como, quais sejam: 1) Documentos pertinentes aos débitos, constando a **LISTA COMPLETA DE CREDORES**; 2) Certidão do Imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da zona de situação do bem; e 3) Laudo com a AVALIAÇÃO de mercado do bem imóvel.

A primeira resposta encaminhada a esta Câmara Municipal, através do Ofício nº 0781/2018 – GP/PMC, veio assinada pelo servidor Átila Silva Gattas, Assessor de Gabinete do Prefeito Municipal, na qual foram juntados os seguintes documentos: 1) Documentos relativos aos débitos da Sociedade O Bom Samaritano juntamente com tabela de credores; 2) Certidão do Imóvel do Cartório do Primeiro Ofício; e 3) Laudo de Avaliação do Bem Imóvel assinado por auditor de tributos da prefeitura municipal de Cáceres.

Segundo tais documentos o valor do débito assumido pelo Município de Cáceres com os encargos (onerosa), seria inicialmente de R\$ 345.797,80 (trezentos e quarenta e cinco mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), decorrentes de encargos trabalhistas, INSS a recolher, IRRF, empréstimos, entre outros (conforme planilha anexa no projeto de lei).

O imóvel objeto da doação foi avaliado no valor de R\$ 2.179.076,33 (Dois milhões cento e setenta e nove mil e setenta e seis reais e trinta e três centavos).

Cabe ressaltar que este Relator ainda fez um requerimento solicitando informações para Justiça do Trabalho de Cáceres-MT acerca dos débitos devidos pela Sociedade O Bom Samaritano, tudo com a finalidade de se apurar o correto valor dos débitos que seriam assumidos pelo Município de Cáceres-MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O M.M Juiz do Trabalho enviou através do Ofício de nº 030/2018 - GP a relação de todos os processos que já tramitaram na Vara do Trabalho de Cáceres, tendo como parte o Hospital O Bom Samaritano CNPJ: 03.347.838/0001-44.

Os processos pautados se tratavam de Acordos Extrajudiciais Homologados pelo Juízo, estando a maior parte arquivados, e 2 (dois) processos estariam em grau de recurso no TRT/MT e 1 (um) processo em fase de execução trabalhista.

De pronto foi constatado que os valores dos débitos estavam desatualizados e com algumas divergências em relação aos processos pendentes na justiça do trabalho, ficando caracterizado que os encargos seriam superiores ao valor indicado no projeto de lei, qual seja, R\$ 345.797,80 (trezentos e quarenta e cinco mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

Foram realizadas reuniões na Câmara Municipal de Cáceres, com a presença de vários Vereadores, Representantes do Poder Executivo, Membros da Sociedade Civil “O Bom Samaritano”, Servidores do Legislativo Municipal entre outros.

No dia 14 de novembro de 2018, em reunião com os envolvidos no Projeto de Lei, foi averiguada a necessidade do Poder Executivo atualizar os débitos, corrigindo o valor dos encargos assumidos. Também ficou acordado que seria necessária a inclusão de mais alguns dispositivos no projeto de lei para garantir a baixa contábil das atividades da sociedade civil “O Bom Samaritano”.

No mesmo dia, 14 de novembro de 2018, foram encaminhados documentos pelo Prefeito Francis Maris Cruz, através do Ofício de nº 0808/2018 GP/PMC, informando que havia ações judiciais em trâmite e que a quitação dos débitos dependia da aprovação do Projeto de Lei nº 58/2018 (*Processos nº 0000164-75.2018.5.23.0031; 0000173-37.2018.5.23.0031; 0000177.74.2018.5.23.0031; 0000207.12.2018.5.23.0031; e 0000161-23.2018.5.23.0031*).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

E ainda, em 21 de Novembro de 2018, foram juntados documentos pelo Prefeito Francis Maris Cruz, através do Ofício de nº 0821/2018 GP/PMC, com planilha atualizada das dívidas (passivo) da Sociedade “O Bom Samaritano”, extratos judiciais e a escrituração contábil dos impostos, tudo fornecido por escritório IMCOESTE CONTABILIDADE, que presta serviços à referida instituição benficiante.

Também foi encaminhado um projeto de lei substitutivo, com as modificações feitas no art.1º e parágrafos do Projeto de Lei 58/2018, inclusive no valor do encargo a ser assumido pelo Município de Cáceres/MT de R\$ 632.836,65 (Seiscentos e trinta e dois mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Diante do que foi explanado, passemos a análise jurídica da doação do imóvel ao Município de Cáceres/MT.

A aquisição de bens, móveis ou imóveis, é uma faculdade do Município, inserida dentro de sua competência de administrar seus bens, o que faz no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo o que é do seu interesse local, nos moldes do art. 30, inc. I, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

“Art.30 da CRFB: Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu artigo 24, inciso VI, regulamenta a questão nos seguintes termos:

“Art. 24. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual.

(...)

VII - deliberar sobre arrendamento, o aforamento e a alienação de bens imóveis do Município, e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem;”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A doação de bem imóvel com encargos se equipara a uma aquisição onerosa, sendo imprescindível a autorização legislativa para tanto, com fito de se averiguar o respeito ao interesse público e o custo benefício na aprovação de projetos de lei que versem sobre a referida matéria.

O Ofício de nº 0821/2018 – GP/PMC diz que “*espera o Executivo que o Projeto seja colocado em pauta de votação para ser aprovado, diante da vantajosidade conferida ao município através do recebimento em doação de um imóvel que atenderá muitos setores de prestação de Serviço Público de Saúde, mediante o desembolso de encargo de doação muito inferior ao de avaliação do imóvel a ser recebido.*

Pois bem, em uma análise ao interesse público vemos que o imóvel servirá para a prestação do serviço de saúde do Município e o valor do encargo é inferior ao da avaliação do prédio, que segundo documentação anexa, é de R\$ 2.179.076,33 (Dois milhões cento e setenta e nove mil e setenta e seis reais e trinta e três centavos), sendo que os encargos até então vigentes perfazem o montante de R\$ 632.836,65 (Seiscentos e trinta e dois mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

O inciso XII, do art. 7º, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que a aquisição de bens é competência privativa do Prefeito, o que é uma consequência lógica do disposto no art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Nota-se que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual, e em específico, deliberar sobre o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem (artigo 24, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal).

Os documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal demonstrou a existência de interesse público na aquisição por doação com encargos do bem imóvel descrito no referido projeto de lei, pois, o mesmo será usado para atendimento dos setores de prestação do Serviço Público de Saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ressaltamos que pelos últimos documentos contábeis juntados aos autos, o valor do encargo é inferior ao valor da avaliação do imóvel, ou seja, confirma-se os dizeres do Autor do Projeto, que afirmou apresentar a aquisição por doação com encargos do imóvel, um bom custo benefício para Administração Pública Municipal.

Assim, baseando-se nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 58, de 15 de outubro de 2018.

III – DAS OCORRÊNCIAS ANEXAS:

Em breve análise dos documentos juntados pelo Município de Cáceres, este Relator verificou que o servidor Átila Silva Gattas, lotado como Assessor de Gabinete do Prefeito Municipal de Cáceres/MT, portanto, em exercício de um cargo comissionado, atuou como ADVOGADO PARTICULAR dos funcionários do Hospital “O Bom Samaritano”, firmando acordos extrajudiciais e pedindo a homologação desses acordos na Justiça do Trabalho de Cáceres (*cópias constante do presente processo legislativo*).

Os processos em que referido servidor atuou como advogado privado são os seguintes:

- 1) Processo nº 0000177-74.2018.5.23.0031;
- 2) Processo nº 0000207-12.2018.5.23.0031;
- 3) Processo nº 0000164-75.2018.5.23.0031;
- 4) Processo nº 0000173-37.2018.5.23.0031.

Além desses, há outros processos que o referido servidor atuou, os quais já estão arquivados junto à Vara do Trabalho de Cáceres/MT, o que em tese, podem configurar violação ao artigo 321, do Código Penal, que prevê:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

"Advocacia administrativa"

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa." (grifamos)

No caso em análise, houve a realização de acordos em que figurou de um lado os funcionários do Hospital O Bom Samaritano, que foram patrocinados pelo advogado Átila Silva Gattass, que está em pleno exercício de um cargo comissionado no Município de Cáceres/MT, sendo que este ente municipal, se comprometeu em pagar todos os encargos trabalhistas que ainda não foram quitados pela Administração do nosocomio, e, estão descritos e comprovados no presente projeto de lei.

Nessa linha destaca-se as lições do doutrinador Basileu Garcia:

"Se desejou punir, como a própria denominação da modalidade criminosa adverte, a atitude que comprove, da parte do funcionário, o ânimo de advogar pretensões alheias, utilizando-se da sua qualidade e do seu poder de funcionário, como força para a vitória que, desse modo desleal, tende a ser concedida a uma das partes".

(MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado – Parte Especial – Vol. 3, 4^a edição. Método, 02/2014. VitalBook file). (grifamos)

Colha-se ainda as lições do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em relação ao tipo previsto no artigo 321, do Código Penal:

"137. Análise do núcleo do tipo: patrocinar significa proteger, beneficiar ou defender. O objeto da benesse é o interesse privado em confronto com o interesse da Administração Pública. O termo utilizada na rubrica ("advocacia") pode dar a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

entender tratar-se de um tipo penal voltado somente a advogados, o que não corresponde à realidade, pois está no sentido de “promoção de defesa” ou “patrocínio”. Acrescente-se, ainda, que o patrocínio não exige, em contrapartida, a obtenção de qualquer ganho ou vantagem econômica. Pode significar para o agente um simples favor, o que, por si só, é fato típico. “Esta expressão [advocacia administrativa], ao que tudo indica, se formou na língua portuguesa falada no Brasil, sendo provável que se trata de um brasileirismo. É certo que, desde 1905, pelo menos, julgados já a utilizam para significar o patrocínio indébito de interesse privado realizado por funcionário público perante repartições públicas (*'Revista de Direito'*, vol. 17, pág. 348). A expressão ‘advocacia administrativa’, contudo, pode ser usada com o seu sentido honesto, isto é, o de exercício normal de patrocínio de causas em assuntos administrativos na pressuposição do estabelecido nas disposições que regulam a profissão de advogado. (...) Pelo direito romano, a advocacia administrativa já era contemplada. Como não havia, ainda, uma noção tão ampla do delito, figurava ela, a par da concussão e da corrupção, por igual confundidas, sob a generalidade dos chamados *crimina repetundarum*. Naquela legislação, pois, já se proibia terminantemente que funcionários por si ou interpostas pessoas emprestassem dinheiro ou outros bens adquiridos em heranças confiadas ao Fisco”. (FERNANDO HENRIQUE MENDES DE ALMEIDA, *Dos crimes contra a Administração Pública*, p. 109-112). Na jurisprudência: TJRO: “Configura o crime de advocacia administrativa o patrocínio direto ou indireto de interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário público. A ação do funcionário é a de patrocinar junto a qualquer setor da administração (e não apenas na repartição em que está lotado), valendo-se de suas qualidades, da facilidade de acesso junto a seus colegas, consideração ou influência de que goza entre eles, interesse alheio, naturalmente visando à remuneração por parte do interessado. Tutela a regularidade da administração pública” (Ap. 0006732-43.2012.8.22.0501, 2.a C. Esp., rel. Roosevelt Queiroz Costa, j. 24.11.2015, v.u.). (NUCCI Guilherme de Souza, *Código Penal Comentado*, Edição 2017, Página 852)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A consumação se dá no momento em que o agente realiza o ato de patrocinar o interesse alheio, por escrito ou oralmente, ainda que não obtenha êxito em beneficiar o particular. Trata-se de crime formal¹.

Nesse comenos, verifica-se que a conduta tipificada do artigo 321, do Código Penal, volta-se justamente para a pessoa que, sendo funcionário público, com seu prestígio junto aos colegas ou sua facilidade de acesso às informações ou à troca de favores, termina investindo contra o interesse maior da Administração de ser imparcial e isenta nas suas decisões e na sua atuação.

O objeto material é o interesse privado. O objeto jurídico é a Administração Pública, nos seus aspectos material e moral.

É cediço que nenhum advogado trabalha gratuitamente, porém, tal situação, qual seja, saber se o advogado e servidor comissionado da Prefeitura Municipal de Cáceres Dr. Átila Silva Gattass recebeu ou não honorários dos servidores do Hospital O Bom Samaritano, nos processos em que atuou no caso concreto, é de somenos importância, pois, conforme as lições do renomado doutrinador Guilherme de Souza Nucci, para a configuração do crime de Advocacia Administrativa não exige, em contrapartida, a obtenção de qualquer ganho ou vantagem econômica.

Sem contar que, a Lei Complementar nº 25/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres/MT), prevê que o ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, o que revele, em tese, que jamais poderia patrocinar, como advogado, causas particulares, senão vejamos:

"Art. 27. Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico.

(...)

¹ Fonte: <https://oab.grancursosonline.com.br/crime-de-advocacia-administrativa-por-jose-carlos/>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 3º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Acrescido pela LC nº 94 de 21/12/2011)"

Diante do exposto, este Relator vislumbra, também, a ocorrência de infração administrativa por parte do servidor Átila Silva Gattas, por violação ao artigo 27, § 3º, da Lei Complementar nº 25/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres/MT, da qual recomendamos seja encaminhado cópia integral do processo ao Excelentíssimo **PREFEITO MUNICIPAL FRANCIS MARIS CRUZ**, para apuração dos fatos, via Processo Administrativo Disciplinar, conforme prevê os artigos 209 e 210, da Lei Complementar nº 25/1997:

"Lei Complementar nº 25/1997

Art. 209. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 210. As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto."

Lembramos neste ponto específico, que o Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, VETOU INTEGRALMENTE UM PROJETO DE LEI de autoria do Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello – Solidariedade, no início do ano de 2017, quando objetivava alterar a redação do artigo 27, § 3º, Lei Complementar nº 25/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres/MT), permitindo os servidores comissionados do município de Cáceres, a terem a oportunidade de exercer um segundo emprego no âmbito privado, diante dos parcos recursos que a maioria dos servidores públicos do município recebem(cópia do processo legislativo em anexo).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Esta é mais uma prova de que o Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz **NÃO COMPACTUA** com a tese de que qualquer servidor comissionado do município de Cáceres, seja ele do 1º ou do 2º escalão, exerça outra atividade, fora daquele cargo comissionado que atua na Administração Pública Municipal, o que, por certo, acatará de pronto, a recomendação deste Poder Legislativo Municipal, na abertura imediata do Processo Administrativo Disciplinar.

Deve ser ressaltado ainda que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe em seu art. 4º, que “*Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*”.

No mesmo sentido dispõe o artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. *(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)*

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. *(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. *(Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)*

No mesmo sentido, o TRF da 1ª Região já decidiu que **havendo vedação legal ao exercício da advocacia privada**, a violação desse dever legal implica a existência de ato ímpenso, passível de ser conhecido e processado via Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, nos termos em que disposto na Lei nº 8.429 /92, máxime porquanto evidenciado que o servidor não exerceu sua função pública em estrita consonância com o princípio da moralidade administrativa, ofendendo, por consequência, outros princípios correlatos como o da honestidade, da lealdade e da legalidade:

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00576675120154010000 0057667-51.2015.4.01.0000 (TRF-1)

Data de publicação: 04/10/2016

Ementa: EXERCÍCIO CONCOMITANTE COM ADVOCACIA PRIVADA.

ALEGADA "ADVOCACIA ADMINISTRATIVA". PRESCRIÇÃO ART. 321 DO CP . INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 23 , II , DA LEI N° 8.429 /92 E POR CONSEQUÊNCIA DO ARTIGO 142 , II , da LEI 8.112 /90. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. ATOS ÍMPROBOS COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429 /92. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - A Ação de Improbidade Administrativa principal objetiva a condenação do agravante em decorrência da indevida acumulação do cargo de Procurador da Fazenda Nacional com o exercício da advocacia privada, não se aplicando, portanto, as disposições do artigo 321 do Código Penal , como pretende, e, sim, o artigo 23 , II , da Lei nº 8.429 /92, atraindo, na hipótese, a aplicação do artigo 142 , II , da Lei 8.112 /90, ante a condição de servidor público efetivo que ostentada à época. Prescrição do artigo 321 do CP que se rejeita. II - A situação ilegal de acumulação de cargo e função públicos pelo agravante somente cessou em 21.02.2011, e, consideradas as interrupções previstas no § 3º, do artigo 142 da Lei 8.112 /90, aplicado à presente hipótese, a prescrição voltou a correr a partir de 03.10.2012, sendo que a ação principal foi proposta em 08.07.2015, não se observando, portanto, o transcurso do lapso prescricional também nessa hipótese. III - Havendo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

vedação legal ao exercício da advocacia privada por Procurador da Fazenda Nacional, cargo então ocupado pelo agravante, a violação desse dever legal implica a existência de ato improbo, passível de ser conhecido e processado via Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, nos termos em que disposto na Lei nº 8.429 /92, máxime porquanto evidenciado que o agravante não exerceu sua função pública em estrita consonância com o princípio da moralidade administrativa, ofendendo, por consequência, outros princípios correlatos como o da honestidade, da lealdade e da legalidade.” (grifamos)

Em relação a eventual violação, em tese, ao artigo 321, do Código Penal, e do artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa, esta Câmara Municipal não possui competência para apuar tais fatos, sendo a mesma de competência do Ministério Público Estadual e da Policia Judiciária Civil, conforme se vê dos seguintes dispositivos legais:

Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Públco:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públcos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Código de Processo Penal

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.”

Diante do exposto, este Relator, em relação aos dispositivos relatados no parágrafo acima, recomendamos seja encaminhado cópia integral do processo ao **REPRESENTANTE DO**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com endereço sito à Rua dos Scaff, nº 28, Bairro Cavalhada, Cáceres - MT, CEP: 78.200-000, para as providências que entender pertinentes.

O Código de Ética da OAB dispõe que:

"Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;

c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;

d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.”

Assim, considerando ainda, que a conduta possa configurar violação ao Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, este Relator recomenda seja encaminhado cópia integral do processo a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MATO GROSSO**, na pessoa do Presidente **Dr. Leonardo Pio da Silva Campos** (com endereço sítio na Rua Dr. Mario Cardi Filho s/n. - Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-914, Cuiabá-MT) para apurar a consistência a autoria e materialidade ora ventiladas.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **constitucionalidade** e **legalidade** do Projeto de Lei nº 58, de 15 de Outubro de 2018.

Em relação as **ocorrências anexas**, este Relator recomenda:

- 1) Pela **Falta Funcional** por parte do servidor **Átila Silva Gattas**, por violação ao artigo 27, § 3º, da Lei Complementar nº 25/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres/MT, recomendamos seja encaminhado cópia integral do processo ao Excelentíssimo **PREFEITO MUNICIPAL FRANCIS MARIS CRUZ**, para apuração dos fatos, via Processo Administrativo Disciplinar, conforme prevê os artigos 209 e 210, da Lei Complementar nº 25/1997;
- 2) Em relação a eventual violação, em tese, ao **artigo 321, do Código Penal**, e do **artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa**, recomendamos seja encaminhada cópia integral do processo ao Representante do **MINISTÉRIO**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PÚBLICO ESTADUAL com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, do Código de Processo Penal;

- 3) Considerando ainda, que a conduta possa configurar violação ao Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, este Relator recomenda ainda seja encaminhado cópia integral do processo a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, na pessoa do Presidente Leonardo Pio da Silva Campos (*Endereço: Dr. Mario Cardi Filho, s/nº - Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-914, CUIABÁ - MT*) para apurar a consistência a autoria e materialidade ora ventiladas.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casas de Leis.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018.

CÉZARE PASTORELLO - SOLIDARIEDADE
PRESIDENTE

ZÉ EDUARDO TORRES - PSC
RELATOR

RUBENS MACEDO - PTB
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 362/2018.

Referência: Processo nº 3.670 /2018.

Assunto: Projeto de Lei nº 58 de 15 de outubro de 2018.

Interessado: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I – DO RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 58 de 15 de outubro de 2018, dispõe sobre a aquisição pelo Município, por doação do HOSPITAL O BOM SAMARITANO com encargos, de todo o acervo patrimonial material e imaterial do hospital e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A matéria em análise, qual seja, o Projeto de Lei nº 58 de 15 de outubro de 2018, prevê a doação com encargos, do prédio pertencente ao HOSPITAL O BOM SAMARITANO, abrangendo todo o acervo patrimonial material e imaterial do histórico hospital.

Foram solicitadas informações ao Excentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, com a finalidade de esclarecer alguns pontos do projeto, sendo esses documentos todos encaminhados a esta Câmara Municipal para as devidas providências.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Dentre as informações complementares, foi encaminhado a avaliação do imóvel objeto da doação, tendo o mesmo sido avaliado pelo valor de R\$ 2.179.076,33 (Dois milhões cento e setenta e nove mil e setenta e seis reais e trinta e três centavos).

Concomitantemente, durante os trabalhos desta Comissão, foi encaminhado um projeto de lei substitutivo, com as modificações feitas no art.1º e parágrafos do Projeto de Lei 58/2018, inclusive no valor do encargo a ser assumido pelo Município de Cáceres/MT, sendo apresentado o montante de R\$ 632.836,65 (Seiscentos e trinta e dois mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Esse valor, frisamos, foi feito após um cálculo realizado pelo setor de contabilidade e finanças do Hospital O Bom Samaritano, levando-se em conta todas as pendências que deveriam ser arcadas pelo donatário.

A diferença entre o valor de avaliação do imóvel, e os encargos trabalhistas então calculados, R\$ 1.546.239,68 (um milhão quinhentos e quarenta e seis mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).

E ainda, há projetos sendo desenvolvidos pelo município para dar continuidade aos serviços prestados pelo Hospital O Bom Samaritano à população cacerense, os quais serão eventualmente implementados nos anos vindouros.

Assim, a doação com encargos, ora em análise, preenche o interesse público, pois vislumbramos que o imóvel servirá para a prestação do serviço de saúde do Município e o valor do encargo é inferior ao da avaliação do prédio.

Ante o exposto, este Relator, analisando as informações complementares e os documentos enviados a esta nobre Casa de Leis, pelo Autor do Projeto de Lei, entendemos que as documentações acostadas aos autos, estão plenamente regular dando base legal para seu regular prosseguimento e aprovação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, baseando-se nos fundamentos acima citados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 58, de 15 de outubro de 2018.

III – DAS OCORRÊNCIAS ANEXAS:

Durante a discussão deste Projeto de Lei na Comissão, foi apresentado pelo Excelentíssimo Vereador José Eduardo Ramsay Torres, seu voto, contendo ocorrências anexas, que o mesmo vislumbrou durante a análise deste projeto de lei.

Pois bem.

Em que pese o respeito e admiração que nutrimos pelo referido Vereador, temos que as informações anexas apresentadas pelo mesmo, devem ser objeto de um Requerimento em apartado, conforme preconiza o artigo 191, inciso X, do Regimento Interno:

*"Artigo 191. Será despachado pelo presidente o requerimento escrito que solicite:
(...)*

X – a de qualquer matéria para conhecimento do plenário;”(grifamos)

Foram apresentadas várias informações, que, salvo melhor juízo, não se inserem na pauta de discussão presente neste projeto de lei.

O artigo 36, dispõe o artigo 36, § 4º, inciso II, do Regimento Interno, o seguinte:

*"Art. 36. Iniciados os trabalhos da primeira sessão legislativa a Mesa Diretora providenciará a organização das Comissões Permanentes dentro do prazo improrrogável de cinco dias.
(...)"*

*§ 4º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
(...)"*

II – dar parecer sobre proposições referentes aos assuntos de sua especialização,"



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, em breve análise aos assuntos colocados, vislumbramos que os temas não se inserem na especialização desta Comissão, razão pela qual este Relator entende que deve ser objeto de Requerimento em apartado.

Nesse sentido entendemos salutar ressaltar a competência desta Comissão, que está elencada no artigo 39, do Regimento Interno:

Art. 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:
I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;
II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;
III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;
IV – as atividades financeiras do município;
V – fixação e alteração de subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais;
VI – fixação de subsídio de vereador e do Presidente da Câmara Municipal;
VII – fiscalização da execução orçamentária;
VIII – projetos referentes à abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares;
IX – matéria tributária e empréstimos públicos;
X – proposições de assuntos relativos aos servidores públicos do município e seu regime jurídico;
XI – provimento de cargos públicos, estabilidade, aposentadoria, criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções;
XII – a concessão de anistia ou isenção fiscal;
XIII – o Código Tributário Municipal;
XIV – o Código Administrativo do Processo Fiscal;
XV – proposições relativas à tomada de contas do prefeito e comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesa decorrente de contrato.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO

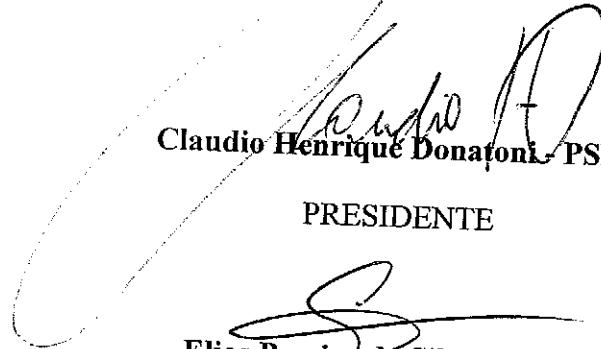
A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 58, de 15 de Outubro de 2018, e, por maioria delibera pela inclusão das ocorrências anexas, trazidas pelo Membro Excelentíssimo Vereador José Eduardo Ramsay Torres, sejam pautadas em Requerimento anexo, fora de discussão deste projeto de lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018.


Claudio Henrique Donatoni - PSDB

PRESIDENTE


Elias Pereira da Silva (Avante)

RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL

Parecer nº 370/2018.

Referência: Processo nº 3.670 /2018.

Assunto: Projeto de Lei nº 58 de 15 de Outubro de 2018.

Interessado: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I – DO RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 58 de 15 de Outubro de 2018, dispõe sobre a aquisição pelo Município, por doação do HOSPITAL O BOM SAMARITANO com encargos, de todo o acervo patrimonial material e imaterial do hospital e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A matéria em análise, qual seja, o Projeto de Lei nº 58 de 15 de Outubro de 2018, prevê a doação com encargos, do prédio pertencente ao HOSPITAL O BOM SAMARITANO, abrangendo todo o acervo patrimonial material e imaterial do histórico hospital e dá outras providências.

Este relator analisando as informações complementares enviadas a esta nobre Casa de Leis pelo Autor do Projeto de Lei entendemos que a documentação acostada aos autos está plenamente regular.

Assim, baseando-se nos fundamentos acima citados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 58, de 15 de outubro de 2018.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 58, de 15 de Outubro de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2018.

Valdeníria Dutra Ferreira - PSDB

PRESIDENTE

Jerônimo Gonçalves Pereira - PSD

RELATOR

Rosinei Neves da Silva - PV

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

MANIFESTAÇÃO

Ao analisar o processo, denominado doação de imóvel do Hospital Bom Samaritano com encargos, para que seja um processo bem sucedido, a doação deve se concretizar por escritura pública no Cartório de Notas e Registrada no cartório de imóveis.

Entretanto por ser uma doação com encargos e que tem terceiros como beneficiário, sugerimos que os valores dos débitos devem constar na Escrituração do imóvel incluindo as obrigações de adimplência.

Fazer constar na Escritura do imóvel:

- a) *Ações trabalhistas serão depositadas em juízo de forma personalíssima;*
- b) *Constar os débitos dos encargos sociais atualizados a serem adimplidos pela prefeitura como INSS,FGTS,PIS,Guia Sindical,IRRFe outros;*
- c) *Débitos atualizados a serem pagos sob o contrato de empréstimo de pessoa Jurídica junto a Caixa Econômica Federal.*

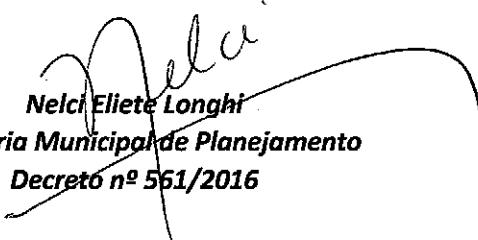
O Poder Executivo deve encaminhar ao Legislativo Projeto de lei autorizativo contemplando os encargos a serem adimplidos pelo município.

Acreditamos ser importante o encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei de doação, acompanhado de documento esclarecedor da validade do negócio, assim como:

- a) *Fotocópia de inteiro teor do Estatuto Social, em que sejam evidenciados todos os objetivos sociais da entidade e destinação do patrimônio em caso de dissolução da entidade ou sociedade;*
- b) *Documentos que demonstrem os encargos a serem pagos pelo município como INSS,FGTS,PIS,Guia Sindical,IRRFe outros;*
- c) *Copia de contrato de empréstimo de pessoa Jurídico contraído junto a Caixa Econômica Federal com os débitos atualizados.*

Diane da manifestação acima disposta, estando às despesas materializadas na escritura Pública do Imóvel, não há necessidade de enquadrar previamente a despesa, pois a Lei Orçamentaria Anual traz em seu bojo essa responsabilidade.

Estamos encaminhando em Anexo proposta de Projeto de Lei para análise.


Nelci Eliete Longhi
Secretaria Municipal de Planejamento
Decreto nº 561/2016



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

(Art. 67, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal – Voto em Separado)

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 26 / 11 /2018

Horas 20:06 Sobr. 4082

Ass. Waldemar B.

Protocolo Interno

Parecer nº 363/2018.

Referência: Processo nº 3.670 /2018.

Assunto: Projeto de Lei nº 58 de 15 de outubro de 2018.

Interessado: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I – DO RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 58 de 15 de outubro de 2018, dispõe sobre a aquisição pelo Município, por doação do HOSPITAL O BOM SAMARITANO com encargos, de todo o acervo patrimonial material e imaterial do hospital e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO EM SEPARADO DO MEMBRO

Em que pese a admiração que nutrimos pelos Excelentíssimos Vereadores Claudio Henrique Donatoni - PSDB e Elias Pereira da Silva (Avante), em fazer que as ocorrências anexas façam parte de um Requerimento à parte, no âmbito da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, com a devida vênia, não coadunamos com esse entendimento, vez que, na opinião deste



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Vereador elas devem ser discutidas dentro do presente projeto de lei, senão vejamos os motivos dessa posição.

O artigo 67, do Regimento Interno prevê que:

"Art. 67. Lido o parecer pelo relator ou pelo vereador designado pelo presidente da comissão, na sua falta, será este imediatamente submetido à discussão.

(...)

§ 4º O parecer não acolhido pela comissão constituirá voto em separado."

Em análise ao Projeto de Lei nº 58 de 15 de Outubro de 2018, prevê a doação com encargos, do prédio pertencente ao HOSPITAL O BOM SAMARITANO, abrangendo todo o acervo patrimonial material e imaterial do histórico hospital.

Este Membro solicitou informações complementares ao Autor do Projeto de Lei com a finalidade de esclarecer alguns pontos como, quais sejam: 1) Documentos pertinentes aos débitos, constando a **LISTA COMPLETA DE CREDORES**; 2) Certidão do Imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da zona de situação do bem; e 3) Laudo com a AVALIAÇÃO de mercado do bem imóvel.

A primeira resposta encaminhada a esta Câmara Municipal, através do Ofício nº 0781/2018 – GP/PMC, veio assinada pelo servidor Átila Silva Gattas, Assessor de Gabinete do Prefeito Municipal, na qual foram juntados os seguintes documentos: 1) Documentos relativos aos débitos da Sociedade O Bom Samaritano juntamente com tabela de credores; 2) Certidão do Imóvel do Cartório do Primeiro Ofício; e 3) Laudo de Avaliação do Bem Imóvel assinado por auditor de tributos da prefeitura municipal de Cáceres.

Segundo tais documentos o valor do débito assumido pelo Município de Cáceres com os encargos (onerosa), seria inicialmente de R\$ 345.797,80 (trezentos e quarenta e cinco mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), decorrentes de encargos trabalhistas, INSS a recolher, IRRF, empréstimos, entre outros (conforme planilha anexa no projeto de lei).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O imóvel objeto da doação foi avaliado no valor de R\$ 2.179.076,33 (Dois milhões cento e setenta e nove mil e setenta e seis reais e trinta e três centavos).

Cabe ressaltar que este Membro ainda fez um requerimento solicitando informações para Justiça do Trabalho de Cáceres-MT acerca dos débitos devidos pela Sociedade O Bom Samaritano, tudo com a finalidade de se apurar o correto valor dos débitos que seriam assumidos pelo Município de Cáceres-MT.

O M.M Juiz do Trabalho enviou através do Ofício de nº 030/2018 - GP a relação de todos os processos que já tramitaram na Vara do Trabalho de Cáceres, tendo como parte o Hospital O Bom Samaritano CNPJ: 03.347.838/0001-44.

Os processos pautados se tratavam de Acordos Extrajudiciais Homologados pelo Juízo, estando a maior parte arquivados, e 2 (dois) processos estariam em grau de recurso no TRT/MT e 1 (um) processo em fase de execução trabalhista.

De pronto foi constatado que os valores dos débitos estavam desatualizados e com algumas divergências em relação aos processos pendentes na justiça do trabalho, ficando caracterizado que os encargos seriam superiores ao valor indicado no projeto de lei, qual seja, R\$ 345.797,80 (trezentos e quarenta e cinco mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

Foram realizadas reuniões na Câmara Municipal de Cáceres, com a presença de vários Vereadores, Representantes do Poder Executivo, Membros da Sociedade Civil “O Bom Samaritano”, Servidores do Legislativo Municipal entre outros.

No dia 14 de novembro de 2018, em reunião com os envolvidos no Projeto de Lei, foi averiguada a necessidade do Poder Executivo atualizar os débitos, corrigindo o valor dos encargos assumidos. Também ficou acordado que seria necessária a inclusão de mais alguns dispositivos no projeto de lei para garantir a baixa contábil das atividades da sociedade civil “O Bom Samaritano”.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

No mesmo dia, 14 de novembro de 2018, foram encaminhados documentos pelo Prefeito Francis Maris Cruz, através do Ofício de nº 0808/2018 GP/PMC, informando que havia ações judiciais em trâmite e que a quitação dos débitos dependia da aprovação do Projeto de Lei nº 58/2018 (*Processos nº 0000164-75.2018.5.23.0031; 0000173-37.2018.5.23.0031; 0000177.74.2018.5.23.0031; 0000207.12.2018.5.23.0031; e 0000161-23.2018.5.23.0031*).

E ainda, em 21 de Novembro de 2018, foram juntados documentos pelo Prefeito Francis Maris Cruz, através do Ofício de nº 0821/2018 GP/PMC, com planilha atualizada das dívidas (passivo) da Sociedade “O Bom Samaritano”, extratos judiciais e a escrituração contábil dos impostos, tudo fornecido por escritório IMCOESTE CONTABILIDADE, que presta serviços à referida instituição beneficiante.

Também foi encaminhado um projeto de lei substitutivo, com as modificações feitas no art.1º e parágrafos do Projeto de Lei 58/2018, inclusive no valor do encargo a ser assumido pelo Município de Cáceres/MT de R\$ 632.836,65 (Seiscentos e trinta e dois mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Dante do que foi explanado, passemos a análise jurídica da doação do imóvel ao Município de Cáceres/MT.

A aquisição de bens, móveis ou imóveis, é uma faculdade do Município, inserida dentro de sua competência de administrar seus bens, o que faz no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo o que é do seu interesse local, nos moldes do art. 30, inc. I, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

*“Art.30 da CRFB: Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu artigo 24, inciso VI, regulamenta a questão nos seguintes termos:

"Art. 24. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual.

(...)

VII - deliberar sobre arrendamento, o aforamento e a alienação de bens imóveis do Município, e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem;"

A doação de bem imóvel com encargos se equipara a uma aquisição onerosa, sendo imprescindível a autorização legislativa para tanto, com fito de se averiguar o respeito ao interesse público e o custo benefício na aprovação de projetos de lei que versem sobre a referida matéria.

O Ofício de nº 0821/2018 – GP/PMC diz que “*espera o Executivo que o Projeto seja colocado em pauta de votação para ser aprovado, diante da vantajosidade conferida ao município através do recebimento em doação de um imóvel que atenderá muitos setores de prestação de Serviço Público de Saúde, mediante o desembolso de encargo de doação muito inferior ao de avaliação do imóvel a ser recebido.*

Pois bem, em uma análise ao interesse público vemos que o imóvel servirá para a prestação do serviço de saúde do Município e o valor do encargo é inferior ao da avaliação do prédio, que segundo documentação anexa, é de R\$ 2.179.076,33 (Dois milhões cento e setenta e nove mil e setenta e seis reais e trinta e três centavos), sendo que os encargos até então vigentes perfazem o montante de R\$ 632.836,65 (Seiscentos e trinta e dois mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

O inciso XII, do art. 7º, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que a aquisição de bens é competência privativa do Prefeito, o que é uma consequência lógica do disposto no art. 30, inc. I, da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Nota-se que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual, e em específico, deliberar sobre o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem (artigo 24, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal).

Os documentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal demonstrou a existência de interesse público na aquisição por doação com encargos do bem imóvel descrito no referido projeto de lei, pois, o mesmo será usado para atendimento dos setores de prestação do Serviço Público de Saúde.

Ressaltamos que pelos últimos documentos contábeis juntados aos autos, o valor do encargo é inferior ao valor da avaliação do imóvel, ou seja, confirma-se os dizeres do Autor do Projeto, que afirmou apresentar a aquisição por doação com encargos do imóvel, um bom custo benefício para Administração Pública Municipal.

Assim, baseando-se nos fundamentos acima citados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 58, de 15 de outubro de 2018.

IV – DAS OCORRÊNCIAS ANEXAS:

Em breve análise dos documentos juntados pelo Município de Cáceres, este Membro verificou que o servidor Átila Silva Gattas, lotado como Assessor de Gabinete do Prefeito Municipal de Cáceres/MT, portanto, em exercício de um cargo comissionado, atuou como ADVOGADO PARTICULAR dos funcionários do Hospital “O Bom Samaritano”, firmando acordos extrajudiciais e pedindo a homologação desses acordos na Justiça do Trabalho de Cáceres (*cópias constante do presente processo legislativo*).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Os processos em que referido servidor atuou como advogado privado são os seguintes:

- 1) Processo nº 0000177-74.2018.5.23.0031;
- 2) Processo nº 0000207-12.2018.5.23.0031;
- 3) Processo nº 0000164-75.2018.5.23.0031;
- 4) Processo nº 0000173-37.2018.5.23.0031.

Além desses, há outros processos que o referido servidor atuou, os quais já estão arquivados junto à Vara do Trabalho de Cáceres/MT, o que em tese, podem configurar violação ao artigo 321, do Código Penal, que prevê:

"Advocacia administrativa"

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa." (grifamos)

No caso em análise, houve a realização de acordos em que figurou de um lado os funcionários do Hospital O Bom Samaritano, que foram patrocinados pelo advogado Átila Silva Gattass, que está em pleno exercício de um cargo comissionado no Município de Cáceres/MT, sendo que este ente municipal, se comprometeu em pagar todos os encargos trabalhistas que ainda não foram quitados pela Administração do nosocômio, e, estão descritos e comprovados no presente projeto de lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Nessa linha destaca-se as lições do doutrinador Basileu Garcia:

"Se desejou punir, como a própria denominação da modalidade criminosa adverte, a atitude que comprove, da parte do funcionário, o ânimo de advogar pretensões alheias, utilizando-se da sua qualidade e do seu poder de funcionário, como força para a vitória que, desse modo desleal, tende a ser concedida a uma das partes".
(MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado – Parte Especial – Vol. 3, 4ª edição. Método, 02/2014. VitalBook file). (grifamos)

Colha-se ainda as lições do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em relação ao tipo previsto no artigo 321, do Código Penal:

"137. Análise do núcleo do tipo: patrocinar significa proteger, beneficiar ou defender. O objeto da benesse é o interesse privado em confronto com o interesse da Administração Pública. O termo utilizado na rubrica ("advocacia") pode dar a entender tratar-se de um tipo penal voltado somente a advogados, o que não corresponde à realidade, pois está no sentido de "promoção de defesa" ou "patrocínio". Acrescente-se, ainda, que o patrocínio não exige, em contrapartida, a obtenção de qualquer ganho ou vantagem econômica. Pode significar para o agente um simples favor, o que, por si só, é fato típico. "Esta expressão [advocacia administrativa], ao que tudo indica, se formou na língua portuguesa falada no Brasil, sendo provável que se trata de um brasileirismo. É certo que, desde 1905, pelo menos, julgados já a utilizam para significar o patrocínio indébito de interesse privado realizado por funcionário público perante repartições públicas ('Revista de Direito', vol. 17, pág. 348). A expressão 'advocacia administrativa', contudo, pode ser usada com o seu sentido honesto, isto é, o de exercício normal de patrocínio de causas em assuntos administrativos na pressuposição do estabelecido nas disposições que regulam a profissão de advogado. (...) Pelo direito romano, a advocacia administrativa já era contemplada. Como não havia, ainda, uma noção tão ampla do delito, figurava ela, a par da concussão e da corrupção, por igual



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

confundidas, sob a generalidade dos chamados crimina repetundarum. Naquela legislação, pois, já se proibia terminantemente que funcionários por si ou interpostas pessoas emprestassem dinheiro ou outros bens adquiridos em heranças confiadas ao Fisco". (FERNANDO HENRIQUE MENDES DE ALMEIDA, Dos crimes contra a Administração Pública, p. 109-112). Na jurisprudência: TJRO: "Configura o crime de advocacia administrativa o patrocínio direto ou indireto de interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário público. A ação do funcionário é a de patrocinar junto a qualquer setor da administração (e não apenas na repartição em que está lotado), valendo-se de suas qualidades, da facilidade de acesso junto a seus colegas, consideração ou influência de que goza entre eles, interesse alheio, naturalmente visando à remuneração por parte do interessado. Tutela a regularidade da administração pública" (Ap. 0006732-43.2012.8.22.0501, 2.a C. Esp., rel. Roosevelt Queiroz Costa, j. 24.11.2015, v.u.).(NUCCI Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, Edição 2017, Página 852)

A consumação se dá no momento em que o agente realiza o ato de patrocinar o interesse alheio, por escrito ou oralmente, ainda que não obtenha êxito em beneficiar o particular. Trata-se de crime formal¹.

Nesse comenos, verifica-se que a conduta tipificada do artigo 321, do Código Penal, volta-se justamente para a pessoa que, sendo funcionário público, com seu prestígio junto aos colegas ou sua facilidade de acesso às informações ou à troca de favores, termina investindo contra o interesse maior da Administração de ser imparcial e isenta nas suas decisões e na sua atuação.

O objeto material é o interesse privado. O objeto jurídico é a Administração Pública, nos seus aspectos material e moral.

¹ Fonte: <https://oab.grancursosonline.com.br/crime-de-advocacia-administrativa-por-jose-carlos/>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É cediço que nenhum advogado trabalha gratuitamente, porém, tal situação, qual seja, saber se o advogado e servidor comissionado da Prefeitura Municipal de Cáceres Dr. Átila Silva Gattass recebeu ou não honorários dos servidores do Hospital O Bom Samaritano, nos processos em que atuou no caso concreto, é de somenos importância, pois, conforme as lições do renomado doutrinador Guilherme de Souza Nucci, para a configuração do crime de Advocacia Administrativa não exige, em contrapartida, a obtenção de qualquer ganho ou vantagem econômica.

Sem contar que, a Lei Complementar nº 25/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres/MT), prevê que o ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, o que revele, em tese, que jamais poderia patrocinar, como advogado, causas particulares, senão vejamos:

"Art. 27. Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico.

(...)

§ 3º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Acrescido pela LC nº 94 de 21/12/2011)"

Diante do exposto, este Membro vislumbra, também, a ocorrência de infração administrativa por parte do servidor Átila Silva Gattas, por violação ao artigo 27, § 3º, da Lei Complementar nº 25/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres/MT, da qual recomendamos seja encaminhado cópia integral do processo ao Excelentíssimo **PREFEITO MUNICIPAL FRANCIS MARIS CRUZ**, para apuração dos fatos, via Processo Administrativo Disciplinar, conforme prevê os artigos 209 e 210, da Lei Complementar nº 25/1997:

"Lei Complementar nº 25/1997



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 209. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 210. As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.”

Lembramos neste ponto específico, que o Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, **VETOU INTEGRALMENTE UM PROJETO DE LEI** de autoria do Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello – Solidariedade, no início do ano de 2017, quando objetivava alterar a redação do artigo 27, § 3º, Lei Complementar nº 25/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres/MT), permitindo os servidores comissionados do município de Cáceres, a terem a oportunidade de exercer um segundo emprego no âmbito privado, diante dos parcos recursos que a maioria dos servidores públicos do município recebem(cópia do processo legislativo em anexo).

Esta é mais uma prova de que o Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz **NÃO COMPACTUA** com a tese de que qualquer servidor comissionado do município de Cáceres, seja ele do 1º ou do 2º escalão, exerce outra atividade, fora daquele cargo comissionado que atua na Administração Pública Municipal, o que, por certo, acatará de pronto, a recomendação deste Poder Legislativo Municipal, na abertura imediata do Processo Administrativo Disciplinar.

Deve ser ressaltado ainda que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe em seu art. 4º, que “*Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*”

No mesmo sentido dispõe o artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa:

“*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

No mesmo sentido, o TRF da 1ª Região já decidiu que **havendo vedação legal ao exercício da advocacia privada**, a violação desse dever legal implica a existência de ato ímparo, passível de ser conhecido e processado via Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, nos termos em que disposto na Lei nº 8.429 /92, máxime porquanto evidenciado que o servidor não exerceu sua função pública em estrita consonância com o princípio da moralidade administrativa, ofendendo, por consequência, outros princípios correlatos como o da honestidade, da lealdade e da legalidade:

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00576675120154010000 0057667-51.2015.4.01.0000 (TRF-1)

Data de publicação: 04/10/2016



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ementa: EXERCÍCIO CONCOMITANTE COM ADVOCACIA PRIVADA.
ALEGADA "ADVOCACIA ADMINISTRATIVA". PRESCRIÇÃO ART. 321 DO CP . INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 23 , II , DA LEI N° 8.429 /92 E POR CONSEQUÊNCIA DO ARTIGO 142 , II , da LEI 8.112 /90. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. ATOS IMPROBOS COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429 /92. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Ação de Improbidade Administrativa principal objetiva a condenação do agravante em decorrência da indevida acumulação do cargo de Procurador da Fazenda Nacional com o exercício da advocacia privada, não se aplicando, portanto, as disposições do artigo 321 do Código Penal , como pretende, e, sim, o artigo 23 , II , da Lei nº 8.429 /92, atraindo, na hipótese, a aplicação do artigo 142 , II , da Lei 8.112 /90, ante a condição de servidor público efetivo que ostentada à época. Prescrição do artigo 321 do CP que se rejeita. II - A situação ilegal de acumulação de cargo e função públicos pelo agravante somente cessou em 21.02.2011, e, consideradas as interrupções previstas no § 3º, do artigo 142 da Lei 8.112 /90, aplicado à presente hipótese, a prescrição voltou a correr a partir de 03.10.2012, sendo que a ação principal foi proposta em 08.07.2015, não se observando, portanto, o transcurso do lapso prescricional também nessa hipótese. III - Havendo vedação legal ao exercício da advocacia privada por Procurador da Fazenda Nacional, cargo então ocupado pelo agravante, a violação desse dever legal implica a existência de ato improbo, passível de ser conhecido e processado via Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, nos termos em que disposto na Lei nº 8.429 /92, máxime porquanto evidenciado que o agravante não exerceu sua função pública em estrita consonância com o princípio da moralidade administrativa, ofendendo, por consequência, outros princípios correlatos como o da honestidade, da lealdade e da legalidade."(grifamos)

Em relação a eventual violação, em tese, ao artigo 321, do Código Penal, e do artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa, esta Câmara Municipal não possui competência para apuar tais fatos, sendo a mesma de competência do Ministério Público Estadual e da Policia Judiciária Civil, conforme se vê dos seguintes dispositivos legais:

Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Código de Processo Penal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. *(Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)*

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.”

Dante do exposto, este Membro, em relação aos dispositivos relatados no parágrafo acima, recomendamos seja encaminhado cópia integral do processo ao **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, com endereço sito à Rua dos Scaff, nº 28, Bairro Cavalhada, Cáceres - MT, CEP: 78.200-000, para as providências que entender pertinentes.

O Código de Ética da OAB dispõe que:

“Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;

c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
- e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.”

Assim, considerando ainda, que a conduta possa configurar violação ao Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, este Membro recomenda seja encaminhado cópia integral do processo a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MATO GROSSO**, na pessoa do Presidente **Dr. Leonardo Pio da Silva Campos** (com endereço sito na Rua Dr. Mario Cardi Filho s/n. - Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-914, Cuiabá-MT) para apurar a consistência a autoria e materialidade ora ventiladas.

V – DA CONCLUSÃO DO MEMBRO

O Membro da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, Vereador José Eduardo Ramsay Torres, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 58, de 15 de Outubro de 2018, porém, discorda de que as informações anexas tenham que vir em requerimento apartado, razão pela qual votamos para que elas componham o parecer da referida comissão.

Assim, em relação as ocorrências anexas, este Membro recomenda:

- 1) Pela Falta Funcional por parte do servidor Átila Silva Gattas, por violação ao artigo 27, § 3º, da Lei Complementar nº 25/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres/MT, recomendamos seja encaminhado cópia integral do processo ao Excelentíssimo **PREFEITO MUNICIPAL FRANCIS MARIS CRUZ**, para apuração dos fatos, via Processo Administrativo Disciplinar, conforme prevê os artigos 209 e 210, da Lei Complementar nº 25/1997;





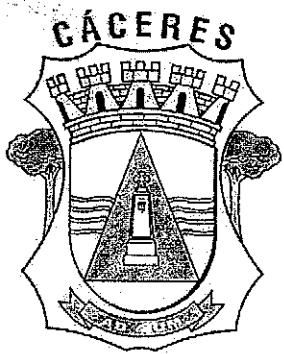
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- 2) Em relação a eventual violação, em tese, ao artigo 321, do Código Penal, e do artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa, recomendamos seja encaminhada cópia integral do processo ao Representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, do Código de Processo Penal;
- 3) Considerando ainda, que a conduta possa configurar violação ao Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, este Relator recomenda ainda seja encaminhado cópia integral do processo a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, na pessoa do Presidente Leonardo Pio da Silva Campos (*Endereço: Dr. Mario Cardi Filho, s/nº - Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-914, CUIABÁ - MT*) para apurar a consistência a autoria e materialidade ora ventiladas.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casas de Leis.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2018.

Zé EDUARDO TORRES - PSC
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO - Vereador Cézare Pastorello

ASSUNTO - Projeto de Lei Complementar nº 03, de 31 de março de 2017, que "Dispõe sobre a alteração do art. 27 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências".

PROTOCOLO N° 1.036 /2017. DATA DA ENTRADA: 31/03/2017.

DATA DA APROVAÇÃO: 02/05/2017

LIDO NA SESSÃO DE <u>03/05/2017</u> Vice – Presidente	APROVADO 1º TURNO SALA DAS SESSÕES: <u>02/05/2017</u> Vice – Presidente	APROVADO / 2º TURNO SALA DAS SESSÕES: <u>1 / 1</u> Vice – Presidente
---	---	--

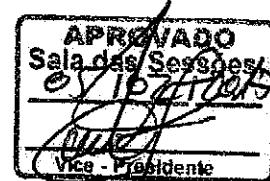
DATA	COMISSÕES	ENCAMINHEI
	<input type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação	CÓPIA
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento	OFÍCIO <u>416/2017</u>
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social	<u>03/05/2017</u>
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo	<i>[Signature]</i>
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas	
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente	
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle	<i>[Signature]</i>
	<input type="checkbox"/> Especial	JOEL XAVIER DO NASCIMENTO Matrícula nº 536
	<input type="checkbox"/> Mista	

OBSERVAÇÕES:

Ao Arquivo
Cáceres 27/06/2017



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres



PROTOCOLO Em 31/03/2017 Hrs 10:05 Ass.: Neusa		Projetos De Lei	Nº _____ / _____	APROVADO
		X Projeto De Lei Complementar		Presidente da Câmara
Projeto De Resolução	REJEITADO			
Requerimento	Presidente da Câmara			
Indicação				
Moção				
Emenda				

LIDO	APROVADO 1º TURNO	APROVADO 2º TURNO	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO
			Presidente da Câmara

AUTOR: Ver. Cézare Pastorello

PSDB

LEI COMPLEMENTAR N. 03 de 31 DE MARÇO de 2017

Dispõe sobre a alteração do art. 27 da Lei Complementar nº. 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES - MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte § 3.º, ao art. 27 da Lei Complementar nº. 25, de 27 de novembro de 1997:

1

Câmara Municipal de Cáceres - Praça Aníbal da Motta - Centro - Fone (65)-3223 1707 e 3223 1762

CEP 78.200.000 - www.camaracaceres.mt.gov - E-mail: cmcaceres@terra.com.br

Vereador Cézare Pastorello - E:\PLM - Dedicação Plena.doc

Cézare Pastorello
Vereador - PSDB
2017/2020

Art. 27 (...)

§ 1º (...)

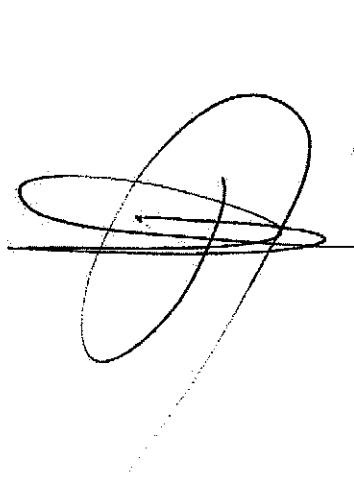
§ 2º (...)

§ 3º A administração municipal poderá adotar, à critério da Administração Superior, o regime de dedicação não exclusiva, ao servidor comissionado, que exerce cargo de assessoramento, o qual poderá desempenhar outra atividade profissional particular, havendo compatibilidade de horários, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 03 de abril de 2017.

Cézare Pastorello – PSDB


Cézare Pastorello
Vereador - PSDB
2017/2020


JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de alteração da Lei Complementar nº. 25, de 27 de novembro de 1997, para inclusão do § 3º, ao artigo 27, de modo a permitir que servidores comissionados municipais, que exerçam a função de assessoramento, possam ter dedicação não exclusiva.

O dispositivo em questão possui a seguinte redação:

"Art. 27 Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40(quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico.

§ 1º A administração poderá modificar a carga horária prevista no "caput" deste artigo, observado o interesse de serviço.

§ 2º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração."

O regime de "dedicação exclusiva" está ainda previsto no artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 23/2005, desta Câmara Municipal, que está assim redigido:

"Artigo 2º. O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cáceres-MT é composto das seguintes partes:

(...)

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão mantidos por esta Resolução, tem caráter provisório e seus ocupantes se submetem ao regime de dedicação exclusiva, podendo ser convocados para trabalhos extras sempre que houver interesse da Administração da Câmara Municipal. (parágrafo terceiro passou a ser

parágrafo segundo com redação dada pela Resolução nº 23, de 20/12/2005”

A Lei Orgânica Municipal, em relação ao servidor comissionado prevê o seguinte:

“Artigo 96 – A Administração Pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes: (artigo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo eletivo(sic), e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas à atribuições de direção, chefia e assessoramento; (inciso com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

É salutar que, preliminarmente, que se esclareça sobre o alcance da expressão “*dedicação exclusiva*” na doutrina pátria:

Sobre o assunto, colha-se a lição de Hely Lopes Meirelles sobre a diferença entre o regime de tempo integral e o da dedicação plena, vez que, segundo ele, os termos guardam particularidades:

“(...) “está em que, naquele (regime de tempo integral), o funcionário só pode trabalhar no cargo ou na função que exerce para a administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular, ao passo

que neste (regime de dedicação plena), o servidor trabalhará na atividade profissional de seu cargo ou de sua função exclusivamente para a administração, mas poderá desempenhar atividade diversa da de seu cargo ou de sua função em qualquer outro emprego particular ou público, desde que compatíveis com o da dedicação plena." (MEIRELLES Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, RT, 1987, p. 404) (...)"(gf).

E ainda, para o doutrinador José Cretella Júnior, a dedicação exclusiva é "(...) a atividade funcional integral que o agente público exerce quando está sujeito ao denominado 'regime de tempo integral' (= full time). Ao optar 'sponte sua' ou obrigatoriamente pelo regime de dedicação exclusiva, o funcionário fica proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública, de qualquer natureza (...)" (Dicionário de Direito Administrativo, Forense, 1978, p. 170).

Assim, o servidor público comissionado municipal, cujo regime de trabalho seja o da dedicação exclusiva ou integral, aufere uma vantagem pecuniária em razão do serviço que presta, nas condições estabelecidas pelas regras internas de cada Poder.

É, portanto, um regime especial de trabalho incompatível em acumulação de cargos ou funções, ou seja, o servidor comissionado não pode exercer qualquer cargo, emprego ou função fora do órgão em que exerce suas funções.

Ao impedir que o servidor comissionado, em função de assessoramento, exerça outra atividade, restringe-se o escopo de profissionais disponíveis para o cargo, mormente por sermos uma cidade que tem como base

da economia a prestação de serviços, com excelentes profissionais nas áreas de educação e saúde.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, têm regime de dedicação exclusiva aos profissionais da Educação Pública Básica do Estado de Mato Grosso, prevista no artigo 39 da Lei Complementar nº 206, de 1º de outubro de 2005, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada:

"Art. 39 Ao Profissional da Educação Básica no exercício da função de diretor de unidade escolar, assessor pedagógico, coordenador pedagógico e secretário escolar, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, com Impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

§ 1º O profissional designado para a função estabelecida no caput, fará jus ao recebimento de um percentual estabelecido sobre o seu subsídio, de acordo o previsto na tabela do Anexo X desta lei complementar.

As hipóteses de acumulação lícita de cargos públicos estão restritas àquelas expressas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos privativos de médico.

Também, o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excepcionalmente, permite o acúmulo de dois cargos privativos de médico, que estiverem sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta, na data da promulgação da

Constituição Federal. Igualmente quanto ao exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde:

"Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. (Vide Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta."

A Lei Complementar nº 25/97, no artigo 27, § 2º, define que o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço.

Conforme as lições do doutrinador Hely Lopes Meirelles (...)O que caracteriza o regime de tempo integral é o fato de o servidor só poder exercer uma função ou um cargo público, sendo-lhe vedado realizar qualquer outra atividade profissional particular ou pública. Nesse regime a regra é um

emprego e um só empregador, diversamente do que ocorre no regime de dedicação plena em que o servidor pode ter mais de um emprego e mais de um empregador, desde que diversos da função pública a que se dedica precípuamente. (...) (MEIRELLES Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, 16a . ed., 2a . tir., Ed. Revista dos Tribunais,, 1991, p. 401, 402 e 403).

Em decorrência desta previsão legal, do que consta do artigo 37, da Constituição Federal, bem como dos ensinamentos da melhor doutrina, o servidor comissionado do Município somente poderá assumir um outro emprego no âmbito privado, com o regime regido pela CLT, e desde que haja compatibilidade de horário e que a Lei Complementar, nº 25/97 preveja o regime de dedicação não exclusiva.

Assim, sugerimos a inclusão de um novo parágrafo, no artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Cáceres, com a seguinte redação:

"Art. 27 Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40(quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico.

(...)

§ 3º A administração municipal poderá adotar, à critério da Administração Superior, o regime de dedicação não exclusiva, ao servidor comissionado, que exerce cargo de assessoramento, o qual poderá desempenhar outra atividade profissional particular, havendo compatibilidade de horários, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração."

O renomado doutrinador Nelson Nery Costa¹ afirma que a "autonomia municipal varia muito de amplitude, encontrando-se relacionada com a matéria que abrange".

O autor afirma que ela se expressa em quatro amplitudes diferenciadas: a administrativa, a financeira, a política e, por fim, a legislativa, que com a Constituição Federal de 1988 passou a constituir a maior escala de autonomia nos Municípios.

A autonomia administrativa refere-se à gestão dos serviços locais. Em função dessa autonomia o Município dispõe do poder de arrecadar e aplicar rendas, de acordo com o seu orçamento, advindo daí a autonomia financeira. Já a autonomia política traduz-se na capacidade que o Município tem de estruturar os poderes políticos locais, efetivada por intermédio da eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores. A constituição de 1988 inova ao atribuir aos Municípios competência para elaborar as suas Leis Orgânicas, concedendo-lhes dessa maneira autonomia legislativa².

A atribuição de adoção de regime de dedicação não exclusiva somente aos servidores comissionados que exercem a função de assessoramento, se dá pelo fato da natureza e atribuições dos servidores que atuam na função de chefia e direção, os quais demandam maior tempo de dedicação ao serviço, razão pela qual se faz necessário essa distinção.

Ademais, em consulta ao TCE/MT, no curso de gestão eficaz, ocorrido no dia 22, 23 e 24 de março de 2017, o assunto em tela foi caso de discussão, sobre a possibilidade de fazer a referida alteração, sendo a

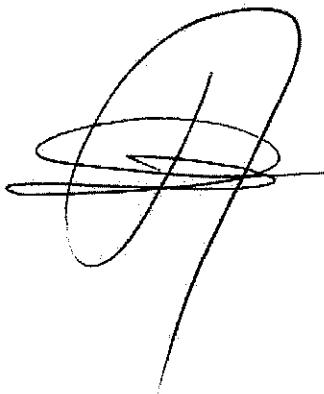
¹ Fonte: COSTA, Nelson Nery. Direito municipal brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.117.

² Fonte: Ibid, 117-135

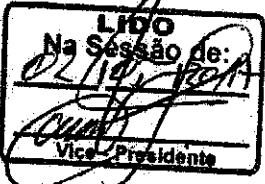
conclusão dos auditores que esta seria possível somente em relação ao cargo comissionado de assessoramento.

Assim, à luz do que impõe a lógica e a razoabilidade, o texto do artigo 27 da Lei Complementar nº 25/97 necessita reparos para autorizar o servidor comissionado, que exerce a função de assessoramento, possa exercer outro trabalho, ofício ou profissão particular, fora do órgão em que exerce suas funções, o que se acarretará em vantagem pecuniária para ele e vantagem qualitativa para a administração.

Cáceres, MT, 03 de abril de 2017.


Cézare Pastorello – PSDB
Vereador - PSDB

Cézare Pastorello
Vereador - PSDB
2017/2020



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 114/2017.

Referência: Processo nº 1.036/2017.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017.

Interessado (a): Vereador Cézare Pastorello - PSDB

Assinado por: Vereador Cézare Pastorello - PSDB

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017, de autoria do Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello, que dispõe sobre a alteração do art. 27, da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei Complementar em estudo encontra-se compreendido na competência do Município para legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada à elaboração de lei complementar, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 193 da Constituição do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Este Relator compartilha do entendimento trazido pelo Autor do Projeto, no sentido de que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis deste Município, pode ser alterado através de Projeto de Lei de autoria de Membros do Poder Legislativo, respeitando-se a independência entre os Poderes, já que esta Câmara Municipal se vale deste diploma legal para balizar os direitos e deveres dos nossos servidores.

Um exemplo relacionado a alteração do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, Lei 8.112/90, refere-se a Lei Federal nº 9.527/97, cujo projeto foi de autoria de Membros do Poder Legislativo há época.

Outra alteração realizada na Lei 8.112/90, por projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, foi realizado pela Lei Federal nº 12.527/2011, que dentre os dispositivos que foram alterados, teve o seguinte:

"Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

Observa-se ainda que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, uma vez que regulamenta a possibilidade da Administração Superior, facultar aos servidores que exercem a função comissionada de Assessoramento, para que possam exercer outra atividade



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

privada, havendo compatibilidade de horário, se coadunando com os Princípios Gerais do Direito.

A técnica legislativa está de acordo com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao mérito, a ser analisado por este comissão, conforme prevê o artigo 38, inciso V, do Regimento Interno¹, a alteração, ora em debate, deve prosperar.

Todavia, cumpre, nesse ponto, salientar que o termo “Administração Superior” deve ser entendido no sentido de que a adesão à referida regra legal, poderá ser feita exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo (Prefeito Municipal) e pela Mesa Diretora do Poder Legislativo.

Isso porque, temos que o conceito de Administração é o ato de administrar ou gerenciar negócios, instituições públicas ou privadas, pessoas ou recursos, com o objetivo de alcançar metas definidas. É uma palavra com origem no latim “*administratione*”, que significa “*direção, gerência*”².

Posto isso, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade, do Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017.

¹ Art. 38. (...) V – organização ou reorganização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara Municipal;

² Fonte: <https://www.significados.com.br/administracao/> - acessado em 26.04.2017 às 12:25 horas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 03, de 31 de março de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.

Rosinei Neves da Silva - PV

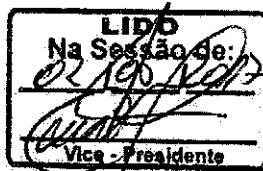
PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres - PSC

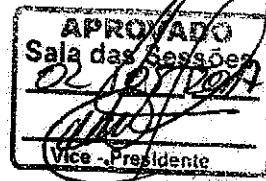
RELATOR

Rubens Macedo - PTB

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 115/2017.

Referência: Processo nº 1.036/2017.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017.

Interessado (a): Vereador Cézare Pastorello - PSDB

Assinado por: Vereador Cézare Pastorello - PSDB

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017, de autoria do Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello, que dispõe sobre a alteração do art. 27, da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Cabe a esta Comissão, o exame de mérito, vez que se trata de assunto relativo aos servidores públicos do município e seu regime jurídico, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal (RI, art. 39, inciso X).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 25/97, prevê que o Regime jurídico único dos Servidores do Município de Cáceres, é o conjunto de preceitos de provimento e movimentação, direitos e deveres, proibições e responsabilidades, dos servidores públicos, estabelecidos com base nos princípios constitucionais que regem as relações entre o município e seus servidores.

O art. 4º, § 2º, do mesmo diploma legal, prevê que os cargos em comissão são os que envolvem atividades de direção e assessoramento superior, bem como de assistência direta e imediata e são de livre nomeação e exoneração, devendo o seu provimento ser feito, preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município, na forma expressa na Lei Orgânica Municipal.

O projeto sob exame tem por finalidade dispor sobre a possibilidade do servidor comissionado, que exerce a função de assessoramento, poder exercer outra atividade privada, após o horário de serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

As justificativas apresentadas pelo autor do projeto, no que se refere a possibilidade de aplicação do exercício de função não exclusiva aos servidores comissionados que exercem a função de assessoramento, se dá pelo fato da natureza e atribuições dos servidores que atuam na função de chefia e direção, os quais demandam maior tempo de dedicação ao serviço, razão pela qual se faz necessário a distinção.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A proposta não resultará em aumento da despesa pública, razão pela qual não se faz necessário ser o projeto instruído com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e das correspondentes compensações.

A aprovação deste projeto será um primeiro passo, vez que ter um segundo emprego é um grande desafio para qualquer profissional, diante do quadro de desemprego que assola o nosso município e país na atualidade.

O presente projeto de lei poderá auxiliar também na melhoria do currículo dos servidores comissionados, que prestam a função de assessoramento, e também ajuda-los a ganhar um dinheiro extra para o auxílio de suas famílias.

Assim, considerando os nobres propósitos da matéria em apreço, voto pela constitucionalidade e legalidade, do Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 03, de 31 de março de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

AF
3



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.

Alvasir Ferreira de Alencar - PP

PRESIDENTE

Elias Pereira da Silva - PT do B

RELATOR

Claudio Henrique Donatoni - PSDB

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Reunião CCJ

Origem: **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**
Destinatário: **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**
Órgão: **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES**
Assunto: **REUNIÃO CCJ**

Na data de **20 de abril de 2017**, as 15 horas em reunião da Comissão de Constituição e Justiça, foi deliberado o seguinte:

O Projeto n. 33, de 08 de dezembro de 2016, ficou deliberado que foi aprovado pela CCJ e será proferido parecer favorável.

Proposição de Moção de Aplauso n. 283-2017, ficou entendido que houve aprovação do plenário e portanto, desta feita a CCJ autoriza para que os diplomas sejam expedidos e colocados à disposição da autora.

Em relação ao projeto de lei n. 03-2017, deliberou-se que aguardará o parecer final da audiência pública que acontecerá na Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal, que ocorrerá nos próximos dias.

Em relação ao projeto de lei n. 10-2017, deliberou-se que o Relator irá conversar com o autor para retirada do projeto.

Em relação ao projeto de lei 03-2017, deliberou-se que pode ser feito parecer favorável, esclarecendo-se o termo Administração Superior.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em relação ao projeto de lei 09-2017, deliberou-se que será aprovado pela CCJ, porém, os vereadores farão suas ponderações em plenário.

Em relação ao projeto de lei 17-2017, deliberou-se que será realizada uma audiência pública para o dia 04 de maio de 2017, às 19 horas nesta Câmara Municipal.

Em relação ao projeto de lei 01-2016, deliberou-se pelo seu arquivamento, vez que foi apresentado em 2016.

Em relação ao projeto de lei 08-2017, deliberou-se pela retirada do Tópico II, para deliberação da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, e acata a manifestação do Relator para solicitar informações ao Prefeito Municipal em relação ao Tópico III, ficando deliberado ainda pela realização de uma audiência pública para o dia 04 de abril de 2017, às 16 horas nesta Câmara Municipal.

Em relação ao projeto de lei 16-2017, deliberou-se pela sua aprovação pela CCJ e realização do respectivo parecer.

Cézare Pastorello

Presidente

A handwritten signature in black ink.

José Eduardo Ramsay Torres

Relator

A handwritten signature in black ink.

Rubens Macedo

Membro

LEI 9.527/1997 (LEI ORDINÁRIA) 10/12/1997

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E 2.180, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NÃO CONSTA REVOCAÇÃO EXPRESSA

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

LEGISLATIVO

D.O. DE 11/12/1997, P. 29421

texto integral

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF; MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - MPO; MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO - MARE

Alteração:

CONVERSÃO DA MPV 1.595-14, DE 10/11/1997

ORIGINÁRIA: MPV 1.522, DE 11/10/1996

Correlação:

DEC 7.141, DE 29/03/2010: REGULAMENTA A ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO QUE RECEBEM PROVENTOS OU PENSÕES À CONTA DO TESOURO NACIONAL, CONSTANTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - SIAPE (REVOGADO)

Interpretação:

Veto:

Assunto:

ALTERAÇÃO, NORMAS, CORRELAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, CARGO DE DIREÇÃO, (DAS), CHEFIA, CARGO DE NATUREZA ESPECIAL, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DESIGNAÇÃO, AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, LIMITAÇÃO, REPOSIÇÃO, INDENIZAÇÃO, DESCONTO, PROVENTOS, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, FAZENDA NACIONAL, FIXAÇÃO, PRAZO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, HIPÓTESE, DEMISSÃO, EXONERAÇÃO, CASSAÇÃO, APOSENTADORIA, QUITAÇÃO, DÉBITOS, FAZENDA NACIONAL, HIPÓTESE, AUSÊNCIA, PAGAMENTO, DÉBITOS, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, INSCRIÇÃO, DÍVIDA ATIVA, FAZENDA NACIONAL, CONDICIONAMENTO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, GOZO, LICENÇA-PRÊMIO, PARTICIPAÇÃO, CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, DESEMPENHO FUNCIONAL, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, PROIBIÇÃO, ACUMULAÇÃO, DIREITOS, PERÍODO, GOZO, LICENÇA-PRÊMIO, POSSIBILIDADE, CONCESSÃO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, TITULAR, CARGO EFETIVO, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, LICENÇA, PRAZO DETERMINADO, AUSÊNCIA, REMUNERAÇÃO, PROIBIÇÃO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, ACUMULAÇÃO, VENCIMENTOS, EMPREGO PÚBLICO, PROVENTOS, INATIVIDADE, APOSENTADORIA, EXCEÇÃO, EXERCÍCIO, ATIVIDADE, REMUNERAÇÃO, COMPETÊNCIA, (SIPEC), SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO, SINDICÂNCIA, PROCESSO DISCIPLINAR, IRREGULARIDADE, SERVIÇO PÚBLICO, ALTERAÇÃO, CRITÉRIOS, CONCESSÃO, AUXÍLIO, ALIMENTAÇÃO, VALE REFEIÇÃO, VALE ALIMENTAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, DINHEIRO, PROIBIÇÃO, PRORROGAÇÃO, CONTRATO, CONCESSÃO, AUXÍLIO, ALIMENTAÇÃO, VALE REFEIÇÃO, ÂMBITO, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, REDUÇÃO, PRAZO DETERMINADO, PERÍODO AQUISITIVO, FÉRIAS, CARGO EFETIVO, ADVOGADO, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR, ÂMBITO, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, DETERMINAÇÃO, PAGAMENTO, APOSENTADORIA, PENSÃO, TITULAR, REPRESENTANTE, PROIBIÇÃO, RECEBIMENTO, CONTA BANCÁRIA, CONTA CONJUNTA.

LEI 9.527/1997 (LEI ORDINÁRIA) 10/12/1997

REVOGAÇÃO, DISPOSITIVOS, AUMENTO, VALOR, REMUNERAÇÃO, HIPÓTESE, APOSENTADORIA, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROIBIÇÃO, REMUNERAÇÃO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, HIPÓTESE, LICENÇA, OBJETIVO, MANDATO, REPRESENTAÇÃO CLASSISTA. FIXAÇÃO, CRITÉRIOS, TEMPO DE MANDATO, JUIZ MILITAR, CIVIL, (TM). COMPETÊNCIA, EXECUTIVO, FIXAÇÃO, CRITÉRIOS, CONCESSÃO, AUXÍLIO, ALIMENTAÇÃO, DIA, TRABALHO, ÂMBITO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FIXAÇÃO, PRAZO DETERMINADO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, RETOMADA, EXERCÍCIO EFETIVO, CARGO PÚBLICO, SERVIÇO PÚBLICO, HIPÓTESE, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, REQUISIÇÃO. PROIBIÇÃO, PAGAMENTO, DIÁRIAS, HIPÓTESE, DESLOCAMENTO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, REGIÃO METROPOLITANA, FAIXA DE FRONTEIRA, PAÍS ESTRANGEIRO. OBRIGATORIEDADE, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, OCUPANTE, CARGO EM COMISSÃO, (DAS), CARGO DE CONFIANÇA, FUNÇÃO GRATIFICADA, DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. SERVIDOR, HIPÓTESE, CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, CORRELAÇÃO, INTERESSE, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. FIXAÇÃO, CRITÉRIOS, HIPÓTESE, SUSPENSÃO, FÉRIAS, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FIXAÇÃO, CRITÉRIOS, REDUÇÃO, PRAZO, CONCESSÃO, LICENÇA, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, HIPÓTESE, DOENÇA, CÔNJUGE, COMPANHEIRO, PARENTE, CONDICIONAMENTO, EXAME MÉDICO, LAUDO MÉDICO. FIXAÇÃO, REDUÇÃO, PRAZO, AFASTAMENTO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, HIPÓTESE, CANDIDATURA, CARGO ELETIVO. CONCESSÃO, HORÁRIO ESPECIAL, HORÁRIO DE TRABALHO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DEFICIENTE FÍSICO. FIXAÇÃO, CRITÉRIOS, PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBJETIVO, PROIBIÇÃO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, ACUMULAÇÃO, CARGO EFETIVO, ÂMBITO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HIPÓTESE, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, SERVIDOR EXCEDENTE, COMPETÊNCIA, (SIPEC), REDISTRIBUIÇÃO, OBRIGATORIEDADE, VACÂNCIA, CARGO, QUADRO DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO, GRATIFICAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, HORA EXTRA, PARTICIPAÇÃO, ÓRGÃOS, DELIBERAÇÃO, GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ALTERAÇÃO, PROCEDIMENTO, RITO SUMÁRIO, REDUÇÃO, PRAZO DETERMINADO, HIPÓTESE, DEMISSÃO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, CORRELAÇÃO, ABANDONO DE CARGO, AUSÊNCIA, TRABALHO. DETERMINAÇÃO, EXTINÇÃO, INCORPORAÇÃO, GRATIFICAÇÃO, EXERCÍCIO, FUNÇÃO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. HIPÓTESE, DEMISSÃO, EXONERAÇÃO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, RELAÇÃO, AUSÊNCIA, ESTABILIDADE, EMPREGO PÚBLICO.

**Classificação
de Direito:**
Observação:

LEI 12.527/2011 (LEI ORDINÁRIA) 18/11/2011

REGULA O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ART. 5º, NO INCISO II DO § 3º DO ART. 37 E NO § 2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ALTERA A LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990; REVOGA A LEI Nº 11.111, DE 5 DE MAIO DE 2005, E DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ementa:**Situação:****Chefe de Governo:****Origem:****Fonte:****Link:****Referenda:****Alteração:****Correlação:****Interpretação:****Veto:****Assunto:****Classificação de Direito:****Observação:**

NÃO CONSTA REVOCAÇÃO EXPRESSA

DILMA RUSSEFF

LEGISLATIVO

D.O.U. DE 18/11/2011, P. 1(EDIÇÃO EXTRA)

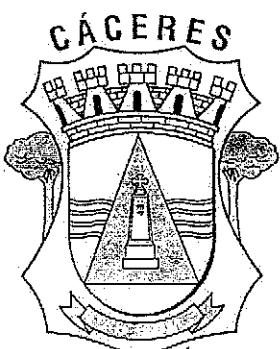
texto integral

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU; CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU; GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - GSI-PR; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SDH; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - MJ; MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MRE; MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MP; MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - MC; SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECOM; CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CC-PR; MINISTÉRIO DA DEFESA - MD

DEC 7.724, DE 16/05/2012: REGULAMENTAÇÃO

Mensagem de veto MSG 523, DE 18/11/2011 - D.O.U DE 18/11/2011, P. 6: VETO PARCIAL - PARTES VETADAS: O CAPUT E PAR. 1º DO ART. 19 E O CAPUT DO ART. 35

CRITERIOS, PROCEDIMENTO, ACESSO, LIBERAÇÃO, DIVULGAÇÃO, DOCUMENTO PUBLICO, DOCUMENTO SIGILOSO, INFORMAÇÃO SIGILOSA, AMBITO, ADMINISTRAÇÃO PUBLICA. CRITERIOS, CLASSIFICAÇÃO, DOCUMENTO SIGILOSO, CORRELAÇÃO, PRAZO, LIBERAÇÃO, DIVULGAÇÃO, CRIAÇÃO, COMISSÃO MISTA, OBJETIVO, REAVALIAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, DOCUMENTO SIGILOSO, AMBITO, ADMINISTRAÇÃO PUBLICA.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO - Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva.

ASSUNTO - Veto Integral ao Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017, que "Dispõe sobre a alteração do art. 27 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências."

PROTOCOLO N° 438 /2017. DATA DA ENTRADA: 19/05/2017.

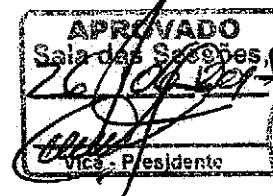
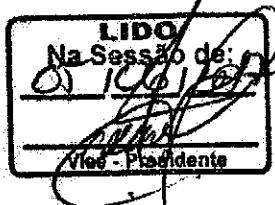
DATA DA APROVAÇÃO: 26/06/2017.

LIDO	26/06/2017
NA SESSÃO DE:	
Vice-Presidente	

APROVADO / 1º TURNO	26/06/2017
SALA DAS SESSÕES:	
Vice-Presidente	

APROVADO / 2º TURNO	
SALA DAS SESSÕES:	
Vice-Presidente	

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista
OBSERVAÇÕES:	
ENCAMINHEI AUTÓGRAFO OFÍCIO 561 / 2017 DIRETOR GERAL Ao Arquivo Cáceres 27/06/2017	



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0378/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 17 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 19 / 05 / 2017
Horas 09:34 Sobnº 438
Ass. M. B. R.
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Ao acusar o recebimento do Ofício nº 416/2017-SG/CMC, protocolado sob o nº 19071, de 05/05/2017, por motivo de ordem legal, vimos apresentar a Vossa Excelência, o necessário **Veto Integral** ao Projeto de Lei Complementar nº 03, de 31/03/2017, que *dispõe sobre a alteração do art. 27 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências*, assim como as respectivas **Razões do Veto**, para apreciação dessa Egrégia Corte, que seguem em anexo.

Ao ensejo, externamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus ilustres Pares.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar sob nº 03 de 31 de março de 2017, aprovado pelo Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 2017, que “dispõe sobre a alteração do artigo 27 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências.”

DESPACHO: Veto Integralmente o Projeto de Lei sob nº 03 de 31 de março de 2017, aprovado pelo Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 2017 que “dispõe sobre a alteração do artigo 27 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências”, eis que não é de competência da Câmara Municipal legislar sobre o Regime Jurídico do Servidor Público Municipal, consoante previsto na Lei Orgânica Municipal no artigo 48, II, sob pena de configurar violado o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, tratando-se de matéria de competência exclusiva do Executivo Municipal através de reserva da Constituição Federal, irradiada e prevista na Lei Orgânica Municipal nos artigos mencionados e ainda no inciso IV do artigo 48 e artigo 74, IV da Constituição Municipal, padecendo o Projeto de Lei de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, 17 de maio de 2017.


FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 03/2017.**

Excelentíssimos Senhores (as) Vereadores (as) da Câmara Municipal de Cáceres.

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, decido VETAR integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 03/2017, de autoria do Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva e, o qual “Dispõe sobre a alteração do art. 27 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese a iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender a possibilidade à Administração Municipal de adotar o regime de dedicação não exclusiva ao servidor comissionado, que exerce cargo de assessoramento, o qual poderá desempenhar outra atividade profissional particular, havendo compatibilidade de horários, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, resolvo pelo voto total ao referido Projeto de Lei, em razão do mesmo padecer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município de Cáceres, conforme as razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS
PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO:**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência da Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem e os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 48:

"Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre os Servidores Públicos.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDА - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF - RE: 427574 MG, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/12/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário". (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva).

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve



CÓPIA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 416/2017 – SG/CMC.

Cáceres – MT, 03 de Maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cáceres
Av. Getúlio Vargas, 1895, Vila Mariana.
CEP: 78.200-000 | Cáceres – MT

Prefeitura Municipal de
Cáceres - Gabinete
Protocolo 30071
Data 05/05/2017
Assinatura

Assunto: Encaminhamento do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017, de autoria do vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva.

Dando cumprimento ao disposto no Artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, apensado ao presente, o autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017**, que “*Dispõe sobre a alteração do art. 27 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências.*”, aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 2017.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

Domingos Oliveira dos Santos
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03 DE 31 DE MARÇO DE 2017

“Dispõe sobre a alteração do art. 27 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO,
tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como o seu Regimento Interno, aprova e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei Complementar:

“Artigo 1º Acrescente-se o seguinte § 3º, ao art. 27 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997:

Art. 27. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º A administração municipal poderá adotar, à critério da Administração Superior, o regime de dedicação não exclusiva, ao servidor comissionado, que exerce cargo de assessoramento, o qual poderá desempenhar outra atividade profissional particular, havendo compatibilidade de horários, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.”

Câmara Municipal de Cáceres - MT, 02 de maio de 2017.

Domingos Oliveira dos Santos
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

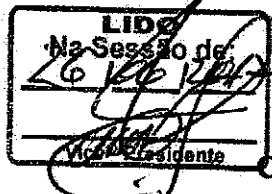
existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2017 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

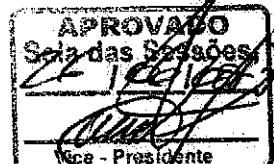
Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2017.

Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, 17 de maio de 2017.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 141/2017.

Referência: Processo nº 438/2017.

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017.

Interessado (a): Prefeito Municipal de Cáceres

Assinado por: Prefeito Municipal de Cáceres

Projeto de Lei de Autoria: Cézare Pastorello - PSDB

PARECER DO RELATOR SOBRE VETO (Art. 246 do Regimento Interno)

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise do voto integral feito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ao projeto de lei complementar nº 03 de 31 de março de 2017, que dispõe sobre a alteração do art. 27, da Lei Complementar nº 25, de 21 de novembro de 1997, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O presente Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017, foi aprovado por unanimidade de votos dos vereadores desta Câmara Municipal, ficando o dispositivo vetado com a seguinte redação:

"Art. 27. (...)

§ 3º A administração municipal poderá adotar, à critério da Administração Superior, o regime de dedicação não exclusiva, ao servidor comissionado, que exerça cargo de assessoramento, o qual poderá desempenhar outra atividade profissional particular, havendo compatibilidade de horários, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração."

O Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê no parágrafo único do artigo 247, que a votação não versará sobre o voto, mas sobre o projeto ou a parte vetada, votando “sim” os que o aprovarem, rejeitando o voto e “não”, os que o recusarem, aceitando o voto.

Assim, a votação que se fará perante o plenário desta Casa de Leis, versará apenas sobre o projeto vetado, votando “sim” os que o aprovarem, rejeitando o voto e “não”, os que o recusarem, aceitando o voto.

Este relator, em análise a Lei Orgânica Municipal, verificou que a Câmara Municipal de Cáceres, possui competência para deflagrar o processo legislativo, versando sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Isso está previsto no artigo 24, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, que prevê expressamente que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual, legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

A favor

Rosineli, Dennis, Elias, Claudio, Elza, Valter,
Rubens, Domingos, ~~Bruno~~, Alencar

Contra

Pastorelli, Torres, Jeronimo, Prende, Barone



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Ora, este foi o motivo para que o Chefe do Poder Executivo Municipal vetasse o projeto de lei em questão, motivo pelo qual, o voto não merece prosperar.

Ademais, a norma vetada não subordina, nem obriga o Poder Executivo Municipal em aderir a mesma, sendo esta de caráter facultativo a cada um dos Poderes constituídos no Município de Cáceres.

Daí se depreende que os apontamentos contidos no veto municipal, ora impugnado, não merecem prosperar, pois, cada membro desta Câmara Municipal possui capacidade para deflagrar o processo legislativo, visando alterar o regime jurídico dos servidores públicos do município de Cáceres (artigo 24, inciso XI, da LOM), razão pela qual, não há que se falar no vício de iniciativa alegado, bem como na violação do artigo 2º, da Constituição Federal, que versa sobre a separação dos Poderes da República.

Baseando nos fundamentos acima citados, e ao disposto no artigo 247, parágrafo único do Regimento Interno, voto “sim” ao Projeto de Lei Complementar nº 03, de 31 de março de 2017, rejeitando o voto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação resolve:

DO VOTO DO VEREADOR ROSINEI NEVES DA SILVA –

PV:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Em relação voto proferido pelo Relator Ver. José Eduardo Ramsay Torres, o Vereador Rosinei Neves da Silva - PV (Presidente) acolheu na íntegra, votando “sim” ao Projeto de Lei Complementar nº 03, de 31 de março de 2017, rejeitando o veto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

DO VOTO DO VEREADOR RUBENS MACEDO - PTB:

O vereador Rubens Macedo - PTB (Membro) não acolheu nem acompanhou o voto proferido pelo Relator, votando “não”, recusando o Projeto de Lei Complementar nº 03, de 31 de março de 2017, aceitando o veto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Diante da votação proferida (2x1), o veto do Chefe do Poder Executivo Municipal foi rejeitado na íntegra pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2017.

Rosinei Neves da Silva - PV

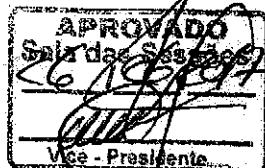
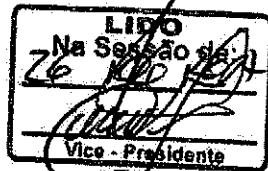
PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR

Rubens Macedo - PTB

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO



Parecer nº 142/2017.

Referência: Processo nº 438/2017.

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017.

Interessado (a): Prefeito Municipal de Cáceres

Assinado por: Prefeito Municipal de Cáceres

Projeto de Lei de Autoria: Cézare Pastorello - PSDB

**PARECER DO RELATOR SOBRE VETO
(Art. 246 do Regimento Interno)**

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise do voto integral feito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ao projeto de lei complementar nº 03 de 31 de março de 2017, que dispõe sobre a alteração do art. 27, da Lei Complementar nº 25, de 21 de novembro de 1997, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Por intermédio da matéria sob exame, veio a esta Comissão a análise do voto proferido pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, em relação ao voto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017.

XO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Dentro da análise que compete a esta Comissão de Finanças, verificamos que o veto apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, revela-se de natureza jurídica, que não foi acatada pelo Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, a qual firmou o entendimento no sentido de que há amparo legal na Lei Orgânica Municipal (artigo 24, inciso XI), para que o vereador possa deflagrar o processo legislativo, versando sobre matéria afeta ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.

Por outro lado, verificando que, pelas razões apresentadas pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, a norma em questão poderá trazer prejuízos ao erário, ao autorizar os servidores que exercem cargos comissionados de assessoria, a trabalharem em empresas privadas, nos períodos que não prestam seus serviços ao Município, razão pela qual este relator vota não ao projeto de lei em questão, acolhendo o veto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do relator, votando não ao projeto de lei em questão, acolhendo o veto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2017.

[Signature]
Alvasir Ferreira de Alencar - PP

PRESIDENTE

[Signature]
Elias Pereira da Silva - PT do B

RELATOR

[Signature]
Claudio Henrique Donatoni - PSDB

MEMBRO



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0781/2018-GP/PMC

Cáceres - MT, 01 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Costa Marques, nº 891, Centro
Cáceres - MT

Ref.: Protocolo nº 45379, de 31/10/2018

LIDO
Na Sessão de:

05 / 11 /2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 01 / 11 /2018
Horas 20:17 Sobr 3811
Ass. Hélio B. M.
Protocolo Interno

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 509/2018 – SL/CMC, pelo qual essa Câmara Municipal encaminha-nos o Parecer nº 331/2018 da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação – CCJ, relativo ao Projeto de Lei nº 58 de 15/10/2018 que trata da doação do Hospital o Bom Samaritano em favor do Município de Cáceres.

Em resposta, vimos esclarecer que o processo administrativo em trâmite no Executivo Municipal sobre a matéria é de Protocolo nº 24342/2018 e, da maneira mais transparente possível, encontra-se à disposição dessa Colenda Comissão para análise de toda documentação que instrui referido procedimento, de capa a capa caso necessário.

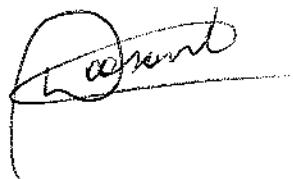
Outrossim, para responder e atender ao ilustre parecer da CCJ, seguem, em anexo, cópias das peças que foram solicitadas, acrescida de outras, com as respectivas notas explicativas para pleno conhecimento de Vossas Excelências, conforme a seguir:



A
Sec. Legislativa

Para leitura em sessão
na CCSE os contadores
da Casa.

C-05/11/18.


Assent

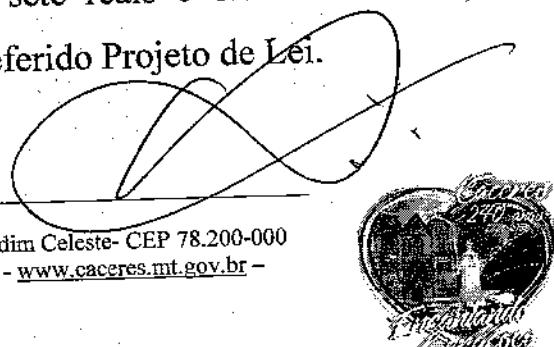


Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0781/2018-GP/PMC – fls. 02

01) Certidão Vintenária: Em anexo segue a Cópia da Matrícula nº 19.829 do Livro 3-N, fls. 137 do RGI local (doc. 01). Não há nenhum ônus sobre mencionada matrícula. Pede-se vênia para justificar o equívoco mencionado na Mensagem relativa ao Projeto de Lei, pois no caso específico do Hospital o Bom Samaritano, as penhoras aconteceram via BACENJUD e gravaram os saldos existentes nas contas bancárias do hospital;

02) Lista de Credores: A relação de débitos, apresentada pelo Hospital O Bom Samaritano, encontra-se anexa (Doc. 02), com valor total de R\$ 508.234,42 (quinhentos e oito mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Em complementação, seguem Comprovantes de Pagamentos Parciais perante a Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 15.550,00 (quinze mil e quinhentos e cinquenta reais), e Planilha com demonstrativo de pagamento no valor de R\$ 59.947,14 + R\$ 91.986,62 de encargos trabalhistas provenientes dos acordos rescisórios com os servidores do estabelecimento, documentos inclusos no procedimento administrativo mencionado de protocolo 24342/2018, quitações geradas através de arrecadação de Ação Social com realização de Bingo e Leilão de Gado, respectivamente. A dedução do débito informado de R\$ 508.234,42 – as dívidas quitadas de R\$ 167.483,76 ($15.550,00+59.947,14+91.986,62$) = R\$ 340.750,66. Este valor seria o encargo financeiro a ser assumido pela prefeitura. Ocorre, todavia, que os bloqueios judiciais dos saldos remanescentes das Contas 10233.4 e 4038 X elevaram o débito para o valor de R\$ 345.797,80 (trezentos e quarenta e cinco mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), conforme a previsão de encargos constante do referido Projeto de Lei.







Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0781/2018-GP/PMC – fls. 03

03) Avaliação do imóvel: O Laudo de Avaliação do Imóvel a ser transferido ao município encontra-se anexado no Procedimento Administrativo de Protocolo nº 24342/2018, às fls. 32/42, pelo valor de R\$ 2.179.076,33 estando apensa, também, a Certidão de Valor Venal nº 1592/2018 que atribui ao imóvel o valor de R\$ 2.385.997,77 (dois milhões trezentos e oitenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos).

04) Quanto à Previsão Orçamentária: Às fls. 103 do Procedimento de Protocolo nº 24342/2018, encontra-se manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento, sobre o enquadramento orçamentário da aquisição, afirmando existir na LDO e LOA dotações próprias para adimplir encargos advindos de doação de bens ao município, pois, não se trata de aquisição onerosa propriamente dito, que na espécie tornar-se-ia necessária a constituição de crédito adicional especial.

Com estas considerações, espera-se ter suprida as dúvidas da CCJ, colocando-nos à disposição para novos e quaisquer esclarecimentos, reiterando pela tramitação de urgência e urgentíssima na condução legislativa do presente projeto de lei, pois, todos os encargos fiscais, principalmente, terão que ser honrados com encargos a cada dia maior, onerando os cofres do município a cada dia que passa.

Ao ensejo, manifestamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

Afila Silva Gattass
Assessor de Gabinete
do Prefeito





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO

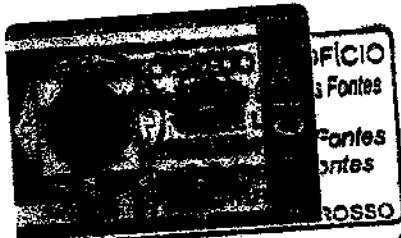
COMARCA DE CÁCERES



PRIMEIRO OFÍCIO SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

Praça Barão do Rio Branco, 229 - Fone/Fax: (65) 3223-1483

BEL. MARÍLIA FREIRE DE CAMPOS FONTES
TABELIÃ E OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS



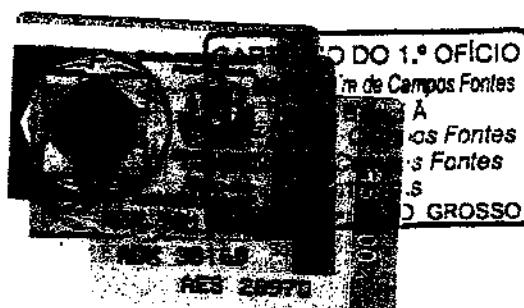
REGISTRO N° 19.829
Lº. 3-N FLS. 137

CERTIFICO, por me ser pedido verbalmente pela parte interessada que revendo em minha serventia no livro de Registro nº 19.829 Lº 3-N fls. 137.- Ne encontrei o seguinte: DATA: 26.3.73.- Circunscrição: CÁCERES-MT. Denominação Rua e nº do Imóvel: "AVENIDA SÃO JOÃO".- Características e Confrontações: Um lote de terreno urbano nesta cidade, situado à AVENIDA SÃO JOÃO, com a estrada Pirisal, com a área de 4.391,7726m² (Quatro mil, trezentos e noventa e um metros quadrados e sete mil, setecentos e vinte e seis decímetros quadrados) com seguintes características e confrontações: LINHA 1: Azimute magnético 242° angulo interno 96°37', distancia 120,55m. Esta linha extrema o lote da Avenida João e da estrada do Pirisal. LINHA 2: Azimute magnético 61°32', distancia 51,6m. Esta linha é divisa do terreno com a Rua sem denominação, que liga a Avenida João à Rua D. Albertina; LINHA 3: Azimute magnético 55°02', angulo interno 111° distancia de 100,50m. Esta linha extrema a área de terras pertencentes a Manoel Lacerda Cintra, que pertenceu anteriormente a João Afonso Ramires; Linha 4: Azimute magnético 325°37', angulo interno 90°35', distancia 33,00m.. Esta linha extrema o de terreno pertencente a Manoel Castorino Pinto de Miranda. Limita-se ao Norte com Avenida São João e com a estrada Pirisal; ao Nascente com terreno pertencente Manoel Castrorino Pinto de Miranda; ao Sul, com terreno pertencente a Manoel Lacerda Cintra; e ao Poente, com a Rua que liga a Avenida São João a Rua D. Albertina.- Nome, Domicilio, Estado, Profissão e Residência do Adquirente: **SOCIEDADE CIVIL "O BOM SAMARITANO"**.- Nome, Domicilio, E Profissão e Residência do Transmitente: **A PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**.- Título de Transmissão: Título.- Forma do Título, Data e Serventia: Título Definitivo expedido em 14.03.73, assinado pelo Prefeito Municipal.- Valor do Contrato: NÃO CONSTA.- Condições do Contrato: DOMÍNIO E POSSE.- AVERBAÇÃO: Feito em 06.03.81. Procede-se esta averbação nos termos de um

rimento datado de 27.02.81, ass. por Wilhelmus Theodorus Maria Sterke, feito a Titular deste Cartório para fazer constar a construção das seguintes peças: Sendo o 1º Conjunto das seguintes peças: 01 sala com 12,00m²; 01 Sala de espera com 12,00m²; 01 cozinha com 5,28m²; 01 despensa com 6,58m²; WC com 6,58m²; 01 circulação com 9,22m²; 01 hall com 8,30m²; 01 secretaria com 12,00m²; 01 hall com 6,30m²; 01 sala com 47,90m²; 01 enfermaria com 36,00m²; 01 hall com 6,77m²; 01 WC com 3,75m²; 01 WC com 3,75m²; 01 enfermaria com 36,00m²; 01 rouparia com 16,56m²; 01 circulação com 39,69m²; 01 quarto com 9,00m²; 01 quarto com 9,00m²; 01 quarto com 9,00m²; 01 WC com 3,00m²; 01 WC com 3,00m²; 01 Hall com 3,15m²; 01 quarto com 9,00m²; 01 quarto com 9,00m²; 01 quarto com 9,00m²; perfazendo um total de área construída de 448,49m². A 2ª das seguintes peças: 01 sala com 21,50m²; 01 varanda com 6,50m²; 01 quarto com 16,00m²; 01 banheiro com 3,75m²; 01 hall com 2,25m²; 01 copa com 14,00m²; 01 circulação com 3,15m²; 01 deposito com 7,05m²; 01 cozinha com 6,47m²; 01 área de serviço com 8,13m²; 01 lavatório com 4,75m²; perfazendo um total de área construída de 100,89m². A 3ª das seguintes peças: 01 quarto com 9,00m²; 01 banheiro com 5,40m²; 01 quarto com 9,00m²; 01 quarto com 9,00m²; 01 banheiro com 5,40m²; 01 quarto com 9,00m²; 01 hall com 11,07m²; 01 circulação com 18,07m²; 01 WC com 1,80m²; 01 cozinha com 5,40m²; 01 sala de refeições com 11,40m²; 01 sala de estar com 12,00m²; 01 copa com 11,85m². Perfazendo um total de 448,99m². O qual apresentou Certidão da Prefeitura Municipal de Cáceres, conforme Petição nº 437 de 30.1.81, expedida pelo Setor de Cadastro Imobiliário de Cáceres, atribuindo o valor locativo de Cr\$1.294.675,20; Carta de Habitação nº 183/81 datado de 22.1.81; Alvará de Licença, processo nº 4.343/81 datado de 12.1.81; Certificado de Regularidade de Situação de IAPAS nº 943626, datado de 24.4.80; Cujos documentos ficam arquivados n/ Cartório na pasta 02, fls. 05/81.-Nada mais consta no livro e folhas em começo citado do qual fielmente extrai a presente certidão que assino ao (1º) dia do mês de dezembro(12) de dois mil e nove (2.009), em Cáceres-MT. Eu Silney José Cardoso Garcia Conferi. Eu Silney José Cardoso Garcia Digelei.

Rosângela da Silva
CPF: 274.521.311-34
Escriturária

Silney José Cardoso Garcia
CPF: 345.277.811-53
Escrevente Juramentado



CONTAS A PAGAR DO HOSPITAL O BOM SAMARITANO EM 29/05/2018

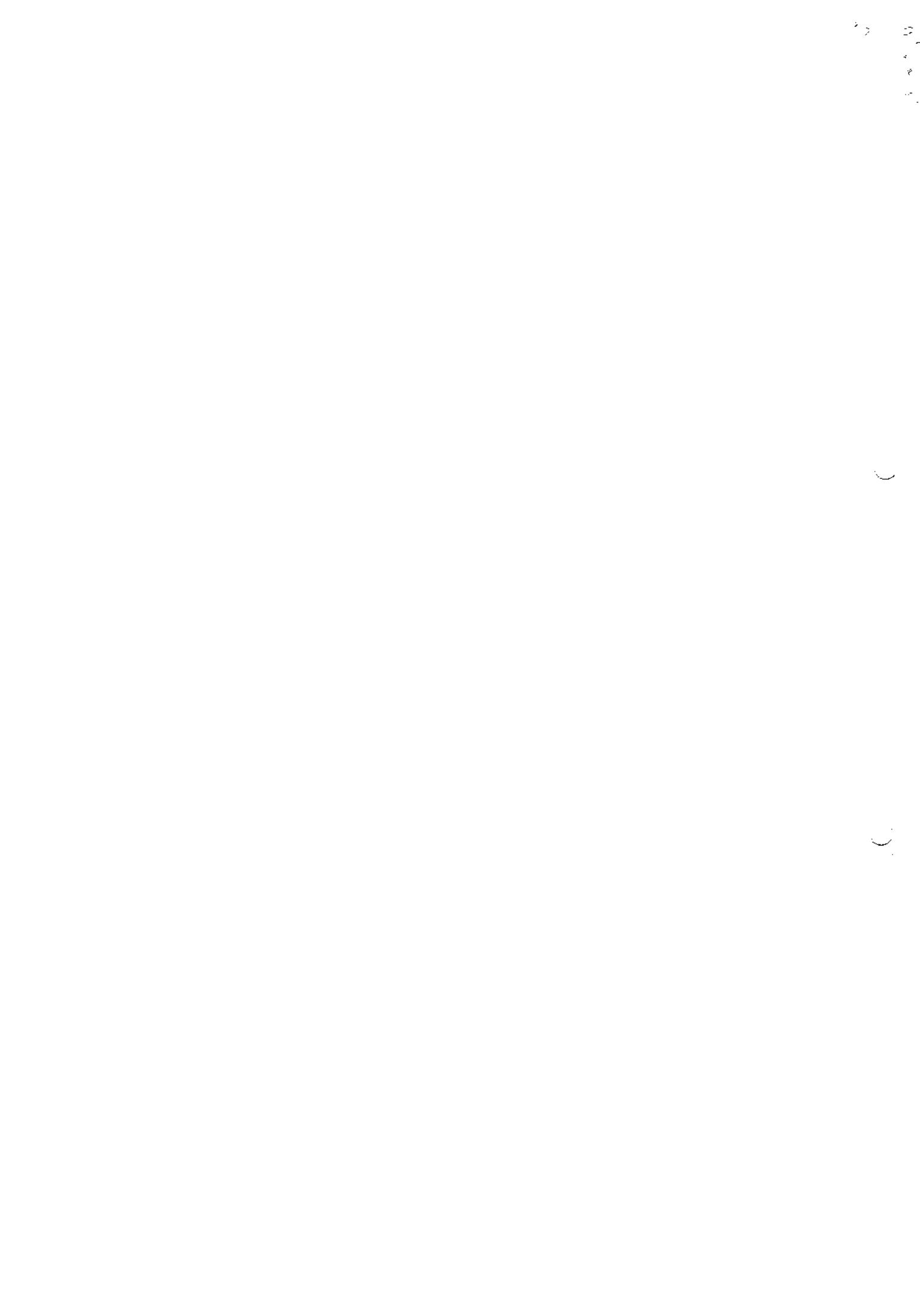
. Empréstimo de Pessoa Física (diveros) R\$	10.628,70
. Empréstimo de P. Jurídica parc caixa.....R\$	138.333,58

PRESTADORES DE SERVIÇOS E FORNECEDORES

. Honorários Escr. Oliveira Lima	R\$ 19.431,00
. Máxima Ambiental	R\$ 500,69
. RB Produtos de Limpeza.....	R\$ 279,50
. Agua/Energia	R\$ 2.959,00
. Conselho Regional de Medicina.....	R\$ 857,00
	24.027,19

. Medico	R\$ 30.000,00
	<u>54.900,00</u>
VALE ALIMENTAÇÃO DE FEV A DEZ/17	
	R\$ 257.889,47
SUB-TOTAL	

TRABALHISTA - DATA BASE DEZ/18 CALCULO FEITO PELO ESCRITORIO.	
FOLHA E RESCISÃO.....	R\$ 192.134,90
INSS A RECOLHER	R\$ 21.017,84
FGTS A RECOLHER	R\$ 28.151,75
PIS/FOLHA	R\$ 2.365,70
GUIA SINDICAL	R\$ 2.958,69
IRRF	R\$ 3.716,07
SUB TOTAL (TOTAL TRABALHISTA).....	R\$ 250.344,95
TOTAL GERAL	R\$ 508.234,42



00000000
CAIXA - SISTEMAS

Sem título
SISTEMA DE APLICAÇÕES
POSIÇÃO DE DÍVIDA

29/05/2018
APIM8828 11:06:05

SUREG.: 10 PV: 0870 OPER.: 610 NUM.CONTR: 0000007 65 DT POS.DIV: 29 / 05 / 2018
CLIENTE....: 0-BON-SOCIEDADES
SITUAÇÃO...: NORMAL
CONTA CORR.: 0870-003-00001419/8

CÁLCULO VÁLIDO PARA O DIA 29/05/2018

VALOR TOTAL DO DÉBITO

138.333,58

----- RESUMO DO DÉBITO -----

DÍVIDA DE CAPITAL

136.364,06

JUROS PRO-RATA 10/05/2018 A 29/05/2018

1.969,52

PAGINA: 0001

<ENTER> - CONTINUA <PF04> - IMPRIME <PF03> - RETORNA
<PF07> - VOLTA PAG <PF08> - AVANCA PAG <PF10> - EXTRATOS <PF12> - ENCERRA

Lucas.squino@caixa.gov.br



Caixa Econômica
Financiamento
R\$ 15.550

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0070 - CACERES, MT
 DATA: 08/03/2003 HORA: 12:29:57
 TERMINAL: 1006 NSU: 000626 AUT.: 0059

COMPROVANTE DE DEPOSITO
 NUM.DOC.: 000000

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 0070/003/00.001.419-8
 NOME: O BOM SAMARITANO
 DEPOSITANTE:
 O M

VALOR TOTAL: 2.150,00
 VALOR CHEQUE PROPRIO PV: 2.150,00
 Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA 0000 726 0181
 Ouvidoria da CAIXA: 0000 725 7474
www.caixa.gov.br

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0070 - CACERES, MT
 DATA: 08/03/2003 HORA: 12:29:37
 TERMINAL: 1004 NSU: 000622 AUT.: 0020

COMPROVANTE DE DEPOSITO
 NUM.DOC.: 000000

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 0070/003/00.001.419-8
 NOME: O BOM SAMARITANO
 DEPOSITANTE:
 O M

VALOR TOTAL: 1.600,00
 VALOR DINHEIRO: 1.600,00
 Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA 0000 726 0181
 Ouvidoria da CAIXA: 0000 725 7474
www.caixa.gov.br

1a Via - Via Cliente

1a Via - Via Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0070 - CACERES, MT
 DATA: 08/03/2003 HORA: 12:18:35
 TERMINAL: 1004 NSU: 000600 AUT.: 0019

COMPROVANTE DE DEPOSITO
 NUM.DOC.: 000000

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 0070/003/00.001.419-8
 NOME: O BOM SAMARITANO
 DEPOSITANTE:
 O M

VALOR TOTAL: 6.000,00
 VALOR DINHEIRO: 6.000,00

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA 0000 726 0181
 Ouvidoria da CAIXA: 0000 725 7474
www.caixa.gov.br

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0070 - CACERES, MT
 DATA: 08/03/2003 HORA: 12:31:12
 TERMINAL: 1006 NSU: 000631 AUT.: 0069

COMPROVANTE DE DEPOSITO
 NUM.DOC.: 000000

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 0070/003/00.001.419-8
 NOME: O BOM SAMARITANO
 DEPOSITANTE:
 O M

VALOR TOTAL: 5.000,00
 VALOR CHEQUE: 5.000,00

BANCO CONPE	AGE	PRZ.BLO.	VALOR	
001	018	0184	01	2.000,00
748	018	0036	01	1.000,00
237	018	3218	01	500,00
237	018	3293	01	2.000,00

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA 0000 726 0181
 Ouvidoria da CAIXA: 0000 725 7474
www.caixa.gov.br

1a Via - Via Cliente

HOSPITAL O BOM SAMARITANO

Rosenilda Aparecida B Moura	R\$ 6.555,15
Erivelton Luciano S Martins	R\$ 5.920,25
Alessonia Guedes de Campos	R\$ 6.534,63
Francisca de Fatima G Miranda	R\$ 6.988,28
Maria Benedita da C Marques	R\$ 5.476,13
Noel Bella	R\$ 6.073,83
Sirlei C Rondon	R\$ 6.456,81
Vivian Cebalho Pereira	R\$ 3.136,00
Maria Sebastiana Rodrigues	R\$ 7.189,00
Janine Paula da Silva	R\$ 5.617,06
PAGOS EM 24/05/2018	R\$ 59.947,14

PAGOS LEILÃO 12/08/18

Edson da Silva Oliveira	R\$ 12.672,61
Divina Rosa A Oliveira	R\$ 9.971,60
Adelaide Ribeiro Cebalho	R\$ 9.785,11
Erondina da Silva	R\$ 9.459,39
Irani Vieira da Silva	R\$ 9.078,20
Rosana Tarcila da S Souza	R\$ 7.820,94
Margareth S Plaqui	R\$ 7.782,65
Maria Lucia A da Silva	R\$ 12.708,06
Miriam Luiza de Souza	R\$ 12.708,06
	R\$ 91.986,62

LEILÃO DE PAGAMENTO

Ronaldo B G Paulino	R\$ 28.596,93
Joel Garcia A Matiello (judicial)	R\$ 19.972,87
Maria Beatriz Araújo	R\$ 19.640,77
Vanessa Martins Magio	R\$ 16.493,10
Aparecida S Cuiabano	R\$ 13.628,13
Katiane Suzane A Santos (judicial)	R\$ 10.407,50
	R\$ 114.739,30





Cliente - Conta atual

Agência 184-8
 Conta investimento 10233-4 SOC.C.BOM SAMARITANO
 Período do extrato de 01 / 09 / 2018 até 30 / 09 / 2018

Lançamentos

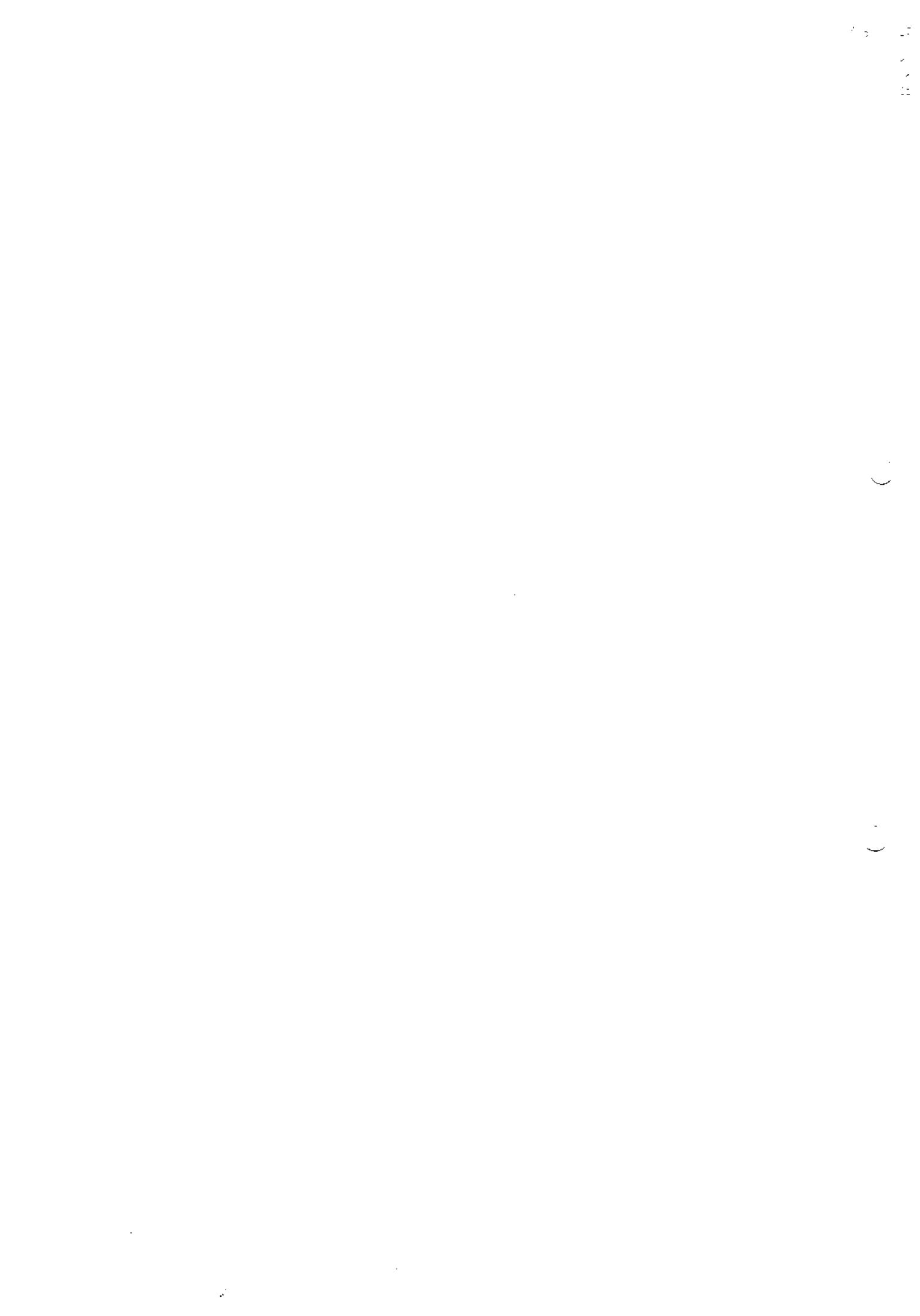
Dt. balanço	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
		0000	00000 000 Saldo Anterior		0,00 C	
29/08/2018		0184	18827 510 Dep Cheque BB Liquidado	1.854.045.471	1.700,00 C	
04/09/2018		0000	14175 976 TED-Crédito em Conta	3.536.196	800,00 C	2.500,00 C
04/09/2018			237 1454 23641266815 REINALDO TAVAR			
05/09/2018		0000	13113 435 Tarifa Pacote de Serviços	802.481.000.156.452	76,00 D	2.424,00 C
			Tarifa referente a 05/09/2018			
06/09/2018		0184	19770 502 Depósito em Dinheiro	1.841.977.000.353	13.740,00 C	
06/09/2018		0184	19770 502 Depósito em Dinheiro	1.841.977.000.354	900,00 C	
06/09/2018		0184	19770 502 Depósito em Dinheiro	1.841.977.000.355	850,00 C	
06/09/2018		0184	19770 502 Depósito em Dinheiro	1.841.977.000.356	1.250,00 C	19.164,00 C
06/09/2018		1981	13079 102 Cheque Compensado	850,456	12.708,06 D	
10/09/2018		1981	13079 102 Cheque Compensado	850,457	12.708,06 D	
10/09/2018		0000	00000 825 Resgate Poupança	148	6.252,12 C	0,00 C
10/09/2018		3498	99012 870 Transferência recebida	523.498.000.205.555	2.400,00 C	
11/09/2018			11/09 3498 205555-4 JOSE LONGO DE			
11/09/2018		0000	13113 392 Tarif Adic Cheque Compe	812.540.700.334.925	27,95 D	2.372,05 C
			Tarifa referente a 10/09/2018			
12/09/2018		0184	19770 511 Depósito bloquead.1d útil	1.356.146.454	600,00 *	2.372,05 C
13/09/2018		0184	19770 511 Depósito bloquead.1d útil	1.356.148.328	1.200,00 *	
13/09/2018		0000	10846 631 Desbloqueio de depósito	1.356.146.454	600,00 C	2.972,05 C
13/09/2018		0000	10846 631 Desbloqueio de depósito	1.356.148.328	1.200,00 C	4.172,05 C
14/09/2018		0000	12334 920 Bloq Judicial-Bacen Jud	11.861.761.310.102	4.172,05 *	
20/09/2018		0000	11334 284 Bloq Judicial-Bacen Jud	11.861.761.310.102	4.172,05 D	0,00 C
20/09/2018		0000	11162 631 Desbl Judicial-Bacen Jud	42.490.001	4.172,05 C	
24/09/2018		0000	13373 500 Transt Depósito Judicial	11.861.761.310.101	4.172,05 D	0,00 C
24/09/2018		0000	00000 999 S A L D O			0,00 C
30/09/2018						

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JA956946 DAMEAO ALMEIDA DO N.
 Transação efetuada com sucesso por: JA956946 DAMEAO ALMEIDA DO N.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088





Cliente - Conta atual

Agência 184-8
Conta corrente 4038-X SOC.C.BOM SAMARITANO
Período do extrato de 01 / 09 / 2018 até 30 / 09 / 2018

Lançamentos

Dt. balanço	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
		0000	00000 000 Saldo Anterior			0,00 C
20/08/2018		0000	13113 435 Tarifa Pacote de Serviços	802.481.000.156.441	76,00 D	
05/09/2018			Tarifa referente a 05/09/2018			
05/09/2018		0000	00000 825 Resgate Poupança	148	76,00 C	0,00 C
13/09/2018		0184	99020 870 Transferência recebida	600.184.000.007.179	100,00 C	100,00 C
			13/09/0184 7179-X EMILSON PIRES			
20/09/2018		0000	14175 976 TED-Crédito em Conta	6.920.633	770,93 C	
			341 0275 3467321000199 ENERGISA MATO			
20/09/2018		0000	12334 920 Bloq Judicial-Bacen Jud	11.861.761.310.101	100,00 *	
20/09/2018		0000	12334 920 Bloq Judicial-Bacen Jud	11.861.761.310.104	770,93 *	
20/09/2018		0000	11334 284 Bloq Judicial-Bacen Jud	11.861.761.310.101	100,00 D	
20/09/2018		0000	11334 284 Bloq Judicial-Bacen Jud	11.861.761.310.104	770,93 D	0,00 C
24/09/2018		0000	11162 631 Desbl Judicial-Bacen Jud	42.470.001	100,00 C	
24/09/2018		0000	11162 631 Desbl Judicial-Bacen Jud	42.480.001	770,93 C	
24/09/2018		0000	13373 500 Transf Depósito Judicial	11.861.761.310.101	870,93 D	0,00 C
30/09/2018		0000	00000 999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JA956946 DAMEAO ALMEIDA DO N.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

2
3
4
5

()

()



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Nº LAUDO: 0009/2018

DATA DO LAUDO: 25/07/2018

PROTOCOLO Nº: 24342/18

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde

FINALIDADE: Aquisição por Termo de Doação

OBJETIVO: Valor do imóvel

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA:

- Memorando nº 2116/2018-SMS/GAB, Protocolo nº 24342/18 de 30/05/2018;
- Despacho Assessor de Gabinete do Prefeito – Atila Silva Gatas;
- Despacho Assessoria Técnica II – Ana Paula de Brito Steffens;
- Parecer da Controladoria – Arnaldo Donizete Traldi;
- Ata da reunião da Diretoria do Hospital O Bom Samaritano, de 29/05/2018;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- Estatuto Social Hospital “O Bom Samaritano”, de 15/12/2011;
- Ata da Assembleia Geral Extraordinária para Alteração do Estatuto do Hospital O Bom Samaritano, de 15/12/2011;
- Edital de Convocação das Eleições para Recomposição da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, de 20/06/2016;
- Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Recomposição, de 30/06/2016;
- Publicação da Ata no jornal Correio Cacerense;
- Ata de Convocação das Eleições para Recomposição da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, de 30/04/2015;
- Despacho Assessor de Gabinete do Prefeito – Atila Silva Gatas;
- Planta baixa do imóvel;

Fernando Henrique S.
Prefeitura M. de Cáceres
Auditor de Tributos
Mat. 14124

Endereço: Av. Brasil, 119, bairro Jardim Celeste, Cáceres-MT
CEP: 78.200-000. Fone: (65) 3223-1500

www.caceres.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Pedimos atenção para o fato de que esta Comissão encaminhou para todas as secretarias, ao gabinete e a procuradoria do município, recentemente através do memorando 09/2018, relação de documentos a serem fornecidos para emissão do Laudo de Avaliação:

- Requisição;
- Justificativa;
- Termo de Referência;
- Proposta de Locação do imóvel;
- Cópia RG e CPF ou CNPJ (proprietário);
- Comprovante de residência (imóvel);
- Certidão de Inteiro teor do imóvel averbado, com a construção, na referida matrícula;
- Certidão Negativa de Débitos (imóvel e Proprietário);
- Projeto arquitetônico do imóvel aprovado pela Prefeitura;
- Carta de Habite-se.

IMÓVEL

Proprietário: O Bom Samaritano

CNPJ: 03.347.838/0001-44

Classificação: Imóvel de uso comercial, tipo hospitalar, em conjunto habitacional.

Documentação: vide acima os documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde. Cumpre-nos observar e pedir atenção para os seguintes fatos:

Não nos foi apresentado Certidão de Inteiro Teor do imóvel, apenas a planta baixa aprovada pela Vigilância Sanitária do Estado.

Caracterização da região: imóvel localizado no bairro Cavalhada II com alta densidade populacional, em sua infraestrutura urbana possui: sistema viário pavimentado com meio-fio e sarjeta, coleta de resíduos sólidos, água potável, energia elétrica, telefone, rede de águas pluviais, possui atividades de comércio, serviços, banco, igreja, universidade e equipamentos comunitários de saúde, educação e lazer, bem localizado, próximo à área Central, situado em via de acesso Centro, Universidade estadual e ao Aeroporto municipal.

Endereço: Av. Brasil, 119, bairro Jardim Celeste, Cáceres-MT
CEP: 78.200-000. Fone: (65) 3223-1500
www.caceres.mt.gov.br

Fernando Henrique S. L.
Prefeitura M. de Cáceres
Auditor de Tributos
Mat. 14124-1





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Caracterização do terreno:

Local: Av. São João, nº 600, bairro Cavalhada II, CEP: 78.200-000, Cáceres – MT.

Coordenadas Geográficas: 16° 03' 37.76" S
Fonte: Google Earth 57° 40' 37.58" O



Figura 1: Localização do imóvel.
Fonte: Google Earth.

Dimensões: Área do terreno no projeto é de 4.391,77 m², porém não foi apresentada

Certidão de Inteiro Teor atualizada.

Inscrição Cadastral Imobiliária: 100500610282001, cópia em anexo

Caracterização da edificação e benfeitoria: a edificação não possui documentação. Em visita in loco foi constatado, que trata-se de imóvel comercial, de uso hospitalar, com vários blocos e setores edificados em períodos de tempo diferentes, de estrutura de concreto armado, em alvenaria, telha cerâmica, forro de PVC, forro de madeira e laje, esquadrias de vidro e ferro e vidro, portas de madeira com pintura esmalte, piso cerâmico de diferentes cores e tamanhos, azulejo nas instalações sanitárias de diferentes cores e tamanhos antigo e louças brancas, a pintura não é nova, há adaptações para PCD nos sanitários e possui área permeável com vegetação. Durante a vistoria feita em 11/04/2018,

Endereço: Av. Brasil, 119, bairro Jardim Celeste, Cáceres-MT
CEP: 78.200-000. Fone: (65) 3223-1500
www.caceres.mt.gov.br

Fernando Henrique S.
Prefeitura M. de Cáceres
Auditor de Tributos
Mat. 14124-1





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

foi identificado problemas de infiltrações em várias paredes e lajes, possui algumas fissuras e rachaduras nas paredes e lajes, alguns vidros de janelas quebrados, o prédio necessita de repintura e revisão da cobertura para identificação de vazamento.

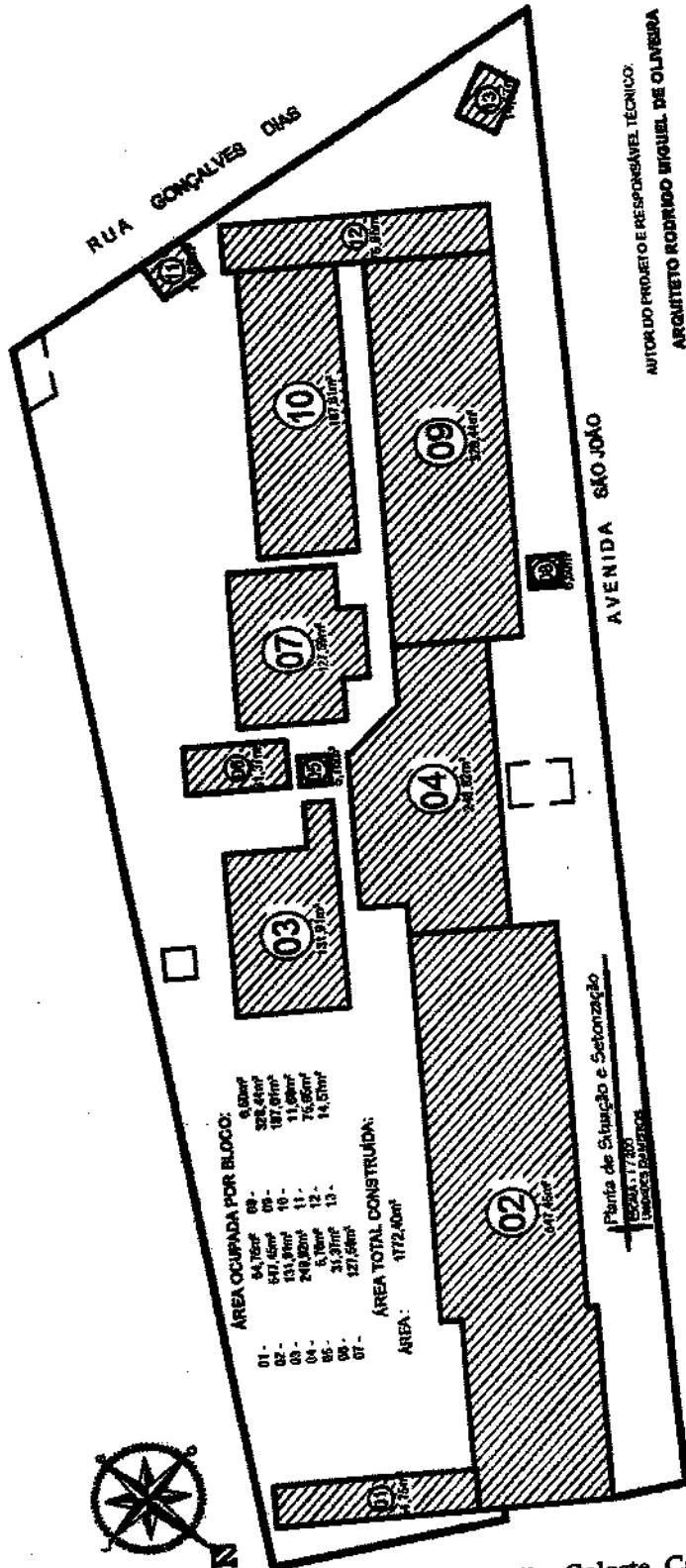
A área de terreno e da edificação referente ao imóvel avaliado foi obtida pelo projeto apresentado pela S.M.S., Google Earth, constatando Terreno com 4.391,77 m² e Área Construída com 1.772,40 m², sendo distribuída da seguinte forma:

Fernando Henrique S.
Prefeitura M. de Cá
Auditor M. de Tribu
Mat. 14124-

Endereço: Av. Brasil, 119, bairro Jardim Celeste, Cáceres-MT
CEP: 78.200-000. Fone: (65) 3223-1500
www.caceres.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL



Endereço: Av. Brasil, 119, bairro Jardim Celeste, Cáceres-MT
CEP: 78.200-000. Fone: (65) 3223-1500
www.caceres.mt.gov.br

Página 5 de 30

Fernando Henrique S. Lin
Prefeitura M. de Cáceres
Auditor da Tributos
Mat. 14124-1





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Setor	Ambiente	Área aproximada (m²)
01 - Almoxarifado	Almoxarifado	19,68
	Escritório	28,83
02 - Ambulatorial 1	WC	1,90
	Corredor/ circulação	27,64
	Capela/salão de eventos	43,46
	WC	3,15
	Sala do Plantonista	6,24
	Sala de material esterilizado	10,76
	Sala de esterilização	7,70
	Paramentação	1,40
	Expurgo	5,30
	Sala de curativo	15,00
	Circulação	11,25
	Hall	2,45
	Vestiário/guarda pertence	3,47
	Vestiário/guarda pertence	3,47
	WC funcionário	4,41
	Refeitório para paciente	20,79
	Corredor de circulação	16,98
	Posto de enfermagem	5,90
	Sala de Utilidades	6,26
	Sala de preparo de medicamento	6,63
	Farmácia	7,77
	Enfermaria Feminina	31,50
	Rouparia	3,93
	WC	4,20
	WC	4,20
	Enfermaria Masculina	31,50
	Hall para isolamento	3,15
	Isolamento	5,97
	DML	2,45
	WC	4,00
	Corredor de Circulação	48,27
	WC acompanhante	4,34
	WC acompanhante	4,34
	Quarto 02 (leitos)	18,75
	WC	4,27
	WC	4,27
	Apartamento- leito 01	9,15
	Consultório de Enfermagem	9,15
	Consultório médico	8,84

Endereço: Av. Brasil, 119, bairro Jardim Celeste, Cáceres-MT
CEP: 78.200-000. Fone: (65) 3223-1500
www.caceres.mt.gov.br

Fernando Henrique S. L.
Prefeitura M. de Cáceres
Auditor M. de Tributo
Mat. 14124-1





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Setor	Ambiente	Área aproximada (m ²)
03 - Setor Serviços	Refeitório de Funcionário	21,62
	Cocção e distribuição	27,95
	Lavagem de louças e panelas	8,92
	Guarda louças	8,79
	Dispensa	9,05
	Preparo de alimentos	35,40
	Dietas especiais	6,35
	WC	2,40
05 - Setor Serviços	WC	2,40
	DML	2,00
06 - Setor Serviços	Depósito/caixa d'água	4,41
	Vestíario Feminino	10,09
	WC	3,25
07 - Setor Serviços	Vestíario Masculino	10,09
	WC	3,04
	Rouparia	10,12
04 - Administrativo	Costura	9,31
	Centrifugação/secagem e passagem	29,40
	Separação/ pesagem e lavagem	20,52
	WC	5,52
	Guarda-pertence	5,60
	Guarda-pertence	5,60
	Varanda	31,80
	Recepção	23,75
09 - Ambulatorial 2	Secretaria	15,40
	Hall	6,20
	WC	5,94
	WC	5,94
	WC	4,12
	Administração	23,63
	Farmácia	32,19
	Hall/ponto	5,16
	Varanda/circulação	75,29
	Varanda/ Circulação	32,17
	Enfermaria- 2 leitos	15,05
	WC	3,67
	WC	4,93
	Sala de curativo	15,34
	Preparo de medicamento	5,34
	Posto de enfermagem	8,41

Endereço: Av. Brasil, 119, bairro Jardim Celeste, Cáceres-MT
CEP: 78.200-000. Fone: (65) 3223-1500
www.caceres.mt.gov.br

Fernando Henrique S.
Prefeitura M. de Cáceres
Auditor M. de Tributação
Mat. 14124-1

2
3
4
5

()

()



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Setor	Ambiente	Área aproximada (m ²)
	WC	3,69
	DML	5,07
	Isolamento	9,63
	Hall para isolamento	4,27
	WC	4,20
	Enfermaria	27,35
	Corredor/varanda	30,74
	Sala de atendimento	13,33
	Atendimento	11,21
	Depósito	9,25
	Hall	2,83
	Atendimento	12,51
	WC	3,62
	WC	3,19
	Enfermaria	27,38
	WC	4,20
	Sala de utilidades	5,29
	WC	5,29
	Apartamento	11,31
	Apartamento	10,87
	WC	4,64
	WC	1,52
	Área de circulação	32,69
	Corredor/varanda	69,79
	Casa de máquina	5,06
	Sala de prevenção	35,35
10 - Laboratório	Sapataria	7,05
	Atendimento	7,65
	Farm. Amb.	7,50
	Atendimento	7,20
	Consultório	14,89
	Laboratório	7,30
	Laboratório	12,04
	Laboratório	11,44
	WC	2,90
	Lixo	14,59
11	Lixo contaminado	10,21
12	Corredor/varanda	59,37
13	Atendimento	12,35

Endereço: Av. Brasil, 119, bairro Jardim Celeste, Cáceres-MT
CEP: 78.200-000. Fone: (65) 3223-1500
www.caceres.mt.gov.br

Fernando Henrique S.
Prefeitura M. de Cáceres
Auditor M. de Tributos
Mat. 14124





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Levantamento de dados de mercado:

Tendo em vista a peculiaridade do imóvel, com excelente localização e grande extensão, com características voltadas para uso muito específico, qual seja, uso hospitalar, inexistem opções diretas para comparação com outros imóveis.

Estimativa de Valor:

É importante que se observe que esta comissão já havia realizado avaliação anterior do referido imóvel, conforme solicitação encaminhada pela SMS do município e laudo emitido em 17/04/2018, no entanto, frente a solicitação e relevância do referido ato de doação, procedemos com nova visita técnica realizada no dia 18/07/2018, onde não constatamos nenhuma alteração no estado de conservação do referido imóvel que justificasse alteração nas bases de avaliação.

Avaliação do Valor Venal do Terreno: Tendo em vista o valor médio do metro quadrado da região estar por volta dos **305,90 m²** (trezentos e cinco, noventa metros quadrados), em se tratando de um terreno de **4.391,77 m²** (quatro mil trezentos e noventa e um, setenta e sete metros quadrados) afer-se um valor venal do terreno de **R\$ 1.343.442,44** (um milhão trezentos e quarenta e três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

No tocante a área construída a avaliação constante no cadastro municipal é de **R\$ 835.633,89** (oitocentos e trinta e cinco mil seiscentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos)

O valor total de mercado do imóvel, dentro dos parâmetros estabelecidos e avaliados por esta comissão é de cerca de **R\$ 2.179.076,33** (dois milhões cento e setenta e nove mil e setenta e seis reais e trinta e três centavos).

Para que se utilize como parâmetro o valor conforme certidão de valor venal, utilizado para fins de tributação municipal (em anexo), encontra-se no patamar de **R\$ 2.385.097,77** (dois milhões trezentos e oitenta e cinco mil e noventa e sete reais e setenta e sete centavos).

Endereço: Av. Brasil, 119, bairro Jardim Celeste, Cáceres-MT
CEP: 78.200-000. Fone: (65) 3223-1500
www.caceres.mt.gov.br

Fernando Henrique S. L.
Prefeitura Municípal de Cáceres
Audit. de Tributos
Mat. 14124-1

5
6
7
8

()

()



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL**

Pedimos atenção para o fato de que tendo em vista a recente atualização dos valores da planta genérica municipal e com a recente atualização cadastral do imóvel, o valor presente no sistema municipal encontra-se devidamente atualizado, no entanto, os parâmetros estabelecidos para a tributação municipal como o próprio nome revela, são genéricos, informamos o mesmo apenas a título de comparação, assim sendo, o valor da avaliação é que melhor se aproxima do que seria o valor de mercado do bem.

Desta forma, tendo em vista as bases mensuradas e apresentadas, esta comissão considerando que o prédio necessita de reparos na cobertura, nova pintura e contratar um especialista em patologia das edificações para solucionar os problemas de infiltração, fissuras e rachaduras em paredes e lajes, avalia o referido imóvel em R\$ 2.179.076,33 (dois milhões cento e setenta e nove mil e setenta e seis reais e trinta e três centavos).

Ressaltamos que, independentemente dos valores apresentados com base na avaliação, deve-se atentar para a necessidade municipal, observando se o imóvel em questão atenderá de forma plena a finalidade pleiteada.

Considerações:

Considerações:
“Esta avaliação foi feita de acordo com as instruções da ABNT NBR 14653-1 e 14653-2, e baseada nas informações contidas nas plantas e demais documentações fornecidas pelo órgão solicitante, além dos dados cadastrais do imobiliário urbano municipal, imagem de satélite, e vistoria com fotografias (anexos) do imóvel”.

“CONSIDERANDO O EXPOSTO ESTA AVALIAÇÃO SERÁ SOBRE O PREÇO DE MERCADO, COM FINALIDADE DE AVALIAR SOMENTE O M² DO IMÓVEL EM QUESTÃO POR REGIÃO”

"Considera-se, para fins de avaliação, que o imóvel não possui comprometimentos de natureza (técnicos, documentais e licença, etc.) que venham a impossibilitar ou interferir no processo de sua doação. Reservamos no direito de rever esta avaliação caso venham ser identificado algo que afete o potencial de valoração do imóvel."

Endereço: Av. Brasil, 119, bairro Jardim Celeste, Cáceres-MT
CEP: 78.200-000. Fone: (65) 3223-1500

Fernando Henrique S. Lima
Prefeitura M. de Cáceres
Auditor de Tributos
Mat. 14124-1





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

"Declaramos que esta comissão não tem conhecimento de interesse presente ou futuro, próprio ou de familiares, no imóvel que está sendo avaliado."

"Não fizemos nenhuma investigação a respeito de títulos de propriedade, litígio ou alienação contra o imóvel ora avaliado, bem como nas atividades do proprietário do mesmo, somente observamos a avaliação com base no valor venal (de mercado)."

"OBS: Os procedimentos técnicos empregados no presente laudo estão de acordo com os critérios estabelecidos pelas Normas de Avaliação NBR 14653-1: 2011 E NBR 14653-2: 2011 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e os Cálculos de Avaliação."

Cáceres, 25 de julho de 2018.

Michela Márcia Camargo da Silva Egues
Arquiteta - SMIL

Luis Carlos da Cruz Araújo
Desenhista - SMIL

Fernando Henrique de Sousa Lino
Auditor Fiscal de Tributos - SEFAZ

Endereço: Av. Brasil, 119, bairro Jardim Celeste, Cáceres-MT
CEP: 78.200-000. Fone: (65) 3223-1500
www.caceres.mt.gov.br





Prefeitura Municipal de Cáceres
ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO DE VALOR VENAL - Nº 1592/2018

Certifico conforme o requerimento protocolado sob número 24342/2018-GERAL, com base nos registros existentes nesta Prefeitura, que o(a) Imóvel situado no endereço abaixo especificado:

Inscrição: 100500610282001

Endereço: AVEN SAO JOAO 600 FUNDAÇÃO O BOM SAMARITANO
CAVALHADA Qd. Lt.

Contribuinte: O BOM SAMARITANO

Que de conformidade com a Planta de Valores Genéricos vigente, o Valor Venal do imóvel foi fixado em R\$ 2.385.097,77 (Dois Milhões e Trezentos e Oitenta e Cinco Mil e Noventa e Sete Reais e Setenta e Sete centavos), para o exercício de 2018

Certifico ainda, que o referido terreno possui a área de 4.391,77 m² (quatro mil e trezentos e noventa e um metros quadrados e setenta e sete centímetros quadrados) e 126,00 m (cento e vinte e seis metros) de testada, com o valor venal territorial de R\$ 1.317.424,22 (Um Milhão e Trezentos e Dezessete Mil e Quatrocentos e Vinte e Quatro Reais e Vinte e Dois centavos) e a edificação com uma área de 1.772,40 m² (um mil e setecentos e setenta e dois metros quadrados e quarenta centímetros quadrados), com o valor venal edificado de R\$ 1.067.673,55 (Um Milhão e Sessenta e Sete Mil e Seiscentas e Setenta e Três Reais e Cinquenta e Cinco centavos).

CACERES (MT), 25 de julho de 2018.

Fernando Henrique de Sousa Lino
Auditor fiscal
GERENCIA DE ISSQN-SEFAZ

PLANO DIRETOR CÁCERES-MT O futuro é agora. Participe! Sua Contribuição fará da nossa cidade, um lugar melhor.

A autenticidade desta certidão pode ser verificada no endereço www.caceres.mt.gov.br.
Certidão emitida em 25/07/2018 às 08:55:46h. - Código de Validação K8C018.O1A0R1.Y4P110

AV. BRASIL - COC, nº 119 - CÁCERES - MT - CEP 78200-000 - Fone: (65) 32231500
CNPJ (MF) 03.214.145/0001-83 - e-mail: caceres.cidadaoonline@gmail.com

b2





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
Secretaria Municipal de Planejamento

Da: Secretaria Municipal de Planejamento
Para: Controladoria do Município

Assunto: Esclarecimentos

Referência: Doação com Encargos -Hospital Bom Samaritano

Manifestação:

Entendimento sobre Doação com Encargos- doação sempre será um contrato gratuito, independentemente de encargo, atentando quanto a não constituição desse encargo em uma contraprestação, pois sendo assim deixaria de existir um contrato de doação “(...) o certo é que, embora sujeita a encargo, a doação não perde o caráter predominante da liberalidade”.

Nesse diapasão a incumbência dos encargos se inicia com a aceitação da doação. Dessa forma, Savigny citado por Alvim, “considera que o não cumprimento do encargo, por parte do donatário enseja a revogação total da doação”.

Portanto não estamos falando em dívida, estamos falando em encargos, advindo de uma doação. Não basta, simplesmente, aquele aceitar a doação; ele deve cumprir os encargos.

Neste sentido, prevê o artigo 553 do diploma civil: “o donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação (...).

Consoante Agostinho Alvim, a doação com encargo é a “obrigação imposta ao gratificado”, e cita, ainda, Emilio Betti, o qual conceitua: “é a marcha de onerosidade na atribuição gratuita”.

Concordamos com os doutrinadores, no sentido que a doação com encargo é um acessório inerente à doação.

Por isso é necessário não desconfigurar a gratuidade, para não tornar, o encargo um pagamento, sendo esse encargo apenas uma contrapartida para o recebimento do bem.

É imprescindível que haja uma interação entre a doação e o ato de liberalidade e o encargo imposto, devido a ideia de que o encargo é um acessório de tal ato.

A lei Orgânica do Município no artigo 32,§ 3º,f já contempla a possibilidade de Doação com Encargos, assim não há que se falar em quitação de dívida ou compra de um bem patrimonial, não há elementos para constituir um crédito adicional especial, pois o Poder Executivo goza das prerrogativas consoantes na LDO e LOA em dotações próprias para adimplir encargos advindos da Doação.

Dante dos ensinamentos dos doutrinadores acima dispostos e para que não surja qualquer dúvida posterior, solicitamos manifestação por parte da Controladoria quanto aos fundamentos contábeis em consonância com os jurídicos. Não havendo disposição em contrária, pede-se prosseguimento processual junto a Procuradoria Geral do Município.

Cáceres/MT. 11 de outubro 2018.

Nelci Eliane Longhi
Secretaria Municipal de Planejamento
Decreto nº 561/2016

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 09 / 11 /2018

Horas 11:18 Sobre 3869

Ass. J. G. B.

Protocolo Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CÁCERES - MT

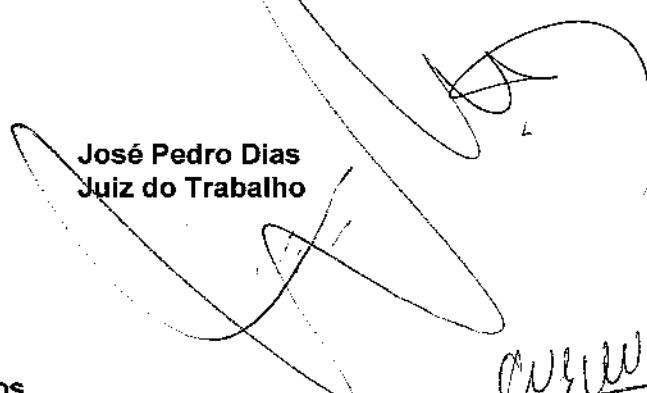
Ofício GP nº 030/2018

Cáceres/MT, 09 de novembro de 2018(6ª feira)

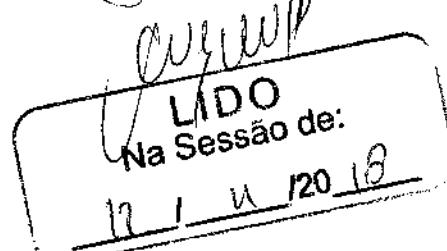
Excelentíssimo Presidente

Em atenção ao Ofício nº 516/2018-SL/CMC, encaminho-lhe a relação de todos os processos que já tramitaram e que tramitam nesta Vara do Trabalho, tendo com parte **O BOM SAMARITANO - CNPJ: 03.347.838/0001-44.**

Cordialmente,


José Pedro Dias
Juiz do Trabalho

**Excelentíssimo Senhor
Domingos Oliveira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Cel José Dulce, SN
Centro - Cáceres-MT
CEP 78200-000**





JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CÁCERES

Processos com trânsito em julgado, extintos e arquivados.

Autuação	Processo	Parte	Classe judicial	Fase Atual	Valor da Causa	Movimento
06/04/2018	00000162-08.2018.5.23.0031	ADELAIDE RIBEIRO CEBALHO	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Arquivo definitivo	9.785,11	03/08/2018
06/04/2018	00000163-90.2018.5.23.0031	ALESSONIA GUEDES DE CAMI	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Arquivo definitivo	6.534,63	03/08/2018
06/04/2018	00000164-75.2018.5.23.0031	APARECIDA DE SOUZA CUIABÁ	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Arquivo definitivo	13.628,13	03/08/2018
27/09/2017	00000505-38.2017.5.23.0031	CRISTIANO NUNES PEREIRA	AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO	Arquivo definitivo	2.929,44	30/01/2018
07/04/2018	00000165-60.2018.5.23.0031	DIVINA ROSA DE A OLIVEIRA	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Arquivo definitivo	9.971,60	14/08/2018
07/04/2018	00000166-45.2018.5.23.0031	EDSON DA SILVA OLIVEIRA	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Arquivo definitivo	12.672,61	29/06/2018
07/04/2018	00000167-30.2018.5.23.0031	ERIVELTON LUCIANO SILVA	N HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Arquivo definitivo	5.920,25	28/06/2018
07/04/2018	00000168-15.2018.5.23.0031	ERONDINA DA SILVA	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Arquivo definitivo	9.459,39	03/08/2018
07/04/2018	00000169-97.2018.5.23.0031	FRANCISCA DE FATIMA GONZAGA	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Arquivo definitivo	6.988,28	28/06/2018
07/04/2018	00000170-82.2018.5.23.0031	IRANI VIEIRA DA SILVA	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Arquivo definitivo	9.078,20	08/06/2018
07/04/2018	00000171-67.2018.5.23.0031	JANINE PAULA DA SILVA	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Arquivo definitivo	5.617,06	03/08/2018
07/04/2018	00000172-52.2018.5.23.0031	MARGARETH DA SILVA PLAQI	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Arquivo definitivo	7.782,65	03/08/2018
08/04/2018	00000173-37.2018.5.23.0031	MARIA BEATRIZ ARAUJO	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Arquivo definitivo	19.640,77	03/08/2018
08/04/2018	00000174-22.2018.5.23.0031	MARIA BENEDITA DA COSTA	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Arquivo definitivo	5.476,13	03/08/2018
08/04/2018	00000175-07.2018.5.23.0031	MARIA SEBASTIANA RODRIGU	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Arquivo definitivo	7.189,00	14/08/2018
08/04/2018	00000176-89.2018.5.23.0031	NOEL BELLA	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Arquivo definitivo	7.073,83	29/06/2018
08/04/2018	00000177-74.2018.5.23.0031	RONALDO BARTOLOMEU GO	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Arquivo definitivo	28.596,93	08/06/2018
08/04/2018	00000178-59.2018.5.23.0031	ROSANA TARCILA DA SILVA S	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Arquivo definitivo	7.820,94	03/08/2018
08/04/2018	00000179-44.2018.5.23.0031	ROSENILDA APARECIDA BAILE	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Arquivo definitivo	6.555,15	28/06/2018
08/04/2018	00000180-29.2018.5.23.0031	SIRLEI CATARINA RONDON	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Arquivo definitivo	6.456,81	28/06/2018
18/04/2018	00000207-12.2018.5.23.0031	VANESSA MARTINS MAGIO	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	Arquivo definitivo	16.493,10	08/06/2018
08/02/2018	00000024-41.2018.5.23.0031	VIVIAN CEBALHO PEREIRA	AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO	Arquivo definitivo	14.559,25	05/04/2018
14/03/2018	00000107-57.2018.5.23.0031	VIVIAN CEBALHO PEREIRA	AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO	Arquivo definitivo	14.559,25	26/06/2018

Processos com Trânsito em Julgado em fase de Execução

Autuação	Processo	Parte	Classe judicial	Fase Atual	Condenação	Movimento
06/04/2018	00000161-23.2018.5.23.0031	JOEL GARCIA ALEXANDRE	AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO	Analise de Execução	71.722,15	31/10/2018

Processos em julgamento

Autuação	Processo	Parte	Classe judicial	Fase Atual	Valor da Causa	Movimento
30/10/2017	00000550-42.2017.5.23.0031	MARIA LUCIA ALVES DA SILV	AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO	Remetido ao TRT	50.000,00	23/10/2018
30/10/2017	00000549-57.2017.5.23.0031	MIRIAM LUIZA DE SOUZA	AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO	Remetido ao TRT	50.000,00	23/10/2018



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Oficio n° 516/2018 – SL/CMC.

Cáceres – MT, 05 de novembro de 2018

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEDRO DIAS

Juiz Titular

Rua Generoso Marques Leite, Quadra 02, Lote 26/27 – Jardim Celeste (COC)
CEP: 78.200-000 | Cáceres – MT.

Assunto: Encaminhamento de cópia do Requerimento aprovado em Sessão Ordinária do dia 01 de novembro de 2018.

O Presidente desta Casa Legislativa, que a este subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, encaminhar cópia do **Requerimento nº 120/2018**, aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária supracitada, de autoria do Vereador: **José Eduardo Ramsay Torres - PSC**, requerendo do Executivo Municipal que:

“Requerendo, nos termos do inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei nº 12.527/2011, relação de todos os processos trabalhistas e eventuais condenações já transitadas em julgado, tendo como parte reclamada a Sociedade Civil ‘**HOSPITAL O BOM SAMARITANO**’, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.347.838/001-44, com endereço na Avenida São João, nº 600, Bairro Cavalhada, em Cáceres/MT, CEP: 78.200-000.”

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

Domingos Oliveira dos Santos
Presidente



LIDO
Na Sessão de:

01 / 11 / 2018

APROVADO
Na Sessão de:

01 / 11 / 2018

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 31 / 10 / 2018

Horas 09:37 Sessão 3795

Ass. Vereador José Eduardo Torres - PSC
Protocolo Interno

- Projeto de lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 120

AUTOR(A): Vereador José Eduardo Torres - PSC

<u>LIDO</u>	<u>APROVADO 1º TURNO</u>	<u>APROVADO 2º TURNO</u>	<u>APROVADO</u> <u>REJEITADO</u>

Presidente da Câmara

O vereador que abaixo subscreve propõe à nobre mesa, consultado o augusto e soberano plenário, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Cáceres-MT, vinculada ao TRT da 23ª Região¹, com a seguinte proposição plenária:

REQUERENDO, nos termos do inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei nº 12.527/2011, relação de todos os processos trabalhistas e eventuais condenações já transitadas em julgado, tendo como parte Reclamada a Sociedade Civil “HOSPITAL O BOM SAMARITANO”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.347.838/0001-44, com endereço na Avenida São João, nº 600, Bairro Cavalhada, em Cáceres/MT, CEP: 78.200-000.

Sala de Sessões, 30 de outubro de 2018.

*José Eduardo Torres - PSC
Vereador*

¹ Endereço: Justiça do Trabalho de Cáceres-MT - endereço: Rua Generoso Marques Leite, quadra 02, lote 26/27, Jardim Celeste (COC), Cáceres - MT - CEP: 78200-000.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

Foi apresentado nesta Casa de Leis, Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, onde prevê a doação do Hospital Bom Samaritano para o município de Cáceres.

Ocorre que, não foi apresentado nenhum documento relacionado aos processos trabalhistas já ajuizados, e, as eventuais condenações proferidas, com transito em julgado, sendo apenas mencionado um determinado valor, no bojo do referido projeto.

Assim, considerando que já faz algum tempo que o referido nosocomio encontra-se fechado, e o passivo trabalhista data de meses antes deste fechamento, salutar seja conhecido, com a precisão necessária, os reais valores que são devidos pela instituição aos seus funcionários.

Nestes termos, peço o apoio dos nobres pares.

Sala de Sessões, 30 de outubro de 2018.

Zé Eduardo Torres - PSC
Vereador



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0808/2018-GP/PMC

Cáceres - MT 13 de novembro de 2018.

LIDO
Na Sessão de:

21/11/2018

A Sua Excelência o Senhor
VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Costa Marques, nº 891, Centro
Cáceres - MT

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 14/11/2018

Horas 08:59 Sessão 3931

Ass. J. D. M.

Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Por se tratar de assunto de interesse dos ex-servidores do Hospital O Bom Samaritano, assim como das ações judiciais em trâmite visando ao recebimento das rescisões contratuais, pendentes de pagamento e cuja quitação do débito dependem da aprovação do Projeto de Lei nº 58/2018, encaminhamos a Vossa Excelência os documentos, abaixo relacionados (cópias anexas), a serem juntados ao referido Projeto de Lei, em trâmite nesta Casa Legislativa sob o Protocolo nº 3670, de 15/10/2018, enviado através do Ofício nº 748/2018-GP/PMC, a fim de que seja colocado em pauta para votação o mais breve possível.

1. Doc. 01 - referente ao processo nº 0000164-75.2018.5.23.0031;
2. Doc. 02 - referente ao processo nº 0000173-37.2018.5.23.0031;
3. Doc. 03 - referente ao processo nº 0000177-74.2018.5.23.0031;
4. Doc. 04 - referente ao processo nº 0000207-12.2018.5.23.0031;
5. Doc. 05 - referente ao processo nº 0000161-23.2018.5.23.0031.

Enfatizamos que os documentos dos anexos 1 a 4 comprovam a existência de acordos rescisórios, com prazo de pagamento dilatado para dezembro/2018, na expectativa de que sejam honrados através da aprovação do Projeto de Lei mencionado. O anexo 5 comprova a existência de um único contencioso trabalhistico pendente, onde se defende a





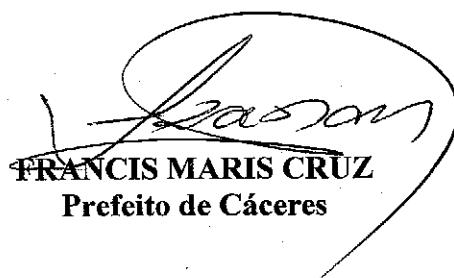
Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

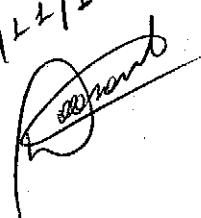
Ofício nº 0808/2018-GP/PMC - fls. 02

impenhorabilidade de valores bloqueados, cuja demanda poderá ser resolvida, de igual forma, depois da aprovação do PL.

Reitera-se, pois, a inclusão em pauta sem delongas, pelas razões expostas.

Ao ensejo, manifestamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

A
comunicação
financas (urgente)
bem como leitura em
sessões.
C. 21/12/18






PJ

Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região
Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região

Dec.01.

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000164-75.2018.5.23.0031
em 09/11/2018 13:47:35 e assinado por:
- FRANSERGIO ROJAS PIOVESAN

Consulte este documento em:
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: 18110913471033500000017883345



18110913471033500000017883345

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE
CÁCERES/MT**

Autos 0000.164.75.2018.5.23.0031

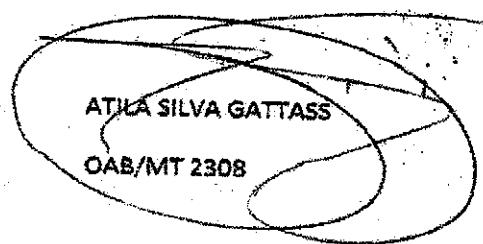
O Hospital o Bom Samaritano e Aparecida de Souza Cuiabano, subscritores do acordo HOMOLOGADO por esse duto Juiz, vem diante de Vossa Excelência para informar que a arrecadação do Bingo e do Leilão de gado não foram suficientes para pagamento de todos as rescisões trabalhistas firmadas pelo Hospital em Extinção, dentre as quais a rescisão do acordante, porém, informa que encontra-se em tramitação da Câmara Municipal de Cáceres o Projeto de Lei nº 058 de 15 de outubro de 2018, que dispõe sobre a doação com encargos do imóvel sede do hospital, atribuindo poderes para o Poder Público Municipal liquidar todos as Rescisões Contratuais Pendentes e demais encargos trabalhistas de todo quadro funcional e outras dívidas da empresa, até final extinção e baixa nas repartições competentes.

Outrossim, considerando as razões acima, fixam as partes novo prazo para pagamento, até final de dezembro 2.018, considerando esse prazo, bastante o suficiente para que o Projeto de Lei acima seja aprovado pelo Legislativo Municipal, convencionado as partes a multa de 2% por cento em caso de novo atraso, depois de aprovada a Lei.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cáceres/MT, 09 de novembro de 2018.


ATILA SILVA GATTASS
OAB/MT 2308

FRANSERGIO ROJAS PIOVESAN

OAB/MT4848

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI N° 058 DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

"Dispõe sobre aquisição pelo Município, por doação do HOSPITAL O BOM SAMARITANO com encargos, de todo o acervo patrimonial material e imaterial do histórico hospital e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º. Na forma do que prevê o artigo 106 da Lei Orgânica Municipal, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a receber em doação imóvel e todo acervo patrimonial material com encargos da Sociedade Civil “O BOM SAMARITO” na Avenida São João nº 600, Bairro Cavalhada, Cáceres/MT - CNPJ sob n.º 03.347.838/0001-44, imóvel, com área de 4.391,772m², averbado sob matrícula nº 19.829, do livro 3-N, as fls. 137 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Parágrafo Único: Os encargos previstos no *caput* referem-se ao débito contra o Hospital O Bom Samaritano, no valor de R\$ 345.797,80 (trezentos e quarenta e cinco mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) atualizado até o efetivo pagamento.

Art. 2º. As partes deverão formalizar escritura pública de doação com as condições descritas na presente lei, fazer constar os valores das Ações trabalhistas que serão depositados em juízo de forma personalíssima, assim como demais encargos sociais e dívida junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 3º. Diante da expressa manifestação de vontade do doador Hospital O Bom Samaritano, registrado em ata de Assembleia Geral de seus associados e existindo interesse público do município donatário, fica autorizada a liquidação da dívida tão somente prevista nos artigos anteriores, para a formalização da escritura pública de doação, livre e desembaraçada de ônus.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 4º. O imóvel, objeto da presente Lei, é recebido pelo Município mediante doação com encargos, com destinação específica, conforme consta no artigo 33 do Estatuto do Hospital Bom Samaritano.

§ 1º O encargo compreende manter o bem sob a propriedade do Município, mantendo as finalidades no atendimento à função social.

§ 2º. Sob o imóvel doado ao Município de Cáceres recaí encargos de dívidas e ônus reais que devem ser adimplidos pela prefeitura Municipal de Cáceres.

§ 3º. A doação de que trata esta Lei fica condicionada aos fins previstos no caput do artigo 2º, sob pena de nulidade, à utilização do imóvel pelo Município.

Art. 5º. - O Município de Cáceres/MT obriga-se a:

I – não dar destinação diversa ao referido imóvel, senão a entidade sem fins lucrativos congêneres.

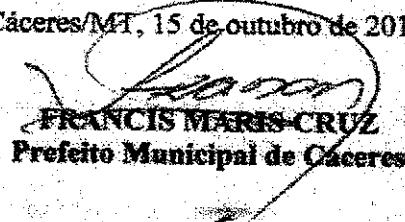
II – Responder, após formalização da presente doação, perante os Poderes Públicos por todos os tributos incidentes sobre o imóvel e por qualquer outra obrigação que possa ou venha sobre ele incidir;

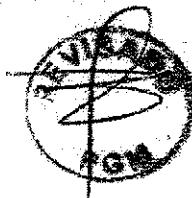
III – Satisfazer todas as despesas decorrentes da presente doação, inclusive as de registro da competente escritura pública de doação;

IV- destinar no Prédio do Hospital espaço físico para Registro de memorial dos Bons serviços prestados pelo Bom Samaritano a população cacerense e região.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 15 de outubro de 2018.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres



PROJETO DE LEI N° 058 DE 15 DE OUTUBRO DE 2018
Avenida Brasil nº 119 - CEP:78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste - Cáceres - Mato Grosso.

PJ

Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região
Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região

Doc. 02

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000173-37.2018.5.23.0031
em 09/11/2018 13:51:14 e assinado por:

- FRANSERGIO ROJAS PIOVESAN

Consulte este documento em:
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: 18110913502836100000017883427



18110913502836100000017883427

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE
CÁCERES/MT**

Autos 0000.173.37.2018.5.23.0031

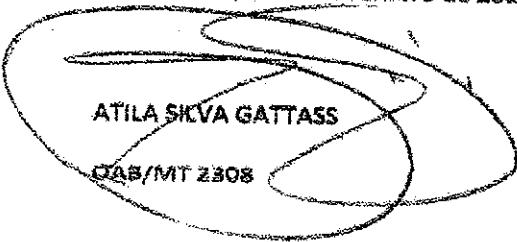
O Hospital o Bom Samaritano e Maria Beatriz Araújo, subscritores do acordo HOMOLOGADO per esse duto julzo, vem diante de Vossa Excelênci para informar que a arrecadação do Bingo e do Lelão de gado não foram suficientes para pagamento de todos as rescisões trabalhistas firmadas pelo Hospital em Extinção, dentre as quais a rescisão do accordante, porém, informa que encontra-se em tramitação da Câmara Municipal de Cáceres o Projeto de Lei nº 058 de 15 de outubro de 2018, que dispõe sobre a doação com encargos do imóvel sede do hospital, atribuindo poderes para o Poder Público Municipal liquidar todas as Rescisões Contratuais Pendentes e demais encargos trabalhistas de todo quadro funcional e outras dívidas da empresa, até final extinção e baixa nas repartições competentes.

Outrossim, considerando as razões acima, fixam as partes novo prazo para pagamento, até final de dezembro 2.018, considerando esse prazo, bastante o suficiente para que o Projeto de Lei acima seja aprovado pelo Legislativo Municipal, convencionado as partes a multa de 2% por cento em caso de novo atraso, depois de aprovada a Lei.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cáceres/MT, 09 de novembro de 2018.


ATILA SILVA GATTASS
OAB/MT 2308

FRANSERGIO ROJAS PIOVESAN

OAB/MT4848

Cáceres/MT, nos 29 de outubro de 2018.

Fransergio Rojas Piovesan

OAB/MT 4848



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[FRANSERGIO ROJAS PIOVESAN]



18102915152461600000017782033

[https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO
DE CÁCERES/MT**

Autos n. 0000161-23.2018.5.23.0031

URGENTE

O Hospital **O Bom Samaritano**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e assistencial, inscrita no CNPJ sob o nº 03.347.838/0001-44, com endereço na Av. São João, nº 600, Bairro Cavalhada, Cáceres/MT, já qualificada nos autos, por seu advogado ao final subscrito, vem à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o seguinte:

Ao tomar conhecimento da Impugnação do Reclamante de ID 580260c se faz necessário enfatizar **não ser verídica** a afirmação por ele trazida de que:

"Tais alegações não conduzem com a verdade, **eis que a executada deixou de pagar diversos acordos, os quais só foram pagos através de penhora bacen jud,** idêntico ao ocorrido no presente autos e não sofreram insurgência da executada.

Bem verdade que houveram penhora BACENJUD nos seguintes processos:

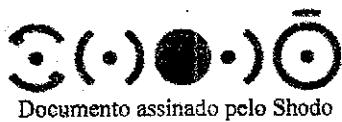
MARIA LUCIA ALVES DA SILVA - 0000550-42.2017.5.23.0031

MIRIAN LÚCIA DE SOUXA - 0000549-57.2017.5.23.0031

Ocorre, todavia, que tais penhoras foram tempestivamente IMPUGNADAS e revertidas em favor do Executado, de maneira que referidas reclamantes receberam efetivamente, apelas, as verbas com quais acordaram em juízo.

Com estas considerações, ratifica e reitera as impugnações à penhora, nos termos das manifestações anteriores.

<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

constitui fundamento apropriado para autorizar, por si só, o indeferimento da penhora de aplicações existentes em instituições financeiras. (TRF 4 - Agravo de Instrumento AG 27877 SC 2009.04.00.027877-7. Data de publicação: 14/08/2017).

Portanto, não há que se falar em "(...) desbloqueio dos valores penhorados (...).

Impugna-se os documentos acostados aos IDs 5c1bc4f, dd67849, 76f49f9, 3d4ee7a, a513fd9, ca8adba e ee872b6 e todas as alegações contidas nas petições de apresentadas nas petições de ID 4769262 e 92b84f9, tendo em vista que não comprovam a alegação da executada de que os valores penhorados no presente autos são impenhoráveis, pelo contrário os extratos bancários demonstram que a executada vem sofrendo outras penhoras em suas contas bancárias.

- Não é a empresa que está preocupada em pagar os trabalhadores? Qual a distinção a executada possui ao desmerecer os direitos do presente trabalhador?

De mais a mais, a executada é confessa em relatar que está inativa, que não possuirá condições financeiras, tampouco demonstra interesse em garantir a execução do presente processo. Tal liberação ocasionará prejuízo irreversível aos presentes autos, pois não há qualquer outra possibilidade de recebimento dos direitos alimentares do trabalhador.

Por todo o exposto, requer o não conhecimento da Impugnação à Penhora, ofertados pela executada, e, no mérito, que seja julgada totalmente IMPROCEDENTE, mantendo-se a penhora dos valores penhorados nos autos.

Nestes termos pede deferimento

Cuiabá-MT, 19 de outubro de 2018.

JOELMA DOS SANTOS FERREIRA GREFF R. REINOSO DA SILVA

OAB/MT 4.851-B

OAB/MT nº 13.932



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[GREFF RYCCELLY REINOSO DA SILVA]



18102214310296300000017712743

Alega ainda que por causa da penhora efetivada no presente autos: "(...) Os servidores acima estão flagrantemente prejudicados pelo ajuizamento da presente Reclamatória, porquanto, todos abriram mão de receber a multa rescisória; o auxílio alimentação durante o período de inatividade do hospital e, sobretudo, pela penhora on line deferida nestes autos que BLOQUEOU numerário arrecadado através de um trabalho social para fazer face para satisfazer as obrigações pactuadas. (...)".

Tais alegações não conduzem com a verdade, eis que a executada deixou de pagar diversos acordos, os quais só foram pagos através de penhora bancária, idêntico ao ocorrido no presente autos e não sofreram insurgência da executada.

Os documentos acostados aos IDs 5c1bc4f, dd67849, 76f49f9, 3d4ee7a, a513fd9, ca8adba e ee872b6, não comprovam as alegações da executada de que: "(...) Os valores bloqueados, foram, em sua maioria, obtidos através de ação e trabalho social, destinando-o para satisfazer interesse individual, porquanto, tinha destinação de atender a demanda coletiva dos acordos que foram firmados. De qualquer modo há também que ponderar sobre a IMPENHORABILIDADE de recursos advindos de CONVÊNIO PÚBLICO em favor de entidade privada, sobretudo, quando destinado compulsoriamente para ser aplicado em educação, saúde e ação social. Isto está previsto no artigo 833, IX do CPC. Esta é a situação da penhora realizada na conta nº 55206, objeto de Convênio com o Ministério da Saúde, Proposta nº 61544/2010, objeto da 7º Aditivo Contratual atualmente em vigor, Conta Contribuição de Sócios Beneficentes que ajudam o Hospital - 4038-X e Conta 10233-4 em que foram depositados os valores arrecadados do bingo e leilão em prol do Hospital.

Ademais, mesmo que se os valores penhorados fossem provenientes de "CONVÊNIO PÚBLICO e , CONFORME A PROPRIA EXECUTADA ALEGA, serviram para pagar os direitos dos seus outros ex-funcionários, porque não pode servir para pagar as verbas trabalhistas do exequente, concordar com a executada seria o mesmo que usar "dois pesos duas medidas" para o mesmo caso, ou seja seria INJUSTIÇA!

Assim sem razão a executada, vejamos a jurisprudência:

Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . BACEN JUD. ENTIDADES. REQUISITOS. 1. Após as alterações veiculadas na Lei 11.382/2006. A constrição de ativos financeiros restou equiparada à penhora de pecúnia em espécie. 2. Precedentes do STJ. 3. O fato de a parte agravante ser entidade mantida através de subvenções do governo não

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE
CÁCERES/MT;

Processo n º - 0000161-23.2018.5.23.0031.

JOEL GARCIA ALEXANDRE, já qualificado, por intermédio de suas procuradoras e advogadas, que ao final subscrevem, com o devido acatamento, vem à presença de Vossa Excelência, CONTESTAR a Impugnação à Penhora apresentadas nas petições de ID 4769262 e 92b84f9, ofertados pela executada **O BOM SAMARITANO**:

A executada interpõe Impugnação à Penhora, objetivando a liberação do valor penhorado no presente autos, alegando que: "*(...) em face de dificuldades financeiras levou-se ao fechamento do hospital, cuja atividade hospitalar encontra-se encerrada desde o final do mês de agosto de 2017. Em face disso a sociedade através de realização de bingo e de leilão de gado conseguiu amealhar recursos para liquidar ao menos em parte as principais obrigações da Entidade, iniciando-se, preferencialmente, para quitação das rescisões laborais. (...)"*".

Ocorre que a executada se esqueceu de que a verba proveniente nestes autos também se trata de rescisão laboral.

As quais possuem natureza e caráter alimentar, ressalta-se que só de salário atrasado perfaz o montante de R\$ 21.0009,00, ou seja corresponde a quase 30% do seu crédito líquido, conforme cálculo de ID 56e1e4d.

A executada quer de qualquer forma se eximir da obrigação de pagar a verba alimentícia do exequente.

<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

com o Ministério da Saúde, Proposta nº 61544/2010, objeto da 7º Aditivo Contratual atualmente em vigor, Conta Contribuição de Sócios Beneficentes que ajudam o Hospital - 4038-X e Conta 10233-4 em que foram depositados os valores arrecadados do bingo e leilão em prol do Hospital.

Art. 833. São impenhoráveis:

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.

Requer, pois, a IMPENHORABILIDADE das restrições via BACENJUD, seja pelo trabalho social em favor da coletividade de funcionários do Reclamado que participaram dos acordos homologados em juízo, seja pelo fato de se tratar de RECURSO DE CONVENIO com destinação específica para atender a aquisição de material hospitalar.

Assim, os valores bloqueados DEVEM SER RESTITUÍDOS À EXECUTADA, via alvará judicial, e nunca liberados ao autor.

Diante da situação delicadíssima da executada, que possui outros funcionários ainda à serem pagos, REQUER URGENTÍSSIMA apreciação do presente pedido para que sejam os valores bloqueados restituídos à executada.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Cáceres MT, aos 02 de outubro de 2018.

Fransérgio Rojas Piovesan

OAB/MT 4848



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN]



18100214441918900000017530785


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º. O imóvel, objeto da presente Lei, é recebido pelo Município mediante doação com encargos, com destinação específica, conforme consta no artigo 33 do Estatuto do Hospital Bom Samaritano.

§ 1º O encargo compreende manter o bem sob a propriedade do Município, mantendo as finalidades no atendimento à função social.

§ 2º: Sob o imóvel doado ao Município de Cáceres recaí encargos de dívidas e ônus reais que devem ser adimplidos pela prefeitura Municipal de Cáceres.

§ 3º. A doação de que trata esta Lei fica condicionada aos fins previstos no caput do artigo 2º, sob pena de nulidade, à utilização do imóvel pelo Município.

Art. 5º. - O Município de Cáceres/MT obriga-se a:

I – não dar destinação diversa ao referido imóvel, senão a entidade sem fins lucrativos congêneres.

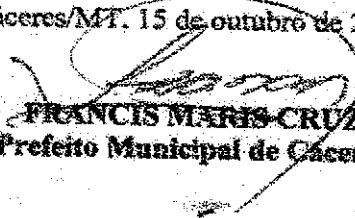
II – Responder, após formalização da presente doação, perante os Poderes Públicos por todos os tributos incidentes sobre o imóvel e por qualquer outra obrigação que possa ou venha sobre ele incidir;

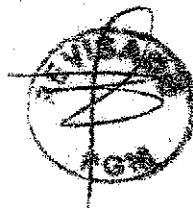
III – Satisfazer todas as despesas decorrentes da presente doação, inclusive as de registro da competente escritura pública de doação;

IV- destinar no Prédio do Hospital espaço físico para Registro de memorial dos Bons serviços prestados pelo Bom samaritano a população cacerense e região.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 15 de outubro de 2018.


FRANCISCO MATEUS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres



PROJETO DE LEI N° 088 DE 15 DE OUTUBRO DE 2018
Avenida Brasil nº 119 – CEP:78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI N° 058 DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

"Dispõe sobre aquisição pelo Município, por doação do HOSPITAL O BOM SAMARITANO com encargos, de todo o acervo patrimonial material e imaterial do histórico hospital e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º. Na forma do que prevê o artigo 106 da Lei Orgânica Municipal, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a receber em doação imóvel e todo acervo patrimonial material com encargos da Sociedade Civil "O BOM SAMARITO" na Avenida São João nº 600, Bairro Cavalhada, Cáceres/MT - CNPJ sob n.º 03.347.838/0001-44, imóvel, com área de 4.391,772m², averbado sob matrícula nº 19.829, do livro 3-N, as fls. 137 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Parágrafo Único: Os encargos previstos no *caput* referem-se ao débito contra o Hospital O Bom Samaritano, no valor de R\$ 345.797,80 (trezentos e quarenta e cinco mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) atualizado até o efetivo pagamento.

Art. 2º. As partes deverão formalizar escritura pública de doação com as condições descritas na presente lei, fazer constar os valores das Ações trabalhistas que serão depositados em juízo de forma personalíssima, assim como demais encargos sociais e dívida junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 3º. Diante da expressa manifestação de vontade do doador Hospital O Bom Samaritano, registrado em ata de Assembleia Geral de seus associados e existindo interesse público do município donatário, fica autorizada a liquidação da dívida tão somente prevista nos artigos anteriores, para a formalização da escritura pública de doação, livre e desembaraçada de ônus.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE CÁCERES
MT.

08.05

Autos n. 0000161-23.2018.5.23.0031

URGENTE

"O Bom Samaritano", pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter benficiente e assistencial, inscrita no CNPJ sob nº 03.347.838/0001-44, com endereço na Avenida São João n. 600, Bairro Cavalhada, Cáceres MT, também já qualificada nos autos, por seu advogado ao final subscrito, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer a o que segue.

Inicialmente, registre-se que o advogado infra-assinado atuará em conjunto com o anterior, sem que a presente ação importe em revogação da procuração anterior.

É sabido que em face de dificuldades financeiras levou-se ao fechamento do hospital, cuja atividade hospitalar encontra-se encerrada desde o final do mês de agosto de 2017. Em face disso a sociedade através de realização de bingo e de leilão de gado consegui amealhar recursos para liquidar ao menos em parte as principais obrigações da Entidade, iniciando-se, preferencialmente, para quitação das rescisões laborais.

Para este desiderato houve uma mobilização de abnegadas pessoas umas na frente de arrecadação de recursos e outras, intermediando reuniões com os servidores, em busca de solução coletiva através de acordo homologado em juízo, fato que se consolidou através dos processos, com as seguintes numerações:

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE
CÁCERES/MT**

Autos 0000.207.12.2018.5.23.0031

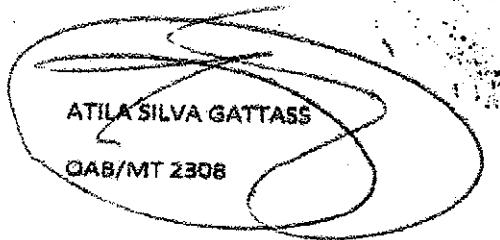
O Hospital o Bom Samaritano e Vanessa Martins Magio, subscritores do acordo HOMOLOGADO por esse douto juizo, vem diante de Vossa Exceléncia para informar que a arrecadação do Bingo e do Leilão de gado não foram suficientes para pagamento de todos as rescisões trabalhistas firmadas pelo Hospital em Extinção, dentre as quais a rescisão do acordante, porém, informa que encontra-se em tramitação da Câmara Municipal de Cáceres o Projeto de Lei nº 058 de 15 de outubro de 2018, que dispõe sobre a doação com encargos do imóvel sede do hospital, atribuindo poderes para o Poder Público Municipal liquidar todos as Rescisões Contratuais Pendentes e demais encargos trabalhistas de todo quadro funcional e outras dívidas da empresa, até final extinção e baixa nas repartições competentes.

Outrossim, considerando as razões acima, fixam as partes novo prazo para pagamento, até final de dezembro 2.018, considerando esse prazo, bastante o suficiente para que o Projeto de Lei acima seja aprovado pelo Legislativo Municipal, convencionado as partes a multa de 2% por cento em caso de novo atraso, depois de aprovada a Lei.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cáceres/MT, 09 de novembro de 2018.



ATILA SILVA GATTASS
OAB/MT 2308

FRANCÉSIO ROJAS PIOVESAN

OAB/MT4848



Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região
Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região

Doc. 04

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000207-12.2018.5.23.0031
em 09/11/2018 13:57:26 e assinado por:

- FRANSERGIO ROJAS PIOVESAN

Consulte este documento em:
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18110913565853400000017883601**



18110913565853400000017883601


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º. O imóvel, objeto da presente Lei, é recebido pelo Município mediante doação com encargos, com destinação específica, conforme consta no artigo 33 do Estatuto do Hospital Bom Samaritano.

§ 1º O encargo compreende manter o bem sob a propriedade do Município, mantendo as finalidades no atendimento à função social.

§ 2º. Sob o imóvel doado ao Município de Cáceres recai encargos de dívidas e ônus reais que devem ser adimplidos pela prefeitura Municipal de Cáceres.

§ 3º. A doação de que trata esta Lei fica condicionada aos fins previstos no caput do artigo 2º, sob pena de nulidade, à utilização do imóvel pelo Município.

Art. 5º. - O Município de Cáceres/MT obriga-se a:

I – não dar destinação diversa ao referido imóvel, senão a entidade sem fins lucrativos congêneres.

II – Responder, após formalização da presente doação, perante os Poderes Públicos por todos os tributos incidentes sobre o imóvel e por qualquer outra obrigação que possa ou venha sobre ele incidir;

III – Satisfazer todas as despesas decorrentes da presente doação, inclusive as de registro da competente escritura pública de doação;

IV - destinar no Prédio do Hospital espaço físico para Registro de memorial dos Bons serviços prestados pelo Bom samaritano a população cacerense e região.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 15 de outubro de 2018.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres

PROJETO DE LEI N° 058 DE 15 DE OUTUBRO DE 2018
Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 32223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI N° 058 DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

"Dispõe sobre aquisição pelo Município, por doação do HOSPITAL O BOM SAMARITANO com encargos, de todo o acervo patrimonial material e imaterial do histórico hospital e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º. Na forma do que prevê o artigo 106 da Lei Orgânica Municipal, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a receber em doação imóvel e todo acervo patrimonial material com encargos da Sociedade Civil "O BOM SAMARITO" na Avenida São João nº 600, Bairro Cavalhada, Cáceres/MT - CNPJ sob n.º 03.347.838/0001-44, imóvel, com área de 4.391,772m², averbado sob matrícula nº 19.829, do livro 3-N, as fls. 137 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Parágrafo Único: Os encargos previstos no *caput* referem-se ao débito contra o Hospital O Bom Samaritano, no valor de R\$ 345.797,80 (trezentos e quarenta e cinco mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) atualizado até o efetivo pagamento.

Art. 2º. As partes deverão formalizar escritura pública de doação com as condições descritas na presente lei, fazer constar os valores das Ações trabalhistas que serão depositados em juízo de forma personalíssima, assim como demais encargos sociais e dívida junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 3º. Diante da expressa manifestação de vontade do doador Hospital O Bom Samaritano, registrado em ata de Assembleia Geral de seus associados e existindo interesse público do município donatário, fica autorizada a liquidação da dívida tão somente prevista nos artigos anteriores, para a formalização da escritura pública de doação, livre e desembaraçada de ônus.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE
CÁCERES/MT**

Autos 0000.177.74.2018.5.23.0031

O Hospital o Bom Samaritano e Ronaldo Bartolomeu Gomes Paulino, subscritores do acordo HOMOLOGADO por esse douto Juízo, vem diante de Vossa Excelência para informar que a arrecadação do Bingo e do Leilão de gado não foram suficientes para pagamento de todos as rescisões trabalhistas firmadas pelo Hospital em Extinção, dentre as quais a rescisão do acordante, porém, informa que encontra-se em tramitação da Câmara Municipal de Cáceres o Projeto de Lei nº 058 de 15 de outubro de 2018, que dispõe sobre a dosação com encargos do imóvel sede do hospital, atribuindo poderes para o Poder Público Municipal liquidar todos as Rescisões Contratuais Pendentes e demais encargos trabalhistas de todo quadro funcional e outras dívidas da empresa, até final extinção e baixa nas repartições competentes.

Outrossim, considerando as razões acima, fixam as partes novo prazo para pagamento, até final de dezembro 2.018, considerando esse prazo, bastante o suficiente para que o Projeto de Lei acima seja aprovado pelo Legislativo Municipal, convencionado as partes a multa de 2% por cento em caso de novo atraso, depois de aprovada a Lei.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Cáceres/MT, 09 de novembro de 2018.

ATILA SILVA GATTASS
OAB/MT 2308

FRANSERGIO ROJAS PIOVESAN

OAB/MT4848

PJ

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Doc. 03

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000177-74.2018.5.23.0031
em 09/11/2018 13:55:13 e assinado por:

- FRANSERGIO ROJAS PIOVESAN

Consulte este documento em:
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18110913535043900000017883521**



18110913535043900000017883521


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º. O imóvel, objeto da presente Lei, é recebido pelo Município mediante doação com encargos, com destinação específica, conforme consta no artigo 33 do Estatuto do Hospital Bom Samaritano.

§ 1º O encargo compreende manter o bem sob a propriedade do Município, mantendo as finalidades no atendimento à função social.

§ 2º. Sob o imóvel doado ao Município de Cáceres recai encargos de dívidas e ônus reais que devem ser adimplidos pela prefeitura Municipal de Cáceres.

§ 3º. A doação de que trata esta Lei fica condicionada aos fins previstos no caput do artigo 2º, sob pena de nulidade, à utilização do imóvel pelo Município.

Art. 5º. - O Município de Cáceres/MT obriga-se a:

I – não dar destinação diversa ao referido imóvel, senão a entidade sem fins lucrativos congêneres.

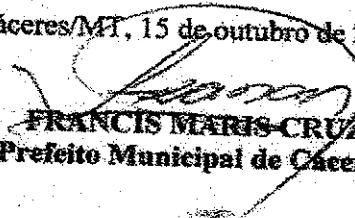
II – Responder, após formalização da presente doação, perante os Poderes Públicos por todos os tributos incidentes sobre o imóvel e por qualquer outra obrigação que possa ou venha sobre ele incidir;

III – Satisfazer todas as despesas decorrentes da presente doação, inclusive as de registro da competente escritura pública de doação;

IV- destinar no Prédio do Hospital espaço físico para Registro de memorial dos Bons serviços prestados pelo Bom samaritano a população cacerense e região.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 15 de outubro de 2018.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres

PROJETO DE LEI N° 056 DE 15 DE OUTUBRO DE 2018
Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.300.000 Fone/FAX:(65) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI N° 058 DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

"Dispõe sobre aquisição pelo Município, por doação do HOSPITAL O BOM SAMARITANO com encargos, de todo o acervo patrimonial material e imaterial do histórico hospital e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º. Na forma do que prevê o artigo 106 da Lei Orgânica Municipal, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a receber em doação imóvel e todo acervo patrimonial material com encargos da Sociedade Civil "O BOM SAMARITO" na Avenida São João nº 600, Bairro Cavalhada, Cáceres/MT - CNPJ sob n.º 03.347.838/0001-44, imóvel, com área de 4.391,772m², averbado sob matrícula nº 19.829, do livro 3-N, as fls. 137 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Parágrafo Único: Os encargos previstos no *caput* referem-se ao débito contra o Hospital O Bom Samaritano, no valor de R\$ 345.797,80 (trezentos e quarenta e cinco mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) atualizado até o efetivo pagamento.

Art. 2º. As partes deverão formalizar escritura pública de doação com as condições descritas na presente lei, fazer constar os valores das Ações trabalhistas que serão depositados em juízo de forma personalíssima, assim como demais encargos sociais e dívida junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 3º. Diante da expressa manifestação de vontade do doador Hospital O Bom Samaritano, registrado em ata de Assembleia Geral de seus associados e existindo interesse público do município donatário, fica autorizada a liquidação da dívida tão somente prevista nos artigos anteriores, para a formalização da escritura pública de doação, livre e desembaraçada de ônus.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 21/11/2018
Horas 11:41 Sessão 3973
Ass. Walter Brasil
Protocolo Externo

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0821/2018-GP/PMC

Cáceres - MT, 19 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

Prezado M
LIDO
Na Sessão de:

21/11/2018

Senhor Presidente:

O Executivo protocolou nessa Casa de Legislativa, em 15 de outubro de 2018, sob o Ofício nº 748/2018-GP/PMC, o Projeto de Lei nº 58, de 15/10/2018, que dispôs sobre a aquisição pelo Município, por doação, do Hospital O Bom Samaritano com encargos, de todo o acervo patrimonial material e imaterial do histórico hospital e dá outras providencias.

Entretanto, após sanadas as divergências quanto ao passivo do Hospital, enviado pelo escritório contábil responsável, e reunião com a diretoria do mesmo, é o presente para encaminhar as modificações feitas no artigo 1º e parágrafos do Projeto de Lei 58/2018, mantendo-se na essência os demais termos e finalidade daquela proposta normativa, consoante minuta em anexo, modificação que se admite com arrimo no § único do artigo 200 do Regimento Internos Casa de Leis.

Ato contínuo, solicitamos a Vossa Excelência que determine a sua juntada ao Protocolo nº 3670/2018 de 15 de outubro de 2018, referente ao Ofício nº 0748/2018-GP/PMC, por meio do qual este Executivo enviou o Projeto de Lei nº 058/2018, assim como dos demais anexos; quais sejam: Planilha contendo os Cálculos de Dívidas, atualizada até 16/11/2018; os extratos judiciais e a escrituração contábil dos impostos, contribuições e taxas fornecidas pelo escritório Imcoeste Contabilidade.

Ademais, pede-se de ora em diante que seja atribuído caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA na sua tramitação, e espera o Executivo que o Projeto seja colocado em pauta de votação para ser aprovado, diante da vantajosidade conferida ao município através do recebimento em doação de um imóvel que atenderá muitos setores de prestação de Serviço Público de Saúde, mediante o desembolso de encargo de doação muito inferior ao de avaliação do imóvel a ser recebido.

Atenciosamente.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0821/2018-GP/PMC - fls. 02

Mensagem Complementar do Projeto de Projeto de Lei nº 058, de 15/10/2018.

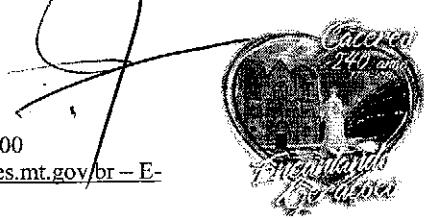
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Esta mensagem complementa o Ofício nº 0821/2018-GP/PMC, por meio do qual o Executivo Municipal encaminha à consideração dessa ilustre Casa as modificações feitas no artigo 1º e parágrafos, do Projeto de Lei nº 058, de 15/10/2018, que versa sobre *aquisição pelo Município, por doação, do Hospital o Bom Samaritano, com encargos, de todo o acervo patrimonial material e imaterial, e dá outras providências.*

Depois de responder a essa Colenda Câmara de Leis encaminhando documentos solicitados pelo Parecer nº 331/2018 da CCJ relativo ao Projeto de Lei nº 58 de 15 de outubro de 2018, o Executivo Municipal reuniu-se com a Diretoria do Hospital “O BOM SAMARITANO”, para equacionar divergências em torno do passivo social da entidade.

Desse encontro, deliberou-se solicitar novos estudos das dívidas fiscais perante o escritório de contabilidade responsável pela escrituração contábil da empresa, assim como estudos da dívida trabalhista remanescente e do débito perante a Caixa Econômica Federal, resultando necessária a modificação da redação do *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei mencionado, para melhor adequá-lo à realidade atualizada da dívida e, também, para atender as reivindicações da direção da entidade, houve a necessidade de renumerar os parágrafos de mencionado artigo 1º do Projeto, consoante assim ficou modificado:

Art. 1º. Na forma do que prevê o artigo 106 da Lei Orgânica Municipal, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a receber em doação o imóvel e todo acervo patrimonial material da Sociedade Civil “O BOM SAMARITO”, sito a Avenida São João nº 600, Bairro Cavalhada, Cáceres/MT - CNPJ sob nº 03.347.838/0001-44, imóvel, com área de 4.391,772m², averbado sob matrícula nº 19.829, do livro 3-N, as fls. 137 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com encargo de responder pelo passivo e ativo da entidade social.





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0821/2018-GP/PMC - fls. 03

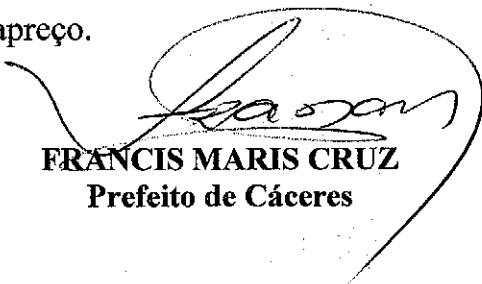
§ 1º. Os encargos do passivo previsto no caput referem-se ao débito contra o Hospital O Bom Samaritano, no valor de R\$ 632.836,65 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), consoante relacionado em levantamento apresentado ao donatário à serem liquidados devidamente corrigido, depois de consumada a doação.

§ 2º. Fica o Executivo Municipal habilitado nos ativos da Sociedade Civil “O BOM SAMARITANO”, podendo ingressar em juízo para reivindicar créditos, ações, convênios, direitos, agindo como assistente, pedindo substituição processual ou ingressar com nova demanda no interesse de resgatar ativos da entidade social, destinando os valores arrecadados em favor dos cofres municipais.

§ 3º. Depois de liquidado o passivo o donatário promoverá encerramento e baixa contábil das atividades da sociedade civil “O BOM SAMARITANO”, perante todos os órgãos públicos, incluindo as baixas necessárias perante o Ministério da Saúde, Secretaria de Fazenda, Receita Federal, Vigilância Sanitária, assumindo os encargos fiscais inerentes de todas estas diligências.

Com efeito, vale ressaltar que seguem anexos, junto à Planilha do Escritório Contábil, os valores dos pagamentos remanescentes dos ex-funcionários do Hospital a serem quitados e que divergem para mais devido ao acordado judicialmente quando da época em que se homologou.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares as expressões do nosso melhor apreço.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI N° 058 DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

“Dispõe sobre aquisição pelo Município, por doação do HOSPITAL O BOM SAMARITANO com encargos, de todo o acervo patrimonial material e imaterial do histórico hospital e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Na forma do que prevê o artigo 106 da Lei Orgânica Municipal, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a receber em doação o imóvel e todo acervo patrimonial material da Sociedade Civil “O BOM SAMARITO”, sito na Avenida São João nº 600, Bairro Cavalhada, Cáceres/MT - CNPJ sob n.º 03.347.838/0001-44, imóvel, com área de 4.391,772m², averbado sob matrícula nº 19.829, do livro 3-N, as fls. 137 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com encargo de responder pelo passivo e ativo da entidade social.

§ 1º Os encargos do passivo previsto no caput referem-se ao débito contra o Hospital O Bom Samaritano, no valor de R\$ 632.836,65 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), consoante relacionado em levantamento apresentado ao donatário à serem liquidados devidamente corrigido, depois de consumada a doação.

§ 2º Fica o Executivo Municipal habilitado nos ativos da Sociedade Civil “O BOM SAMARITANO”, podendo ingressar em juízo para reivindicar créditos, ações, convênios, direitos, agindo como assistente, pedindo substituição processual ou ingressar com nova demanda no interesse de resgatar ativos da entidade social, destinando os valores arrecadados em favor dos cofres municipais.

§ 3º Depois de liquidado o passivo o donatário promoverá encerramento e baixa contábil das atividades da sociedade civil “O BOM SAMARITANO”, perante todos os órgãos públicos, incluindo as baixas necessárias perante o Ministério da Saúde, Secretaria de Fazenda, Receita Federal, Vigilância Sanitária, assumindo os encargos fiscais inerentes de todas estas diligências.

Art. 2º As partes deverão formalizar escritura pública de doação com as condições descritas na presente lei, fazer constar os valores das Ações trabalhistas que serão depositados em juízo de forma personalíssima, assim como demais encargos sociais e dívida junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Diante da expressa manifestação de vontade do doador Hospital O Bom Samaritano, registrado em ata de Assembleia Geral de seus associados e existindo interesse público do município donatário, fica



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

autorizada a liquidação da dívida prevista nos artigos anteriores, para a formalização da escritura pública de doação, livre e desembaraçada de ônus.

Art. 4º O imóvel, objeto da presente Lei, é recebido pelo Município mediante doação com encargos, com destinação específica, conforme consta no artigo 33 do Estatuto do Hospital Bom Samaritano.

§ 1º O encargo compreende manter o bem sob a propriedade do Município, mantendo as finalidades no atendimento à função social.

§ 2º Sob o imóvel doado ao Município de Cáceres recai encargos de dívidas e ônus reais que devem ser adimplidos pela prefeitura Municipal de Cáceres.

§ 3º A doação de que trata esta Lei fica condicionada ao estabelecido no caput do artigo 2º, sob pena de nulidade, à utilização do imóvel pelo Município.

Art. 5º O Município de Cáceres/MT obriga-se a:

I – não dar destinação diversa ao referido imóvel, senão a entidade sem fins lucrativos congêneres.

II – Responder, após formalização da presente doação, perante os Poderes Públicos por todos os tributos incidentes sobre o imóvel e por qualquer outra obrigação que possa ou venha sobre ele incidir;

III – Satisfazer todas as despesas decorrentes da presente doação, inclusive as de registro da competente escritura pública de doação;

IV - destinar no Prédio do Hospital espaço físico para registro de memorial dos bons serviços prestados pelo Bom Samaritano à população cacerense e região.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 15 de outubro de 2018.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres



NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO MATO GROSSO
COORDENAÇÃO-GERAL DO NÚCLEO ESTADUAL DO MATO GROSSO - CGNE/MT
Avenida Senador Filinto Müller, nº 35 Edifício Sarat - Bairro Duque de Caixias, Cuiabá/MT, CEP 78043-400
Site - www.saude.gov.br

Ofício nº 433/2018/MT/CGNE/SE/MS

Cuiabá, 05 de novembro de 2018.

À Sua Senhoria o Senhor
Jeferson Arguelho Dos Santos
Diretor Presidente do O Bom Samaritano
Rúa Rodrigues Alves, nº 595
Bairro - Jardim Cidade Nova
Cáceres - MT
CEP: 78200-000

Informamos que até o momento não consta dos nossos registros o recebimento da prestações de contas do Convênio nº 744442/2010, cujo prazo expirou em 17/02/2018.

Por conseguinte, notificamos Vossa Excelência a apresentar imediatamente a prestação de contas do referido Convênio, ou restituir o valor concedido, R\$ 82.501,00 (oitenta e dois mil quinhentos e um reais) com os acréscimos legais para a conta do MS/FNS, a contar da data do desembolso efetuado em 16/02/2017, mediante GRU identificada com a UG/Gestão 257001/00001 e código de recolhimento nº 18836-0, em anexo.

Cumpre anotar que o não atendimento a esta notificação no prazo de até 15 (quinze) dias a contar desta data, ensejará a inserção no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal e instauração de Tomada de Contas Especial, conforme dispõe a norma vigente.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima Dutra Leao, Coordenador(a)-Geral do Núcleo Estadual do Mato Grosso**, em 05/11/2018, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 6475070 e o código CRC 23FA6F4D.

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18836-0
	Número de Referência	7444422010
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor: Jefferson Arguelho dos Santos	CNPJ ou CPF do Contribuinte	004.925.741-20
Nome da Unidade Favorecida: DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NAC. DE SAUDE	UG / Gestão	257001 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	94.105,94
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN2C41F1D965C8BAB936BE8D211DD11B64]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	94.105,94

89860000941-8 05940001010-0 95523021883-5 60439913647-0



X-----

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18836-0
	Número de Referência	7444422010
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor: Jefferson Arguelho dos Santos	CNPJ ou CPF do Contribuinte	004.925.741-20
Nome da Unidade Favorecida: DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NAC. DE SAUDE	UG / Gestão	257001 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	94.105,94
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN2C41F1D965C8BAB936BE8D211DD11B64]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	94.105,94

89860000941-8 05940001010-0 95523021883-5 60439913647-0



Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Resultado da Correção pela Selic**Dados básicos da correção pela Selic****Dados informados**

Data inicial	16/02/2017
Data final	06/11/2018
Valor nominal	R\$ 82.501,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,140664285338842
Valor percentual correspondente	14,066428533884154 %
Valor corrigido na data final	R\$ 94.105,94 (REAL)

CONTAS A PAGAR DO HOSPITAL O BOM SAMARITANO EM 29/05/2018

. Empréstimo de Pessoa Física (diveros) R\$	10.628,70
. Empréstimo de P. Jurídica parc caixa.....R\$	138.333,58

PRESTADORES DE SERVIÇOS E FORNECEDORES

. Honorários Escr. Oliveira Lima	R\$ 19.431,00
. Máxima Ambiental	R\$ 500,69
. RB Produtos de Limpeza.....	R\$ 279,50
. Água/Energia	R\$ 2.959,00
. Conselho Regional de Medicina.....	R\$ 857,00
	24.027,19
. Medico	R\$ 30.000,00
VALE ALIMENTAÇÃO DE FEV A DEZ/17	54.900,00
SUB-TOTAL	R\$ 257.889,47

.TRABALHISTA - DATA BASE DEZ/18 CALCULO FEITO PELO ESCRITORIO.

FOLHA E RESCISÃO.....	R\$ 192.134,90
INSS A RECOLHER	R\$ 21.017,84
FGTS A RECOLHER	R\$ 28.151,75
PIS/FOLHA	R\$ 2.365,70
GUIA SINDICAL	R\$ 2.958,69
IRRF	R\$ 3.716,07
SUB TOTAL (TOTAL TRABALHISTA).....	R\$ 250.344,95
TOTAL GERAL	R\$ 508.234,42

FATO: Observamos que não foi efetuado o pagamento das Rescisões dos Funcionários:

FUNCIONÁRIOS	VALOR
Aparecida De Souza Cuiabano	4.665,27
Joel Garcia Alexandre Mattiello	5.601,40
Katiane Suzane De Assis Santos	4.584,94
Maria Beatriz Araujo	9.325,93
Ronaldo Bartolomeu G. Paulino	9.918,25
Vanessa Martins Magio	6.682,61
TOTAL	40.778,40

FATO: Não foi enviado ao escritório IMCOESTE o comprovante de pagamento do PAT “Programa de Alimentação do Trabalhador” ref. mês 02/2017 a 01/2018.

5. IMPOSTOS, CONTRIBUIÇÕES E TAXAS:

FATO: Não foram enviados ao escritório IMCOESTE os documentos citados abaixo:

- Guia FGTS comp. 05/2017, no valor de **R\$ 3.773,12;**
- Guia FGTS comp. 06/2017, no valor de **R\$ 3.738,71;**
- Guia FGTS comp. 07/2017, no valor de **R\$ 4.142,43;**
- Guia FGTS comp. 08/2017, no valor de **R\$ 3.787,23;**
- Guia FGTS comp. 09/2017, no valor de **R\$ 3.705,04;**
- Guia FGTS comp. 10/2017, no valor de **R\$ 3.818,35;**
- Guia FGTS comp. 11/2017, no valor de **R\$ 5.186,87;**
- Guia FGTS comp. 12/2017, no valor de **R\$ 1.642,78;**
- Guia FGTS comp. 13/2017, no valor de **R\$ 1.690,84;**
- Guia GRRF FGTS comp. 12/2017, no valor de **R\$ 59.714,82;**
- Guia GRRF FGTS comp. 01/2018, no valor de **R\$ 53.153,97;**
- TOTAL FGTS** **R\$ 144.354,16**

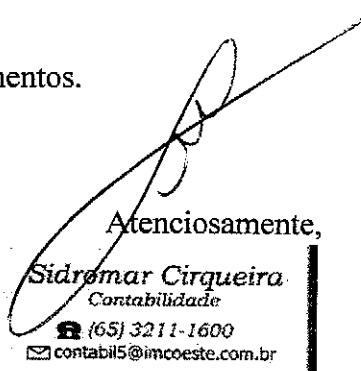
- Guia INSS comp. 08/2017, no valor de **R\$ 4.457,03;**
- Guia INSS comp. 09/2017, no valor de **R\$ 4.287,59;**
- Guia INSS comp. 10/2017, no valor de **R\$ 4.324,02;**
- Guia INSS comp. 11/2017, no valor de **R\$ 3.780,04;**
- Guia INSS comp. 13/2017, no valor de **R\$ 4.169,16;**
- Guia INSS comp. 12/2017, no valor de **R\$ 3.780,04;**
- Guia INSS comp. 01/2018, no valor de **R\$ 1.705,10;**
- TOTAL INSS** **R\$ 26.502,98**

- Guia PIS s/ folha comp. 07/2017, no valor de **R\$ 517,80;**
- Guia PIS s/ folha comp. 08/2017, no valor de **R\$ 473,40;**
- Guia PIS s/ folha comp. 09/2017, no valor de **R\$ 463,13;**
- Guia PIS s/ folha comp. 10/2017, no valor de **R\$ 493,67;**
- Guia PIS s/ folha comp. 11/2017, no valor de **R\$ 417,70;**
- Guia PIS s/ folha comp. 12/2017, no valor de **R\$ 572,57;**
- Guia PIS s/ folha comp. 13/2017, no valor de **R\$ 455,52;**
- TOTAL PIS FL PGTO** **R\$ 3.393,79**

- Guia **Sind. Empregados** comp. 03 e 08/2016, no valor de **R\$ 1.510,70**;
- Guia **Sind. Empregados** comp. 03/2017, no valor de **R\$ 1.447,99**;
- Guia **Sind. Empregados** comp. 09/2017, no valor de **R\$ 44,58**;
TOTAL SINDICAL EMPREGADOS **R\$ 3.003,27**

- Guia de **IRRF** s/ folha comp. 07/2017, no valor de **R\$ 766,55**;
- Guia de **IRRF** s/ folha comp. 08/2017, no valor de **R\$ 812,89**;
- Guia de **IRRF** s/ folha comp. 09/2017, no valor de **R\$ 777,30**;
- Guia de **IRRF** s/ folha comp. 10/2017, no valor de **R\$ 646,43**;
- Guia de **IRRF** s/ folha comp. 11/2017, no valor de **R\$ 712,90**;
- Guia de **IRRF** s/ folha comp. 12/2017, no valor de **R\$ 1.466,95**;
- Guia de **IRRF** s/ folha comp. 01/2018, no valor de **R\$ 482,99**;
TOTAL IRRF **R\$ 5.666,01**

Colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.


Atenciosamente,
Sidromar Cirqueira
Contabilidade
(65) 3211-1600
contabil5@imcoeste.com.br



SUREG.: 10 PV: 0870 OPER.: 610 NUM.CONTR: 0000007 65 DT POS.DIV: 16 / 11 /
2018

CLIENTE....: O BOM SAMARITANO
SITUAÇÃO...: CREDITO EM ATRASO
CONTA CORR.: 0870-003-00001419/8

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM 16/11/2018	143.737,09
----- COMPOSIÇÃO -----	
DÍVIDA LANÇADA EM CA EM 09/11/2018	139.872,36
JUROS MORA	326,37
MULTA CONTRATUAL	2.797,45
JUROS PRO-RATA ATRASO	740,91

RENDAS A APROPRIAR	3.864,73
TOTAL DA DÍVIDA MENOS RENDAS A APROPRIAR	139.872,36

024-8 10/12/2018 / / 00000000000 CANC POR C.A R\$5018,24
023-0 10/11/2018 / / 00000000000 CANC POR C.A R\$5151,42
022-1 10/10/2018 / / 00000000000 CANC POR C.A R\$5322,60
021-3 10/09/2018 / / 00000000000 CANC POR C.A R\$5490,96
020-5 10/08/2018 23/08/2018 00000000000 PAGO EXT AUT
019-1 10/07/2018 23/08/2018 00000000000 PAGO EXT AUT
018-3 10/06/2018 21/08/2018 00000000000 PAGO EXT AUT
017-5 10/05/2018 10/05/2018 00000000000 PAGO EXT AUT
016-7 10/04/2018 10/04/2018 00000000000 PAGO EXT AUT
015-9 10/03/2018 12/03/2018 00000000000 PAGO EXT AUT
014-0 10/02/2018 14/02/2018 00000000000 PAGO EXT AUT
013-2 10/01/2018 10/01/2018 00000000000 PAGO EXT AUT

Imcoeste – Cáceres, aos 11 dias do mês de Setembro do ano de 2.018.

Prezado Senhor:
JEFERSON ARGUELHO

EMPRESA: O BOM SAMARITANO

Referenciando:
Execução da Escrituração contábil dos meses de **Julho a Agosto de 2018**.

Informamos a V. Senhoria que após efetuarmos a escrituração contábil e conferência dos documentos da empresa acima nominada referente ao mês informado, observamos as ocorrências abaixo relacionadas, para as quais pedimos sua atenção, bem como a tomada de providências no sentido de dar-lhes as devidas soluções.

Referidas ocorrências referem-se aos itens a seguir enumerados:

1. BOLETIM DE CAIXA E SEUS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS:

Fato:	Saldo de Caixa relatório Empresa	R\$ 3.528,21
	Saldo de Caixa Balancete	R\$ 5.103,37
	Diferença	R\$ (1.575,16)

2. EXTRATOS BANCÁRIOS E SEUS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS;

FATO: Não foi enviado ao escritório IMCOESTE o extrato Bancário Da Caixa Econômica Federal, Agencia: 0870 – Oper. 003 - Conta 2.256-5, mês de Março a Agosto de 2018.

3. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:

FATO: Não foi enviado ao IMCOESTE o extrato de empréstimo contrato nº 10.0870.610.0000007-65 “Caixa Econômica Federal”;

FATO: Não esta sendo enviado ao IMCOESTE o relatório de cheque emitido e compensado;

4. FOLHA DE PGTO DOS EMPREGADOS E RESPECTIVOS ENCARGOS:

FATO: Observamos que a empresa vem efetuando o pagamento dos funcionários depois do 5º dia útil.

FATO: Observamos que não foi efetuado o pagamento dos funcionários referente aos meses:

FUNCIONARIOS	Ago/2017	Set/2017	Out/2017	Nov/2017	Dez/2017	TOTAL
Aparecida De Souza Cuiabano	2.181,70	2.181,70	2.417,76	2.181,70	-	8.962,86
Joel Garcia Alexandre Mattiello	-	3.402,23	3.402,23	3.402,23	-	10.206,69
Katiane Suzane De Assis Santos	2.571,65	2.502,13	748,78	-	-	5.822,56
Maria Beatriz Araujo	2.416,21	2.716,21	2.516,21	2.666,21	2.569,21	12.884,05
Maria Lucia Alves Da Silva	1.356,37	1.356,37	1.517,12	1.356,37	-	5.586,23
Miriam Luiza De Souza	1.535,89	1.511,23	1.438,96	1.303,47	-	5.789,55
Ronaldo Bartolomeu G. Paulino	-	4.256,16	1.654,04	4.256,16	4.256,16	14.422,52
Vanessa Martins Magio	2.571,65	2.413,03	2.607,91	2.217,90	-	9.810,49
TOTAL	20.715,02	29.916,96	25.606,51	26.165,29	11.509,49	73.484,95

CALCULOS PANILHA DE DÍVIDAS ATUALIZADA ATE 16/11/2018

FUNCIONÁRIOS

01 – Joel G Alexandre – cálculo judicial (0000161.23.2018.523.0031) – R\$ 71.722,15

02 - ACORDOS

Ronaldo BG Paulino –	R\$ 31.457,62
Vanessa Martins Magio –	R\$ 18.142,41
Aparecida S Cuiabano –	R\$ 14.990,93
Maria Beatriz Araújo –	R\$ 21.604,84

03 – AJUILADAS/REMANESCENTES

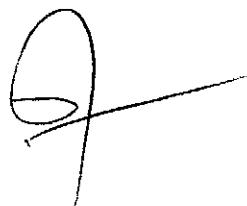
Maria Lucia Alves da Silva –	R\$ 2.630,01
Miriam Luiza de Souza –	R\$ 2.088,51

04 – LICENÇA MÉDICA

Katiane Suzane A Santos –	R\$11.448,50
---------------------------	--------------

Subtotal	R\$ 174.084,97
-----------------	-----------------------

Caixa Econômica –	R\$ 143.737,09
FGTS –	R\$ 144.354,16
INSS –	R\$ 26.502,98
PIS –	R\$ 3.393,79
Guia Sindical –	R\$ 3.000,27
IRPF –	R\$ 5.666,01

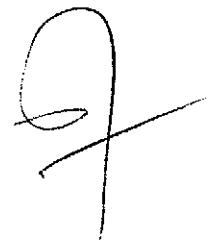


PLANILHA

Escritório	R\$ 19.431,00
Máxima Ambiental	R\$ 500,69
RB Produtos Limpeza –	R\$ 279,50
Aqua/energia –	R\$ 2.959,00
Conselho Reg Medicina –	R\$ 24.027,19
Médico –	R\$ 30.000,00
Vale Alimentação –	R\$ 54.900,00

Subtotal R\$ 458.751,68

Total R\$ 632.836,65

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. S. G.", is positioned below the total amount.

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUAU.ADNELSON quarta-feira, 19/09/2018
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20180006176131
Data/Horário de protocolamento:	19/09/2018 09h15
Número do Processo:	0000161-23.2018.5.23.0031
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO
Vara/Juízo:	1085 - VARA DO TRABALHO DE CÁCERES
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Claudirene Andrade Ribeiro (Protocolizado por Adnelson Marcel Cruz de Campos)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	257.027.988-99
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOEL GARCIA ALEXANDRE
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
03.347.838 : O BOM SAMARITANO	71.722,15	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)



Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região
Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000161-23.2018.5.23.0031 em 27/09/2018 08:33:51 e assinado por:

- ADNELSON MARCEL CRUZ DE CAMPOS

Consulte este documento em:
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: 18091908163395100000017417403



18091908163395100000017417403

HOSPITAL O BOM SAMARITANO

PAGOS EM 24/05/2018

Rosenilda Aparecida B Moura	R\$ 6.555,15
Erivelton Luciano S Martins	R\$ 5.920,25
Alessonia Guedes de Campos	R\$ 6.534,63
Francisca de Fatima G Miranda	R\$ 6.988,28
Maria Benedita da C Marques	R\$ 5.476,13
Noel Bella	R\$ 6.073,83
Sirlei C Rondon	R\$ 6.456,81
Vivian Cebalho Pereira	R\$ 3.136,00
Maria Sebastiana Rodrigues	R\$ 7.189,00
Janine Paula da Silva	R\$ 5.617,06
	R\$ 59.947,14

PAGOS LEILÃO 12/08/18

Edson da Silva Oliveira	R\$ 12.672,61
Divina Rosa A Oliveira	R\$ 9.971,60
Adelaide Ribeiro Cebalho	R\$ 9.785,11
Erondina da Silva	R\$ 9.459,39
Irani Vieira da Silva	R\$ 9.078,20
Rosana Tarcila da S Souza	R\$ 7.820,94
Margareth S Plaqui	R\$ 7.782,65
Maria Lucia A da Silva	R\$ 12.708,06
Miriam Luiza de Souza	R\$ 12.708,06
	R\$ 91.986,62

PENDENTES DE PAGAMENTO

Ronaldo B G Paulino	R\$ 28.596,93
Maria Beatriz Araújo	R\$ 19.640,77
Vanessa Martins Magio	R\$ 16.493,10
Aparecida S Cuiabano	R\$ 13.628,13
Katiane Suzane A Santos	R\$ 10.407,50
	R\$ 88.766,43

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA
DO TRABALHO DE CÁCERES NO ESTADO DE MATO GROSSO.**

MIRIAM LUIZA DE SOUZA, já devidamente qualificada nos autos desta Reclamação Trabalhista, vem à presença de Vossa Excelência, atendendo a intimação de id b74f695, manifestar sobre os documentos anexados pelo Reclamado nos seguintes termos:

Inicialmente cumpre esclarecer que a presente reclamatória versa sobre tão somente verbas rescisórias não adimplidas no momento oportuno.

Ademais, em que pese a situação financeira vivida pela Ré, necessário esclarecer que fora pactuado no dia 08/02/2018 que o Hospital pagaria a quantia de R\$ 12.708,06, sendo R\$ 3.037,10, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 09/02/2018, e a 2^a parcela, no valor de R\$ 9.670,96, até 30/05/2018.

E conforme id 7e5f9ab o pagamento não foi realizado na data aprazada, diante disso foi por diversas vezes tentado via procurador da Ré a resolução do impasse não se obtendo êxito, o que redundou no pedido de execução, ressaltando que o valor pactuado se referia unicamente as suas verbas rescisórias e que a mesma não exigiu as multas que lhe eram devidas.

Ocorre que por ocasião do acordo foi colocado pela defesa que o mesmo seria adimplido com os valores arrecadados pelo Bingo benfeicente realizado no dia 09/05/2018. Até por isso o prazo estipulado foi o final do referido mês.

Porém o pagamento não ocorreu, e conforme se depreende da notícia em anexo, o valor arrecadado seria suficiente para quitar o acordo realizado perante este Juízo.

De modo que o não pagamento do valor acordado foi uma forma de punição a Reclamante por ter ajuizado a presente demanda trabalhista, uma vez que se deu prioridade ao pagamento de outros obreiros.

Outrossim, a Autora informa que recebeu o valor de R\$ 12.708,06 em sua conta corrente na data informada, porém o valor total de seu crédito atualizado é de R\$ 14.796,57, de modo que ainda lhe resta ser liberado do valor a disposição deste o Juízo o montante de R\$ 2.088,51.

Diante do exposto requer a liberação do valor R\$ 2.088,51 mediante alvará

judicial.

Nestes termos,
pede deferimento.

Cáceres - MT, 26 de setembro de 2018.

MARCIO JOSÉ DA SILVA
OAB/MT nº 16.225



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[MARCIO JOSE DA SILVA]



18092611122952500000017478263

[https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA
DO TRABALHO DE CÁCERES NO ESTADO DE MATO GROSSO.**

MARIA LUCIA ALVES DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos desta Reclamação Trabalhista, vem à presença de Vossa Excelência, atendendo a intimação de id 72be67a, manifestar sobre os documentos anexados pelo Reclamado nos seguintes termos:

Inicialmente cumpre esclarecer que a presente reclamatória versa sobre tão somente verbas rescisórias não adimplidas no momento oportuno.

Ademais, em que pese a situação financeira vivida pela Ré, necessário esclarecer que fora pactuado no dia 08/02/2018 que o Hospital pagaria a quantia de R\$ 14.480,44, sendo R\$ 4.455,56, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 09/02/2018, e a 2ª parcela, no valor de R\$ 10.024,88, até 30/05/2018.

E conforme id dcc964e o pagamento não foi realizado na data aprazada, diante disso foi por diversas vezes tentado via procurador da Ré a resolução do impasse não se obtendo êxito, o que redundou no pedido de execução, ressaltando que o valor pactuado se referia unicamente as suas verbas rescisórias e que a mesma não exigiu as multas que lhe eram devidas.

Ocorre que por ocasião do acordo foi colocado pela defesa que o mesmo seria adimplido com os valores arrecadados pelo Bingo benfeicente realizado no dia 09/05/2018. Até por isso o prazo estipulado foi o final do referido mês.

Porém o pagamento não ocorreu, e conforme se depreende da notícia em anexo, o valor arrecadado seria suficiente para quitar o acordo realizado perante este Juízo.

De modo que o não pagamento do valor acordado foi uma forma de punição a Reclamante por ter ajuizado a presente demanda trabalhista, uma vez que se deu prioridade ao pagamento de outros obreiros.

Outrossim, a Autora informa que recebeu o valor de R\$ 12.708,06 em sua conta corrente na data informada, porém o valor total de seu crédito atualizado é de R\$ 15.338,07, de modo que ainda lhe resta ser liberado do valor a disposição deste o Juízo o montante de R\$ 2.630,01.

Diante do exposto requer a liberação do valor R\$ 2.630,01 mediante alvará

judicial.

Nestes termos,
pede deferimento.

Cáceres - MT, 26 de setembro de 2018.

MARCIO JOSÉ DA SILVA
OAB/MT nº 16.225



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[MARCIO JOSE DA SILVA]



18092611262559800000017478614

[https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



CÓPIA

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 509/2018 - SL/CMC.

Cáceres - MT, 31 de outubro de 2018

Ao Excelentíssimo Senhor
FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cáceres
Av. Getúlio Vargas, 1895, Vila Mariana
CEP: 78.200-000 | Cáceres - MT.

Prefeitura Municipal de
Cáceres - Gabinete
Protocolo 45379
Data 31/10/2018
Assinatura

Assunto: Encaminhamento de cópia do manifestação da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação.

O Presidente desta Casa Legislativa, que a este subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, encaminhar cópia do **Parecer nº 331/2018**, referente ao Projeto de Lei nº 58, de 15 de Outubro de 2018.

"Diante do Exposto, com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, requer-se

a) Que a Secretaria Legislativa oficie a Prefeitura para apresentar:

a.1) Certidão Vintenária do Imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da zona de situação do bem. A certidão servirá para demonstrar a situação atual do bem, em que apontará os eventuais ônus que nele incidem, como: penhora, hipoteca e indisponibilidade do bem.

a.2) Documentos pertinentes aos débitos, constatando a LISTA COMPLETA DE CREDORES, na qual será possível aferir o valor total do passivo.

2) Que seja apresentado um laudo com a AVALIAÇÃO de mercado do bem imóvel, por "profissional técnico competente", com fito de atestar que o valor do Hospital "O Bom Samaritano" é maior que as dívidas do mesmo.

3) como os encargos a serem quitados não estavam previstos na LOA, LDO e PPA, requer seja informado a forma que será utilizado pelo Poder Executivo para quitar os débitos."

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

Domingos Oliveira dos Santos
Presidente